

3.ª Secção

Co-autoria
Cumplicidade
Tráfico de estupefacientes
Agravantes
Avultada compensação remuneratória
Princípio da territorialidade
Competência territorial
Princípio da proporcionalidade
Princípio do contraditório
Escutas telefónicas
Recurso penal
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo - o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica, e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.
- II - A execução conjunta, neste sentido, não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.
- III - Tal como o autor deve ter o domínio funcional do facto, também o co-autor tem que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo, e que, na execução desse acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à realização desse objectivo.
- IV - A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.
- V - O crime de tráfico de estupefacientes, definido no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, apresenta uma configuração típica de largo espectro, de tal modo que qualquer contacto ou proximidade com produto estupefaciente permite, por si, integrar por inteiro a tipicidade.
- VI - O facto dado como provado, relativamente ao recorrente A (de comum acordo, visando conjugar os esforços de cada um e com vista a auferirem proventos, o recorrente e outros formularam o propósito de fazerem transporte de haxixe para a costa espanhola, utilizando, para tanto, a lancha do arguido N), não revela mais do que uma intenção, nada referindo nem nada contendo quanto a uma eventual individualização, desenvolvimento e concretização das acções.
- VII - Por outro lado, foi dado como provado que foi apreendido ao recorrente A um telemóvel utilizado no âmbito da operação de transporte de droga, que todos os arguidos conheciam as características e a natureza do produto, e agiram em comunhão de esforços e intenções e com base num plano previamente gizado.
- VIII - Mas tais elementos não constituem propriamente factos, mas apenas conclusões que poderiam eventualmente ser extraídas de outros factos, concretos, precisos e mais ou menos individualizados, que revelassem uma ligação, mesmo parcelar, mediata ou imediata, com a acção que estava em causa - o transporte (a organização, a logística, a operação de transporte) do produto estupefaciente.
- IX - Sem factos que revelem e integrem os elementos materiais mínimos da relação entre autor (e co-autor) e acção (os comportamentos concretos, mesmo parcelares, mais ou menos intensos, mas essenciais porque codeterminantes), não pode ser estabelecida a directa ligação de um facto ao seu autor, já que o simples conhecimento da acção concreta (que, todavia, também não está provado), sem actos de participação real e efectiva ou de auxílio, não é relevante em termos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comparticipação, e, em consequência, não podendo o recorrente A ser considerado participante no crime, deverá ser absolvido.

- X - O primeiro elemento de determinação da competência dos tribunais penais nacionais - e da aplicabilidade da lei penal portuguesa - decorre do princípio da territorialidade consagrado, como princípio geral, no art. 4.º do CP: a lei portuguesa é aplicável, e os tribunais competentes são competentes relativamente a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.
- XI - Deste modo, o primeiro critério é o do lugar da prática do facto, de acordo com as especificações definidas no art. 7.º do CP, disposição que consagra a solução plurilateral ou da ubiquidade: basta a existência de um qualquer elemento de conexão, com particular relevo nos crimes de vários actos, nos crimes de trânsito, nos crimes à distância, na tentativa e na participação; quanto aos casos de participação, trate-se de autor ou de simples cúmplice, considera-se como tendo lugar em Portugal a participação em infracções cometidas no estrangeiro.
- XII - Se dos factos provados - a execução de uma entrega de cerca de 60 Kgs. de haxixe - resulta que a actividade relativamente à qual o recorrente F tinha o domínio do facto teve lugar em território nacional, sendo que o crime de tráfico de estupefacientes, como crime de perigo, de largo espectro típico, caracterizado como crime exaurido ou plurisubsistente, se considera praticado e consumado em qualquer (e em todos) os momentos em que o agente pratique alguma das acções típicas descritas no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o crime cabe inteiramente no domínio da soberania e da jurisdição penais portuguesas.
- XIII - O princípio da proporcionalidade dos crimes e das penas não tem consagração directa e expressa na CRP, nem em instrumentos internacionais operativos sobre direitos fundamentais, embora seja expresso no art. 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, todavia, constitui um documento político, sem força jurídica vinculativa, a não ser por via dos princípios fundamentais estruturantes e comumente aceites como princípios gerais de direito.
- XIV - O princípio da proporcionalidade, que é sobretudo proibição de excesso, e que se desdobra nos sub-princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação razoável entre meios e fins), constitui um princípio operativo que intervém como teste ou reactivo da intensidade da intervenção das autoridades públicas sobre a esfera dos indivíduos, especialmente, mas não apenas, no que respeite a intervenções invasivas sobre direitos fundamentais; mas, como conceito e princípio operativo, intervém na ponderação sobre ingerências das autoridades públicas no desenvolvimento e aplicação de normas.
- XV - No domínio da formulação e edição das próprias normas o princípio situa-se em uma outra dimensão, não já operativa, mas de vinculação do legislador, e por isso não directamente sindicável no plano jurisdicional, salvo no que os critérios de proporcionalidade assumidos nas definições legislativas puderem contender com outros princípios federadores com dimensão operativa, como pode ser, em certos limites, o princípio da dignidade da pessoa humana.
- XVI - O crime base de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, está projectado para assumir a função típica de acolhimento dos casos de tráfico de média e grande dimensão, tanto pela larga descrição das variadas acções típicas, como pela amplitude dos limites da moldura penal, pelo que as circunstâncias de agravação previstas no art. 24.º do mesmo diploma, e especificamente a da sua al. c), não podem deixar de ser integradas, especialmente nos espaços de indeterminação, por considerações de gravidade exponencial de condutas que traduzam marcadamente um *plus* de ilicitude.
- XVII - No caso da «elevada compensação remuneratória» têm de estar em causa ordens de valorização económica próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição, ou alguma intervenção que, mesmo ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, seja determinada a obter ou produza uma compensação muito relevante, mas em que, pela ocasionalidade da intervenção, os riscos de detecção são menores, com a consequente maior saliência da ilicitude.
- XVIII - Quando, como no caso, não vêm referidos quaisquer dados factuais sobre a dimensão económica da actividade concretamente provada, desde os preços de aquisição do produto até às perspectivas do destino e da projectada ou esperada margem de ganho, a quantificação da compensação remuneratória fica muito dependente de considerações mais ou menos arbitrárias e que não são suportadas pela experiência comum; e se, por outro lado, a quantidade do produto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(cerca de 60 Kgs. de haxixe), embora já de certa dimensão, e a qualidade, ainda se contêm nos quadros de integração para que foi pensado o crime base, é este o tipo legal de crime cometido.

- XIX - O princípio do contraditório, com assento constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP, impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, nomeadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.
- XX - Relativamente ao específico meio de obtenção da prova de interceptação e gravação de conversas telefónicas, a possibilidade processual de contraditório está assegurada, desde logo, pelo disposto no art. 188.º, n.º 5, do CPP - possibilidade de examinar o auto de transcrição para se inteirar da conformidade das gravações.
- XXI - Assim, entre o momento da junção ao processo das transcrições e a valoração no limite da formação da convicção do tribunal perante o conjunto das provas produzidas, tem o arguido a possibilidade processual de exercer o contraditório, quer contrariando a fidedignidade ou o sentido das conversas gravadas e transcritas, quer apresentando prova que permita enfraquecer ou contrariar o sentido que, em termos de relevância probatória, pudesse resultar de tais elementos; além disso, constituindo os suportes materiais das transcrições documentos, sempre poderá o arguido, uma vez juntas, exercer o contraditório, nos termos do art. 165.º, n.º 2, do CPP.
- XXII - Se é evidente que, de acordo com o disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, em caso de comparticipação o co-autor (ou o cúmplice) não recorrente tem de aproveitar da decisão proferida em recurso do comparticipante que decida que o facto de realização comum não ficou provado ou não constitui crime, idêntica razão de ser deve valer também para as situações, materialmente idênticas, em que apesar da prova do facto resultante de comparticipação plural, se não provaram factos executivos em relação a um co-arguido (recorrente) susceptíveis de integrar alguma forma de comparticipação, quando em termos inteiramente idênticos se apresenta a posição processual de um co-arguido que não recorreu.
- XXIII - A unidade e a coerência material e as exigências de justiça para além das formas não suportariam distorções ou divergências acentuadas entre sujeitos, unicamente consequenciais da circunstância, ocasional, de uns terem recorrido e outros não, valendo, por isso, o art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, tal como valerá para as situações de reformulação qualitativa *in melius* em relação a comparticipantes não recorrentes.

06-10-2004

Proc. n.º 1875/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Suspensão da execução da pena

Juízo de prognose favorável

Ausência de elementos sobre a situação pessoal do arguido

- I - A suspensão da execução da pena, enquanto medida de substituição, realiza, de modo determinante, um programa de política criminal, que tem como elemento central a não execução de penas curtas de prisão, na maior medida possível e socialmente suportável pelo lado da prevenção geral, relativamente a casos de pequena e mesmo de média criminalidade.
- II - Deste modo, as penas de prisão aplicadas em medida não superior a 3 anos devem ser, por princípio, suspensas na execução, salvo se o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresente claramente desfavorável, e a suspensão for impedida por prementes exigências geral-preventivas, em feição eminentemente utilitarista da prevenção.
- III - O juízo prognóstico favorável constitui, porém, mais do que uma formulação radicalmente positiva, a ausência de elementos ou de certezas que apontem para um juízo negativo sobre a suficiência da simples ameaça da execução para obstar à prática de futuros crimes.
- IV - Nada se tendo provado relativamente às circunstâncias pessoais da recorrente, não se manifestam elementos de juízo positivo favorável, mas também não existem quaisquer outros que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisivamente afastem um juízo prognóstico favorável quanto ao desempenho futuro da sua personalidade e que apontem para o risco de comportamentos contrários aos valores penalmente tutelados.

- V - Nestas circunstâncias, valerá a afirmação do princípio de política criminal que aponta para a não execução, até ao limite socialmente suportável, da pena de prisão aplicada, justificando-se, assim, a suspensão da execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP.

06-10-2004

Proc. n.º 3031/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<p>Conflito negativo de competência Conexão de processos Não verificação dos pressupostos do conflito</p>
--

- I - A competência em processo penal - a cada crime corresponde um processo para o qual é competente o tribunal predeterminado em função das regras sobre competência material, funcional e territorial - é, por princípio, unitária, respondendo a exigências precisas de determinação prévia do tribunal competente, para prevenir a manipulação avulsa ou arbitrária de competência em contrário do respeito pelo princípio do juiz natural.
- II - O princípio, no entanto, e respeitando ainda exigências mínimas, pode sofrer adequações, previstas na lei e formadas segundo critérios objectivos, organizando-se um só processo para uma pluralidade de crimes, assim se afastando a competência primária relativamente a alguns dos crimes, desde que entre os vários crimes se verifique uma ligação (pressupostos de natureza objectiva ou subjectiva, previstos no art. 24.º do CPP, als. c), d) e e) os primeiros e a) e b) os segundos) que torne conveniente para melhor realização da justiça - evitando contradições de julgados - que todos sejam apreciados conjuntamente.
- III - Na verificação da existência de conexão de processos, respeitantes a crimes de tráfico de estupefacientes, há que ter em atenção que o crime de tráfico, como crime exaurido, consuma-se imediatamente aquando da ocorrência de um qualquer dos vários momentos ou das condutas implicados na ampla descrição típica do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sendo, por isso, indiferente a ocorrência e a adjunção, posterior ou sequente, de um outro dos vários momentos de tipicidade; qualquer deles determina, por si, a consumação do crime.
- IV - O STJ colocado perante a resolução de um conflito negativo de competência, assente em divergência quanto ao fundamento das regras de conexão, não pode ratificar nenhuma das decisões se conclui que aqueles pressupostos estão errados e não se verificam quaisquer elementos de conexão.
- V - Neste caso, deve o STJ remeter o processo para o tribunal onde se encontra o processo para que este observe os procedimentos necessários para aplicação das regras gerais sobre competência funcional e territorial.

06-10-2004

Proc. n.º 1139/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

<p>Pena de expulsão</p>

- I - A pena acessória de expulsão, prevista no art. 101.º, n.º 2, do DL 244/98, de 08-08, pode ser imposta a um estrangeiro residente no país, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta a gravidade dos factos, a personalidade do agente, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal, para além da não ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 4 da mesma disposição.

- II - E não bastará a referência genérica a que não ocorreu qualquer das situações previstas no n.º 4 do art. 101.º do referido diploma, pois a aplicação desta pena acessória pode tocar com direitos fundamentais - desde interdição de tratamentos desumanos até ingerência na vida familiar - protegidos nos arts. 3.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).
- III - Supõe-se sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de *fair balance* entre o interesse público, a necessidade de ingerência e a prossecução das finalidades referidas no art. 8.º, n.º 2, da CEDH, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e nas relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem.

06-10-2004

Proc. n.º 2502/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Rejeição de recurso

- I - O art. 432.º do CPP define os casos em que se pode recorrer para o STJ, neles não estando incluídos os despachos proferidos pelos relatores nas Relações: a impugnação destes despachos terá de ser feita para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - O recurso interposto, para o STJ, de um despacho proferido pelo relator na Relação terá, pois, de ser rejeitado, por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP.

06-10-2004

Proc. n.º 906/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Escolha da pena
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Vícios da sentença

- I - Privilegiando o CP, como princípio, a aplicação de penas não detentivas, sempre que o tribunal seja colocado perante a possibilidade de optar entre os dois tipos de penas, deve fundamentar adequadamente a opção tomada; tal necessidade de fundamentação resulta de imposição constitucional - art. 205.º, n.º 1, da CRP - e do disposto nos arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - No caso de opção pela não suspensão da pena não se exige, em regra, uma fundamentação tão desenvolvida como no caso de suspensão, dado que se trata de uma construção pela negativa, mas sempre terá o tribunal que dizer algo sobre a opção, para que, em recurso, os interessados possam impugnar os seus fundamentos e o tribunal *ad quem* possa reexaminar o acerto da decisão.
- III - Se o acórdão do tribunal colectivo é omissivo no que concerne à aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apreciar, o que constitui nulidade, de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, que determina a anulação parcial do acórdão recorrido, para que o mesmo tribunal se pronuncie sobre a verificação ou não dos requisitos legais para a suspensão da pena.

06-10-2004
Proc. n.º 2254/04 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Prisão preventiva
Contagem do prazo

A letra de qualquer das als. a) e b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é inequívoca no sentido de que o que interessa para se respeitar o prazo é o momento da dedução da acusação (e a prolação da decisão instrutória) e não a sua efectiva notificação ao arguido.

06-10-2004
Proc. n.º 3489/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Rua Dias
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Cúmulo jurídico de penas

São os factos e os traços relevantes da personalidade do arguido, apurados nos diversos julgamentos efectuados nos respectivos processos, e que constam circunstanciadamente das decisões condenatórias proferidas nesses processos, e cujas certidões se encontram juntas aos autos, que, no seu conjunto, devem ser tomados em consideração pelos julgadores, por ocasião da realização do cúmulo jurídico das várias penas parcelares.

06-10-2004
Proc. n.º 2497/04 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Henriques Gaspar
Antunes Grancho
Silva Flor

Cúmulo jurídico de penas
Dispensa da presença do arguido e não produção de prova
Omissão de pronúncia
Revogação da suspensão da execução da pena
Falta de fundamentação de facto e de direito

- I - Nos casos de cúmulo jurídico superveniente, em que os factos foram já devidamente ponderados e apreciados nos respectivos processos, é a personalidade do arguido o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes.
- II - Estando o arguido condenado, em cada um dos 3 processos apreciados, numa pena de prisão suspensa na sua execução mediante regimes com algumas especialidades, com vista ao tratamento de desintoxicação, que até parecia ir logrando algum êxito, não é correcto considerar dispensável a sua presença em julgamento e desnecessária a produção de qualquer prova e impor-lhe uma pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

única de prisão efectiva, quebrando de forma abrupta e inesperada todas as expectativas de ressocialização.

- III - Neste caso, não teria sido despicienda a audição do arguido em julgamento ou a junção de um relatório actualizado do IRS, sobre o seu comportamento e acompanhamento.
- IV - Por outro lado, a suspensão de uma pena de prisão é, em si mesma, uma pena autónoma e distinta da prisão. É uma pena de substituição, uma medida penal de conteúdo reeducativo e pedagógico, não se confundindo em termos de execução com a pena de prisão. Revoga-se e extingue-se nos precisos termos constantes dos arts. 56.º e 57.º do CP e 492.º e ss do CPP.
- V - E no caso concreto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar uma pena única de prisão efectiva, revogando automaticamente as suspensões das penas anteriormente determinadas, o que só poderia ocorrer mediante verificação das situações previstas no art. 56.º do CP e cumpridas que ficassem as exigências estabelecidas nos arts. 492.º a 495.º do CPP.
- VI - E nem se invoque a jurisprudência do STJ no sentido de nada obstar à revogação da suspensão da execução da pena no acórdão que opera o cúmulo, pois essa jurisprudência não impede, não evita e nem afasta a necessidade de o tribunal, previamente, decretar a revogação da suspensão nos termos dos referidos preceitos legais.
- VII - O acórdão assim elaborado não se mostra suficientemente motivado, de facto e de direito, e omitiu pronúncia sobre questões essenciais, mostrando-se ferido de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c) do CPP.

06-10-2004

Proc. n.º 2012/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Regime penal especial para jovens Atenuação especial da pena Unidade ou pluralidade de infracções Crime continuado</p>

- I - Não estão reunidos os pressupostos da atenuação especial da pena no âmbito do DL 401/82, de 23-09, se perante a gravidade da ilicitude da conduta, face à elevada intensidade do dolo com que os arguidos agiram e não tendo ficado provados factos demonstrativos da interiorização do desvalor de tal conduta, não for possível formular um juízo optimista sobre a personalidade dos arguidos, a ponto de se poder afirmar, com alto grau de probabilidade, que o abrandamento das penas irá contribuir para a sua reinserção social.
- II - A figura do crime continuado constitui uma excepção à regra do concurso no caso de pluralidade de infracções, quando concorrem determinados requisitos mitigadores da culpa, tais como plúrima realização do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; lesão do mesmo bem jurídico; unidade de resolução; situação exterior favorável.
- III - A definição constante do art. 30.º do CP não abarca as situações em que existe tão-somente uma resolução criminosa, mas se desenvolvem na sua sequência diversas condutas ilícitas do mesmo tipo.
- IV - Em tais situações, como é entendimento uniforme, a multiplicidade de condutas violadoras do mesmo tipo legal, tomadas na mesma ocasião ou em ocasiões imediatamente sucessivas, em execução de um mesmo e único projecto criminoso corresponde à comissão de um só crime.
- V - Por outro lado, nas situações em que as práticas criminosas são integradas por *condutas que se traduzem na violação de bens jurídicos eminentemente pessoais e pertencentes a sujeitos ofendidos distintos*, não podem integrar-se na figura do crime continuado.
- VI - Nestes casos, a multiplicidade de preenchimento do mesmo tipo legal de crime conduzirá, em regra, a multiplicidade de crimes da respectiva natureza.

06-10-2004

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 758/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Coacção grave
Medida da pena
Circunstâncias que depõem a favor do arguido

- I - Dizer a uma criança de 6 ou de 8 anos de idade que lhe voltaria a bater ou que voltaria a fazer o que acabara de concretizar - nas traseiras da casa desceu as cuecas da menor A e também as suas próprias calças e cuecas, levantou a menor do chão e abriu-lhe as pernas, que colocou à volta da sua cintura e, encostando-a à parede exterior da habitação, esfregou o seu pénis na vagina dela - não pode deixar de traduzir uma ameaça com um mal importante (repare-se que a norma não fala num mal grave), integrador do crime de coacção grave, realizada contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, previsto e punido pelos arts. 154.º e 155.º, n.º 1, al. b), do CP.
- II - Não pode de modo algum ser valorado a favor do arguido o facto de ser primo da mãe da menor ofendida e de com ela ter mantido uma relação extraconjugal e de essa circunstância lhe facilitar o acesso, o conhecimento e a confiança da menor.
- III - Assim como parece capcioso argumentar, em favor do agente, que ele sempre poderia ter cometido mais crimes.

13-10-2004
Proc. n.º 3217/03 - 3.ª secção
Soreto de Barros (relator)
Sousa Fonte
Rua Dias
Henriques Gaspar

Abuso de confiança fiscal
Escolha da pena
Medida da pena
Suspensão da execução da pena
Obrigaçao de pagamento das prestações tributárias em dívida
Constitucionalidade do art. 14.º, n.º 1 do RGIT

- I - Não obstante a elevação de algumas infracções fiscais à categoria de ilícitos penais tipificados, justificada pela defesa dos interesses da Fazenda Nacional e pela necessidade elementar e imperiosa de o Estado obter dos cidadãos as receitas necessárias à prossecução dos seus fins sociais, o cidadão comum não interiorizou ainda a sua obrigação de pagar impostos, e este estado de coisas não se alterará enquanto os tribunais continuarem a aplicar penas meramente simbólicas.
- II - Para eliminar este sentimento de impunidade que ainda passa em parte da comunidade será muito mais eficaz, em termos de reprobção e prevenção do crime, a pena de prisão (ainda que suspensa) do que uma simples pena de multa.
- III - Tendo o arguido/recorrente, desde 1996 até Março de 2002, reiterada e deliberadamente faltado à obrigação de pagar os impostos (IRS, IVA, e IS) “cobrados” ou deduzidos (nos vencimentos dos operários) e que, deles se apropriando, utilizou em seu proveito ou da empresa, em vez de os entregar ao Estado, seu legítimo titular, deste modo causando ao Estado um prejuízo no montante global de Esc. 168.788.062\$00, mostra-se adequada a pena que lhe foi aplicada, pela prática de um crime continuado de abuso de confiança fiscal p. e p. pelos arts. 6.º, 105.º, n.º 1, ambos da Lei 15/2001, de 05-06, 30.º, n.º 2, e 79.º, ambos do CP: 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, sob a condição de pagamento ao Estado, no prazo máximo de 5 anos, do valor das prestações tributárias a que se reportam os autos - descontando-se a esse valor o montante que do produto da venda do estabelecimento comercial e industrial da sociedade arguida foi afecto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ao pagamento dessas prestações -, acrescido de juros de mora, a contar, relativamente a cada uma das quantias relativas a IRS, IS, e IVA, nos períodos assinalados, do termo do respectivo prazo de pagamento voluntário, nos termos legais, até efectivo e integral pagamento.

- IV - De acordo com a jurisprudência do TC (cfr. Acs. n.ºs 311/00 - Proc. n.º 442/99, 516/00 - Proc. n.º 80/00, 548/01 - Proc. n.º 777/00, 307/02, de 03-07, e 432/02, de 22-10), não é inconstitucional a norma do art. 14.º, n.º 1 do RGIT - Lei 15/2001, de 05-06 -, na medida em que, tal como o fazia o art. 24.º, n.º 1, do RJFNA, impõe, obrigatoriamente, a sujeição da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento das prestações tributárias em dívida.
- V - A proibição da prisão por dívidas acolhida pelo Protocolo n.º 4 Adicional à CEDH, bem como pela CRP no seu art. 27.º, reporta-se a dívidas ou obrigações contratuais, matéria de direito privado, que nada têm a ver com punições de ordem penal.
- VI - Respeitados que sejam os princípios da necessidade da pena, da igualdade, da proporcionalidade, tem o legislador ampla margem de liberdade na fixação das sanções correspondentes aos comportamentos que decidiu tipificar como crimes, e foi nesse âmbito que o legislador entendeu sancionar o agente do crime (pois de sanção penal se trata ainda) com a referida obrigação de pagar as prestações em dívida.
- VII - Sendo o art. 14.º, n.º 1 do RGIT um normativo de natureza especial, afasta, naturalmente, neste particular (“sujeição a deveres”), o disposto no art. 51.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Por fim, no que respeita à revogação da suspensão da execução da pena de prisão, será de aplicar o regime do art. 56.º do CP, onde, *inter alia*, se exige “uma grosseira violação dos deveres impostos”, o que não deixa de funcionar como válvula de segurança para hipotéticas dificuldades inultrapassáveis.

13-10-2004

Proc. n.º 2370/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Sousa Fonte

<p>Homicídio negligente Negligência grosseira Prisão efectiva</p>
--

- I - Age com negligência grosseira, por afrontar da forma mais leviana as regras de segurança e protecção dos demais utentes da via, e assume conduta altamente perigosa aquele que conduzir embriagado (TAS de 2,39 g/l) um veículo pesado de mercadorias a velocidade não inferior a 125km/h, num local - localidade - onde não é permitido ultrapassar os 50km/h.
- II - Conduzir veículo automóvel em povoações implica um reforço de todos os deveres de cuidado e de atenção ao trânsito. O condutor é quase obrigado a prever situações de desastre que, noutras circunstâncias (v.g. auto-estrada), por regra, não acontecem: pessoas que atravessam fora das passadeiras; crianças que inadvertidamente invadem a faixa de rodagem, animais que vagueiam sem controle; veículos que surgem em cruzamentos ou entroncamentos em desrespeito das regras de trânsito, etc.
- III - Conduzir com uma taxa de álcool no sangue de 2,39 g/l torna inevitável uma certa euforia e insensibilidade, propícias a altas velocidades, e, por isso, uma grave nebulosidade e lentidão nos reflexos a exigirem resposta rápida perante circunstâncias exteriores, mais ou menos adversas a uma condução segura.
- IV - Por exigências de prevenção geral e para protecção dos bens jurídicos e do respeito pelas normas, é de manter a decisão da 1.ª instância de não suspender a execução da pena única de 2 anos de prisão imposta ao arguido, pela prática, em concurso real, dos crimes de homicídio por negligência grosseira e condução de veículo em estado de embriaguez, se este já havia sofrido 5 condenações pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, 2 das quais em data anterior à dos factos dos autos e 3 delas por factos anteriores aos dos autos, condenações que passaram pela simples multa, pela substituição da inibição de conduzir por caução de boa conduta,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pela suspensão da pena de prisão com acompanhamento do IRS ou pela suspensão pura e simples, sem que de tudo isto tivesse resultado algo de útil para a sua ressocialização, evidenciando uma tendência (senão mesmo dependência) para o abuso do álcool.

13-10-2004
Proc. n.º 1399/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Pena aplicável
Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Alteração da qualificação jurídica em acórdão da Relação

- I - É através do objecto do processo (acusação) que se determina qual o tribunal competente (singular, colectivo...) para o julgamento e qual o regime de recursos: um só grau ou dois graus - dupla jurisdição ou tripla jurisdição.
- II - Acusado e condenado por crime a que é aplicável (sendo irrelevante neste aspecto a pena aplicada) pena de prisão superior a 8 anos, assiste ao arguido a garantia do recurso em dois graus: para a Relação e desta para o STJ - direito ao recurso que, de resto, também poderá assistir a qualquer outro sujeito processual interessado (“interesse em agir”) e com legitimidade para recorrer.
- III - A “dupla conforme” só poderá reportar-se àquilo que foi objecto de condenação na 1.ª instância: confirma-se a pena e o tipo de crime (qualificação jurídico-penal). Só assim há duas decisões “conformes”.
- IV - Se a Relação reduziu a pena somente porque procedeu a uma alteração da qualificação jurídico-penal dos factos, considerando como cometido um crime de menor gravidade, não poderá falar-se em “dupla conforme”, sob pena de se estar a coarctar a possibilidade de, através de recurso (v. g. por banda do MP) se discutir aquela matéria de direito relacionada com o enquadramento jurídico-penal, matéria que não é de somenos importância e até de conhecimento oficioso, e de se estar a suprimir um grau de recurso (para o STJ) já previamente definido, face à gravidade do crime pelo qual o arguido foi acusado e condenado em 1.ª instância, com manifesta violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - Importa ter ainda presente que a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, porque restritiva do direito ao recurso, é disposição excepcional, não podendo, por isso, ser objecto de interpretação extensiva ou analógica. Assim, qualquer que tenha sido a pena, em concreto, aplicada ao caso, cabe sempre recurso para o STJ da decisão final do colectivo relativa a matéria de direito, confirmada ou não pela Relação, se se tratar de processo por crime a que seja aplicável - em abstracto - pena superior a 8 anos.

13-10-2004
Proc. n.º 2152/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Audiência na ausência do mandatário do arguido
Ausência de notificação por erro de direcção
Nulidade insanável

A ausência do mandatário do arguido à audiência de julgamento, devido a falta de notificação, por erro na direcção do escritório para onde foi expedida notificação postal, constitui nulidade insanável (arts. 421.º, n.º 2, e 119.º, al. c), do CPP), que importa a repetição do julgamento após regular

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

convocação, ainda que em audiência de julgamento tivesse sido nomeado ao arguido, e estivesse presente, defensor oficioso.

13-10-2004
Proc. n.º 1596/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Henriques Gaspar
Antunes Grancho
Pires Salpico

Passagem de moeda falsa

Burla

Concurso efectivo

Concurso aparente

- I - O concurso **efectivo** de crimes de crime é real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções) e é ideal quando através de uma mesma acção se violam normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de acção).
- II - A par categoria de concurso efectivo de crimes temos a de concurso **aparente**, onde as leis penais concorrem só na aparência, excluindo umas as outras, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consumpção.
- III - O critério operativo de distinção entre categorias reverte ao bem jurídico e à concreta definição que esteja subjacente relativamente a cada tipo de crime.
- IV - A respeito da confluência dos espaços de protecção dos crimes de colocação em circulação de moeda falsa ou actividade equiparada e de burla tem este Supremo tribunal protagonizado duas posições, no sentido de que se verifica uma situação de concurso aparente segundo as regras da consumpção e no de que existe concurso real entre estes dois ilícitos penais.
- V - Porém, só aquela primeira, que aponta para existência de um concurso aparente, por força da regra da consumpção, trata adequadamente, por referência aos crimes de colocação em circulação de moeda falsa ou actividade equiparada e de burla, a problemática da distinção do bem jurídico protegido, seu sentido e alcance.

13-10-2004
Proc. n.º 3210/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

Recurso para fixação de jurisprudência

Indicação de vários acórdãos fundamento

Oposição de julgados

Identidade de situações de facto

- I - Se o acórdão recorrido se pronuncia sobre diversas questões concretas, o regime legal dos recursos impõe que, devendo as diferentes questões ser impugnadas, se interponha um único recurso, como resulta dos arts. 402.º, n.º 1, do CPP, e 684.º, n.º 2, do CPC - princípio que não se vê motivo para afastar do regime de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, atento o disposto no art. 448.º do CPP.
- II - A propósito do recurso para o tribunal pleno sustentou Castro Mendes (*in* “Direito Processual Civil, Recursos”, AAFDL, 1980, pág. 104) que o recorrente, mesmo que o acórdão recorrido esteja em oposição com vários outros anteriores, não podia indicar mais do que um como fundamento do seu recurso, excepto no caso de o recurso ser complexo, ou seja no caso de envolver a oposição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entre várias soluções de várias questões, doutrina que Germano Marques da Silva aplica ao recurso extraordinário do art. 437.º do CPP (*in* “Curso de Processo Penal”, III, 1994, pág. 354).

- III - Neste entendimento, tendo o recorrente suscitado a oposição entre as soluções dadas a duas questões e tendo indicado um acórdão fundamento para cada uma delas, manteve-se dentro dos pressupostos e requisitos do recurso que interpôs.
- IV - Para que se verifique oposição de julgados a lei reclama que os acórdãos em conflito, proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas relativas à mesma questão de direito, sendo entendimento do STJ que esta expressão normativa exige que a «mesma questão integre o objecto concreto e directo das duas decisões, objecto naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista do reflexo dos seus efeitos jurídicos».
- V - Se a situação de facto sobre que recaiu o acórdão recorrido era a de certas diligências requeridas para provar determinados factos, tidos como quase inócuos para os fins em vista e que o tribunal *a quo* considerou da competência do MP, e no acórdão fundamento, o arguido requereu igualmente o reexame dos pressupostos da prisão preventiva pedindo a inquirição de várias testemunhas e o seu próprio interrogatório, e o JIC decidiu sem ter realizado qualquer dessas diligências, vindo o acórdão fundamento a reconhecer que se justificava a realização das diligências requeridas e a decidir mandar produzir a prova requerida, as situações fácticas sobre que recaíram as duas decisões não são idênticas e assentam até em pressupostos diferentes, pelo que não se verifica a oposição de julgados, sendo o recurso de rejeitar.

13-10-2004

Proc. n.º 1246/04 - 3ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Henriques Gaspar

Unidade ou pluralidade de infracções

Crime continuado

Roubo

Bem jurídico eminentemente pessoal

Concurso efectivo

Concurso aparente

- I - De harmonia com o nosso ordenamento penal (art. 30.º, n.º 1, do CP) a violação de mais do que um interesse jurídico ou a repetida violação do mesmo interesse jurídico conduz a outros tantos juízos de censura, porquanto cada violação brotou de uma resolução criminosa autónoma, o que dá lugar a um concurso de crimes, real ou ideal.
- II - Pode suceder, porém, que as diversas violações de bens jurídicos, nascidas de diferentes resoluções criminosas, apenas conduzam a um único juízo de censura, assim acontecendo quando a actividade do agente se mostra unificada por factores que lhe são exteriores e contribuam para a diminuição considerável da culpa, dando lugar a um crime continuado - é a excepção do n.º 2 do art. 30.º do CP.
- III - O crime continuado é a plúrima violação do mesmo tipo legal ou de tipos diferentes que protejam o mesmo bem jurídico, executada através de um procedimento revestido de uma certa uniformidade e que aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, arrastando consigo uma diminuição considerável da culpa do agente.
- IV - Mas para que exista crime continuado nas infracções que violam bens jurídicos eminentemente pessoais é necessário, para além de outros requisitos, que o ofendido sejam o mesmo.
- V - Por isso, no caso dos crimes de roubo, em que são simultaneamente violados bens de natureza pessoal e patrimonial, a existência de diversos ofendidos impede, por si só, a possibilidade de se poder configurar um crime continuado.

20-10-2004

Proc. n.º 3129/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Reincidência
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida da pena

- I - É dominante na jurisprudência deste STJ a posição de que para a verificação do requisito substancial da reincidência, de que a condenação anterior não constitui suficiente prevenção contra o crime, é essencial que da acusação constem - em respeito ao princípio da acusação e do contraditório - os factos concretos que permitam estabelecer uma relação entre a ausência daquele efeito e o novo crime cometido.
- II - Não constando quer da acusação quer do acórdão condenatório que se lhe seguiu nada que se relacione com esta questão - para além daquilo que consta do certificado do registo criminal do arguido e de meras conclusões de direito incluídas nos factos provados -, não se pode dar por verificada a referida circunstância agravante da reincidência.
- III - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão se o arguido, cidadão estrangeiro, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, proveniente de Luanda, Angola, contendo no interior da sua mala dois embrulhos, envolvidos em fita adesiva, contendo, respectivamente, 33 kg e 165,835 grs de cannabis.

20-10-2004
Proc. n.º 1884/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Erro de julgamento
Rejeição de recurso

- I - Não se verifica uma situação de oposição de julgados quando o acórdão recorrido diverge do acórdão invocado como fundamento, não porque tenha uma posição contrária sobre uma mesma questão de direito, mas sim porque omitiu a ponderação da lei nova ou errou na sua aplicação.
- II - Assim, porque estamos em presença de erros de julgamento insusceptíveis de apreciação ou reforma pela via de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o recurso não pode prosseguir, devendo ser rejeitado.

20-10-2004
Proc. n.º 2236/04 - 3ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Abuso sexual de crianças
Crime continuado
Violação
Medida da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Resultando dos autos que o arguido, oriundo de Angola, era padrasto da vítima, a menor P, nascida a 26-06-89, a quem devia especial respeito e protecção, e que, apesar disso, aproveitando as ausências temporárias da mãe da menor, desta foi abusando sexualmente, ao longo dos anos de 2001 e 2002, abusos que foram evoluindo num crescendo tal que, às tantas, decidiu mesmo violá-la, tudo fazendo para o efeito que só não conseguiu levar a cabo por circunstâncias alheias à sua vontade, não se podem esquecer a tamanha gravidade dos factos, traduzida na elevada ilicitude e na densidade da culpa revelada, o tempo durante o qual a menor foi submetida, com violência, ameaças e à força, aos instintos animalescos do arguido, que a tinha à sua guarda, protecção e segurança, a danosidade (consequências do facto) e traumas causados na menor, e as prementes exigências de prevenção geral em crimes desta natureza, perpetrados com total indiferença e insensibilidade pelos valores ético-penais.
- II - Relevando a favor do arguido apenas a sua confissão, integral e sem reservas, com particular relevo no que concerne aos crimes de natureza sexual, e ponderando todas as circunstâncias atrás referidas, consideram-se adequadas e proporcionadas à gravidade dos factos as seguintes penas:
- 3 anos de prisão pela prática de um crime continuado de abuso sexual de menor p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1 do CP;
 - 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de violação, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, 177.º, n.º 4, e 22.º e 23.º, todos do CP;
 - 11 meses de prisão pela prática de um crime continuado de abuso sexual de menor p. e p. pelo art. 172.º, n.º 3, al. a), do CP;
 - 6 meses de prisão pela prática de um crime de abuso sexual de menor p. e p. pelo art. 172.º, n.º 3, al. c), do CP.

20-10-2004

Proc. n.º 2819/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Alteração da qualificação jurídica
Alteração substancial dos factos

- I - O tribunal quando enquadra juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia pode proceder a uma alteração da qualificação jurídica, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente dê conhecimento ao arguido e, se requerido, prazo para que o mesmo organize a sua defesa.
- II - Corresponde a mera alteração da qualificação jurídica, e não a alteração (substancial ou não) dos factos, a requalificação do crime de tráfico de estupefacientes simples, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), ambos do referido diploma legal, se os factos que conduziram àquela decisão - local do delito: infracção cometida em estabelecimento prisional - se mantiveram inalterados ao longo de todo o processo, até à decisão final.

20-10-2004

Proc. n.º 3238/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Participação em rixa
Condição de punibilidade
Homicídio

Excesso de legítima defesa
Homicídio privilegiado
Medida da pena

- I - A consagração do tipo legal de crime de participação em rixa é a resposta do ordenamento jurídico, no CP82, a uma dupla ordem de considerações ditadas empiricamente: a constatação de que, com frequência, as rixas terminam em morte ou lesão corporal grave de alguém, e, por outro lado, a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de provar qual dos intervenientes na rixa foi o autor da morte ou lesão, que ficaria impune.
- II - A corrente dominante na jurisprudência entende a configuração do art. 151.º do CP como crime comum e de perigo abstracto para bens jurídicos pessoais, e “cujo alcance é limitado pela sujeição da intervenção penal à verificação de uma condição objectiva de punibilidade (ofensa à integridade física ou a morte de uma pessoa)”, “estranha ao tipo de ilícito”.
- III - O âmbito de aplicação daquele preceito só funciona quando não for possível determinar o autor da lesão corporal ou morte; sendo-o, por esse resultado, capaz de o dominar, de controlar, responde directa e individualmente o seu autor, já não por aquele crime de rixa, que actua residualmente.
- IV - Uma realidade, como aquela que deriva da acção colectiva, que se situa fora da esfera do domínio individual, não pode, em princípio, fundar uma pena, sendo o fundamento da punição a perigosidade inerente à conduta colectiva - por isso se trata de condição objectiva de punibilidade.
- V - Trata-se de um crime colectivo ou de concurso necessário de mais de duas pessoas, quer a sua intervenção se faça no início ou no seu desenrolar, porque se o confronto físico está reduzido a duas pessoas estamos em presença de um conflito recíproco e não de uma rixa.
- VI - Assim, não se configura um crime de participação em rixa quando, como no caso, no confronto físico circunscrito a dois contendores, de que resultou a perda da vida de um dos dois, está perfeitamente identificado o autor da lesão desse bem jurídico e as condições de tempo, modo e lugar em que a morte ocorreu, em que o *iter criminis* se desenrolou.
- VII - Só pode falar-se de excesso de legítima defesa, nos termos do art. 33.º do CP se, ainda assim, puder falar-se de um *animus defendendi*, actuado na prática numa culposa, porém “evitável exuberância conduta de defesa”.
- VIII - Resultando da factualidade provada que:
- o arguido e a vítima se envolveram em agressões recíprocas, por causa de um guarda-chuva, no interior do refeitório do Centro de Acolhimento da Cruz Vermelha, pelo que, após serem separados, o arguido saiu para o exterior desafiando a vítima para se “entenderem à pancada”;
 - o arguido colocou-se à porta do Centro, à espera da vítima, sendo aquele, então, portador de uma navalha e, logo que o ofendido saiu, este despiu as roupas que envergava, da cintura para cima e, correspondendo ao convite para o confronto físico, atirou-se ao arguido, socando-o;
 - estando ambos envolvidos em luta corporal o arguido respondeu à agressão, desferindo golpes dispersos pelo corpo, atingindo o antagonista em zonas vitais como o pescoço e o tórax, matando-o;
- e considerando que o arguido, ao envolver-se em luta corporal no interior do Centro com a vítima e ao desafiá-lo, cessada aquela, para continuar a luta no exterior, conhecia bem o potencial agressivo da vítima, não a temendo, tendo podido eficazmente, *ex ante* e *ab initio* avaliar a sua capacidade de resposta, por isso, depois, ao ser socado pela vítima e se envolvendo de novo em luta com ela e lhe desferir vários golpes de navalha de que habitualmente se munia, achando-se aquela desarmada, mais do que sintoma defensivo é visível no acto uma atitude de castigo, punitiva e préordenada, para que contribuiu, no desafio à luta, sendo, pois, de afastar a legítima defesa.
- IX - Embora não se ponha em crise que a primeira luta corporal travada no interior do refeitório do Centro de Acolhimento gerou um estágio de nervosismo e exaltação no arguido, agudizado quando agredido a soco, depois, pela vítima, não é possível descortinar-se, na agressão a soco, prévia à agressão letal, uma gravidade ou intensidade com um peso tal que impeça a normal capacidade de reflexão de meios usados, a eleição de outros menos gravosos, a formação da inteligência, obscurecendo-a, por modo a sacrificar o bem supremo do valor da vida, para mais achando-se a vítima desarmada, em nítida inferioridade física, ao ser desafiada para o confronto corporal, estando, por isso, fora de questão a consumação da cláusula de exigibilidade diminuída

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concretizada no art. 133.º do CP, e sendo, conseqüentemente, a acção típica de integrar no homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º.

- X - E, dentro da moldura penal abstracta prevista para este ilícito, de 8 a 16 anos de prisão, tendo-se em consideração:
- o grau de culpa do arguido, na forma mais censurável de dolo, directo, intenso, pelo querer tirar a vida à vítima e ao grau de demérito da acção, cometida com o recurso a instrumento gravemente perigoso, como é uma navalha, repercutindo elevada ilicitude;
 - o particular relevo da finalidade preventivo-geral, dada a premência na defesa comunitária, tanto mais significativa quanto a importância dos valores jurídicos violados e sem esquecer que a prática do crime violento tem registado um acréscimo entre nós;
 - ao nível da prevenção especial, que é muito sentida a necessidade de correcção, pela via da pena, do arguido, considerando que o seu passado criminal é pontado por abundantes condenações pela prática de crimes de roubo, furto, furto qualificado, burla, dano, receptação, ofensas à integridade física e detenção de arma proibida, por que já sofreu penas privativas de liberdade, mas sem esquecer que esbate, muito moderadamente, tal exigência, a circunstância de o arguido ser portador de HIV, associada aos seus hábitos pretéritos de excessivo consumo de álcool e de estupefacientes, frequentando actualmente, no EP, tratamento com metadona, mantendo-se abstinente;
 - que confessou parcialmente os factos;
 - que se entregou voluntariamente às autoridades policiais e as acompanhou em busca à sua casa em procura da navalha que alegou ter utilizado na data da prática dos factos;
 - que agiu necessariamente em estado de exaltação e nervosismo, a avaliar do confronto físico em que se envolveu com a vítima, que também o provocou, socando-o, depois, é certo, do desafio que lhe fez para a luta;
 - que não goza de bom comportamento anterior;
 - que é pessoa de muito débil condição económica;
- tem-se por inteiramente ajustada a pena de 12 anos de prisão.

20-10-2004

Proc. n.º 2785/04 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

Recurso para fixação de jurisprudência

Legitimidade

Rejeição de recurso

- I - Diversamente do que acontece com o recurso ordinário (cuja legitimidade activa se dispersa entre o MP, o arguido, o assistente, as partes civis, aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias e *aqueles que tiverem a defender um direito afectado pela decisão* - art. 401.º do CPP), só gozam de legitimidade para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis (art. 437.º, n.º 1, do CPP).
- II - Se, como no caso presente, o recorrente requereu a sua constituição como assistente, mas viu esse pedido rejeitado, decisão confirmada, em recurso, pelo tribunal da Relação, não tendo adquirido o estatuto de assistente falece-lhe legitimidade para interpor recurso extraordinário dessa deliberação do Tribunal da Relação, pelo que o recurso é de rejeitar.

20-10-2004

Proc. n.º 431/04 - 3ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga
Medida da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão se o arguido, cidadão estrangeiro, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, proveniente de São Salvador, Brasil, em trânsito para Bruxelas, contendo no interior da sua mala seis embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso total líquido de 3.026,835 grs.

20-10-2004
Proc. n.º 3179/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte
Rua Dias

Roubo
Medida da pena
Concurso de infracções

Estando em causa:

- um primeiro roubo, cometido em co-autoria, sob a ameaça de uma faca apontada ao peito da vítima que assim foi despojada de todo o dinheiro que trazia consigo e de um telemóvel, e obrigada ainda a deslocar-se ao Multibanco mais próximo e efectuar levantamento de dinheiro de que o arguido (e outro) se apropriaram, crime pelo qual o arguido foi condenado na pena de 3 anos de prisão;
 - um segundo roubo - este e os demais cometidos só pelo arguido - consumado também com uma faca apontada ao abdómen de uma mulher, retirando-lhe €240, crime pelo qual o arguido foi condenado na pena de 3 anos de prisão;
 - um terceiro roubo, na forma tentada, também com faca apontada à vítima - uma mulher, crime pelo qual o arguido foi condenado na pena de 9 meses de prisão; e
 - um quarto roubo, “por esticção”, apropriando-se da carteira, documentos e outros objectos pertencentes à vítima, crime pelo qual o arguido foi condenado na pena de 1 ano e 2 meses de prisão;
- e tendo resultado apurado, no que toca à personalidade e perfil do arguido, que:
- foi criado por uma ama;
 - a mãe dedicava-se à prostituição e o pai, estivador de profissão, estava ligado ao mundo da prostituição, nunca tendo assumido responsabilidades na educação do arguido;
 - só aos 16 anos fez o 9.º ano de escolaridade;
 - trabalhou durante alguns meses como empregado de balcão;
 - à data dos factos consumia heroína e cocaína;
 - fazia espectáculos de “travesti” mas para os consumos também se prostituía;
 - há cerca de ano e meio iniciou programa de substituição com metadona, a que está a dar continuidade no E.P.;
 - foi já condenado (em 16-10-97) por crimes de roubo e sequestro na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, que cumpriu;
- tudo ponderado, considera-se adequada e proporcional à situação concreta a pena unitária de 3 anos e 6 meses de prisão.

27-10-2004
Proc. n.º 2503/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Leitura de sentença
Ausência do arguido
Ausência do mandatário/defensor
Prazo de interposição de recurso

- I - A não assistência de defensor do arguido (também ausente) à leitura do acórdão constitui nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. c), do CPP.
- II - Por isso mesmo, o prazo de recurso interposto desse acórdão conta-se a partir da notificação efectiva da sentença ao arguido ou seu mandatário/defensor, valendo a efectuada em último lugar (art. 113.º, n.º 9, do CPP), e não da data do respectivo depósito.

27-10-2004
Proc. n.º 2237/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Regime penal especial para jovens
Conhecimento oficioso

- I - Impõe-se ao juiz que averigúe se ocorrem os pressupostos de factos que condicionam a aplicação do regime penal especial para jovens, para o aplicar ou afastar, o que corresponde a um poder-dever, já que a regra é a não discricionariedade em matéria de aplicação das leis penais.
- II - Não o fazendo a decisão enferma de omissão de pronúncia, o que constitui nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-10-2004
Proc. n.º 2820/04 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Recurso de revisão
Fundamentos
Condução sem habilitação legal
Novos factos

- I - Estando o arguido habilitado a conduzir motociclos da subcategoria A1 (motociclos com cilindrada até 125 cm³), nos termos do art. 123.º, n.ºs 1 e 2, do CEst (DL 2/98, de 03-01), ao conduzir um motociclo com 346 cm³ de cilindrada e 15 kw de potência, não abrangido pela categoria averbada no título de condução referido, terá incorrido em contra-ordenação ao art. 123.º, n.º 9, e não no crime do art. 3.º, n.º 2, do CEst, que pressupõe a falta de habilitação legal.
- II - A existência do dito título de condução, apurada já após o trânsito em julgado da sentença que condenou o arguido por aquele crime, e depois de o arguido ter procedido ao pagamento da pena de multa e da consequente declaração de extinção da pena, constitui um facto novo, gerador de graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação.
- III - A circunstância de o arguido conhecer o facto não impede a revisão da sentença, pois o que releva é o conhecimento do facto pelo tribunal aquando do julgamento, pelo que, verificando-se o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP para a peticionada revisão de sentença, deve esta ser autorizada, reenviando-se o processo para o tribunal competente, nos termos do art. 457.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

27-10-2004
Proc. n.º 2504/04 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Manifesta improcedência
Rejeição de recurso

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o recurso para o STJ em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias a apreciaram e decidiram, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.
- II - Se, como no caso, resulta das conclusões da motivação que está em causa apenas a discussão sobre os factos, se o recorrente, sem direito processual que o permita, invoca erro notório na apreciação da prova sem aludir a qualquer dos pressupostos do vício mas apenas a divergência pessoal sobre o resultado da convicção das instâncias perante as provas produzidas, e se, por fim, no que respeita à medida da pena, não justifica os motivos por que deveria ter sido fixada em medida inferior, limitando-se a considerações irrelevantes ou à referência a factos não demonstrados, tal recurso é de rejeitar, por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP.

27-10-2004
Proc. n.º 3020/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Regime penal especial para jovens
Conhecimento oficioso

- I - Porque representa não um regime penal especial mas o regime penal geral relativo aos jovens delinquentes, o juiz não pode deixar de averiguar se existem os pressupostos de facto para a atenuação especial sempre que o indivíduo julgado tenha idade que se integre nos limites do DL 401/82, de 23-09.
- II - Para decidir sobre a aplicação de regime penal especial para jovens o tribunal, independentemente do pedido ou da colaboração probatória dos interessados, tem de proceder, autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários para avaliar da verificação dos respectivos pressupostos.

27-10-2004
Proc. n.º 1409/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Extorsão
Burla
Elementos da infracção

- I - - O crime de extorsão, construído como crime contra o património e protegendo a liberdade de disposição patrimonial, estabelece, como elemento central, o constrangimento da vítima por meio de violência ou ameaça de um mal importante.
- II - O crime de extorsão pressupõe uma relação directa entre o meio (a violência ou a ameaça que provoquem constrangimento) e o resultado (obtenção de uma vantagem patrimonial), sendo sempre necessário que entre o meio e o acto de disposição patrimonial exista uma relação de adequação.
- III - De igual modo, no crime de burla deve existir também uma atribuição patrimonial com o conseqüente empobrecimento do burlado, determinada por “erro ou engano sobre factos que o agente astuciosamente provocou”, distinguindo-se do crime de extorsão pela diferente natureza dos meios utilizados: violência ou ameaça na extorsão; erro ou engano sobre factos na burla.
- IV - Porque o erro ou engano sobre os factos, típico do crime de burla, pode resultar da construção pelo agente de uma ficção enganosa (*mise en scène*) em que também concorrem elementos tipicamente aproximados dos meios de chantagem, impõe-se a rigorosa delimitação dos factos em função dos elementos típicos envolvidos, para permitir a adequada qualificação e integração dos crimes que, em situação de fronteira, possam estar em causa.

27-10-2004
Proc. n.º 3237/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

Crime continuado Aplicação da lei no tempo

Sendo o crime continuado integrado por condutas que tiveram início no Verão de 1992 e se prolongaram até finais de 1998, período durante o qual ocorreu sucessão de leis, que implicou uma agravação substancial da punição, deve, ainda assim, ser aplicada a lei nova às condutas ocorridas depois da entrada em vigor dessa lei, em cumprimento do princípio geral da aplicação da lei penal no tempo e da observância do princípio da legalidade.

27-10-2004
Proc. n.º 2157/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Pires Salpico
Rua Dias

5.ª Secção

Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova

- I - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- II - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).

- III - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Os factos ou meios de prova referidos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP devem ser novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação se bem que não fossem ignorados pelo arguido, aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.
- V - É de negar a revisão se o recorrente não junta o documento que anunciara provar a sua versão dos factos e as testemunhas inquiridas, ao invés de sustentar a sua tese, a infirmam.

07-10-2004

Proc. n.º 3443/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Constitucionalidade (art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP)

Recurso da matéria de facto

Especificação dos pontos de factos incorrectamente julgados

Meios de prova que impõem resposta diferente

Conclusões da motivação

Convite ao aperfeiçoamento

- I - O STJ tem vindo a considerar inconstitucional, por violação dos direitos a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP na interpretação segundo a qual o incumprimento dos ónus aí fixados, conduz à rejeição do recurso, sem a possibilidade de aperfeiçoamento (cfr. Acs de 26-9-01, proc. n.º 2263/01, de 18-10-01, proc. n.º 2374/01, de 10-04-02, proc. n.º 153/00 e de 5-6-02, proc. n.º 1255/02).
- II - Se o recorrente não deu cabal cumprimento às exigências do n.º 3 e especialmente do n.º 4 do art. 412.º do CPP, nas conclusões da motivação, mas o fez no texto dessa motivação, a Relação não pode sem mais rejeitar o recurso em matéria de facto, nem deixar de o conhecer, por ter por imodificável a matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP.
- III - Este último artigo, como resulta do seu teor, não toma partido sobre o endereçar ou não do convite ao recorrente, em caso de incumprimento pelo recorrente dos ónus estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, antes vem prescrever, além do mais, que a Relação pode modificar a decisão da 1.ª instância em matéria de facto, se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do art. 412.º, n.º 3, não fazendo apelo, repare-se, ao n.º 4 daquele artigo, o que no caso teria sido infringido.
- IV - Saber se a matéria de facto foi devidamente impugnada à luz do n.º 3 do art. 412.º é questão que deve ser resolvida à luz deste artigo e dos princípios constitucionais e de processo aplicáveis, e não à luz do art. 431.º, al. b), cuja disciplina antes pressupõe que essa questão foi resolvida a montante.
- V - Entendendo a Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos que questiona, a solução não é "a improcedência", por imodificabilidade da decisão de facto, mas o convite para a correcção das conclusões.
- VI - A ausência de tal convite e a subsequente ausência de pronúncia sobre matéria que devia conhecer torna nulo o acórdão da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Assim o vem decidindo também o TC, Acs. n.º 259/03, DR, IIS, de 13-02-02 e n.º 140/04, DR, II Sér., de 17-04-04, que distingue a deficiência resultante da omissão na motivação dessas especificações, caso em que o vício seria insanável, da omissão de levar as especificações constantes do texto da motivação às conclusões, situação que impõe o convite à correcção.

07-10-2004

Proc. n.º 3286/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Medida da pena

Culpa

Debilidade mental

Alcoolismo

Direito ao silêncio

- I - Ao julgador, enquanto tal, não devem preocupar as questões de política legislativa, em regra levadas em conta na conformação do tipo legal e da imposição da correspondente pena.
- II - Daí para a frente, do tribunal reclama-se apenas que, ao moldar a medida concreta da pena aplicável a cada caso, o faça dentro dos critérios que a lei também lhe aponta, mormente os do art. 71.º do CP, donde emerge a importante limitação de que a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.
- III - Padecendo o arguido de debilidade mental moderada e de alcoolismo crónico, não pode a culpa haver-se como muito elevada, pois os oligofrénicos, mesmo os menos graves, têm limitação, embora moderada, das actividades psíquicas superiores.
- IV - O alcoolismo crónico implica um enfraquecimento notável da vontade, e o embotamento ético que lhe anda associado, aponta no mesmo sentido da diminuição da culpa.
- V - A circunstância de o arguido em julgamento se haver remetido ao silêncio não pode ser valorada em seu desfavor, na certeza de que o fez no exercício de um direito - art. 343.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Respeitadas as regras de dosimetria da pena do art. 71.º do CP, como este Supremo Tribunal tem entendido, nos poderes do juiz cabe o recurso à benevolência, e, porventura, também a alguma severidade, sem possibilidade prática de sindicância em via de recurso.

07-10-2004

Proc. n.º 3029/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Extradição

Princípio da especialidade

Evasão do extraditado

Princípio da reciprocidade

- I - O que o princípio da especialidade - consagrado no n.º 1 do art. 16.º da Lei 144/99, de 31-08 - impede é que a pessoa detida sofra prisão ou outra restrição de liberdade "por facto anterior à sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado pela autoridade portuguesa".
- II - A circunstância de o arguido se haver evadido e ter sido posteriormente recapturado, em nada altera estes pressupostos, não havendo necessidade de novo pedido de extradição, tendo em conta que, em caso evasão do extraditado, "antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena, será de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

extradição foi concedida" - art. 42.º da mesma Lei - pois tal princípio tinha no caso plena aplicação por força da observância da necessária reciprocidade de procedimentos expressamente consagrada no art. 4.º, n.º 1, do mesmo diploma.

07-10-2004
Proc. n.º 3566/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Reincidência Pressupostos
--

- I - O fundamento da punição da reincidência assenta no desrespeito ou desatenção do agente pela advertência constante de anterior ou anteriores condenações, e, daí, o fundamento para uma maior censura e para uma culpa agravada relativa ao facto.
- II - Esta agravante modificativa não é de funcionamento automático ou de concepção puramente fáctica.
- III - Se é certo que o critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admoção contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente aos factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução, mas pode ir além deles.
- IV - Daqui se conclui que não é inteiramente pertinente a pretensão do recorrente quando defende que a reincidência é só a homótopa, isto é a que pressupõe a repetição do mesmo tipo de crime, embora a reiteração de actos de natureza análoga possa constituir um índice, que, todavia, não é exclusivo, de verificação da figura jurídica em causa.

07-10-2004
Proc. n.º 3258/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Homicídio tentado Matéria de facto Insuficiência da matéria de facto provada

Enferma do vício de insuficiência para a decisão condenatória pelo crime de homicídio voluntário tentado - art. 410.º n.º 2, al. a), do CPP - a matéria de facto que, reportando-se aos ferimentos causados na vítima pelo acto do arguido, apenas consegue dar conta de que "as feridas respectivas determinaram, além de uma cicatriz supra e infraumbilical com 23 cm de comprimento, três outras cicatrizes, paralelas entre si, distando 1,5 cm, medindo a maior 1,5 e a menor 1 cm, a nível da região infra-axilar, cicatriz a nível do flanco direito, oblíqua, medindo 2,5 x 0,4 cm, cicatriz a nível do flanco esquerdo horizontal medindo 1,5 cm e complexo cicatricial medindo 3cm x 4cm a nível da região inframamária esquerda, 173 dias de doença, 42 dos quais com incapacidade para o trabalho", pois fica sem se saber se as lesões eram ou não aptas, em abstracto, a causar a morte.

07-10-2004
Proc. n.º 3246/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Distribuição por grande número de pessoas
Avultada compensação remuneratória
Reformatio in pejus

- I - A lei não considera como agravante a intenção de distribuir as substâncias ou preparações por grande número de pessoas, mas a sua efectiva distribuição a grande número de pessoas.
- II - Ao se indicar que há agravação do tráfico para aquele que "procurava obter avultada compensação remuneratória", está exactamente a pensar-se nos casos em que, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, seja fácil de concluir, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no "negócio" (não sendo mero "correio" ou "vendedor de rua"), que o mesmo iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a "transacção". Outra solução que não esta seria aberrante e contrariaria o senso comum.
- III - Tendo um dos arguidos detido 99,240 g de heroína que vendeu a outrem, cometeu um crime de tráfico de estupefacientes como autor, e não como cúmplice como erradamente decidiram as instâncias, ainda que o tenha feito por conta, sob a ordem e em proveito de co-arguido, ou mesmo só para auxílio deste.
- IV - Mas, atenta a proibição de *reformatio in pejus*, tendo o recurso sido interposto pelo arguido, não pode alterar-se a decisão quanto à qualificação (tanto mais que não lhe foi dada possibilidade de se defender desta alteração) nem retirar-se qualquer consequência mais gravosa para o mesmo (cfr. art. 409.º, do CPP).

07-10-2004
Proc. n.º 2828/04 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Pena
Fins
Suspensão da execução da pena
Alcoolismo

- I - Estando provado que "a arguida não desempenha qualquer actividade, dependendo economicamente da sua mãe e ofendida nestes autos que providencia pela sua alimentação, vestuário, tratamentos, etc.", a pena de multa não realiza as finalidades da punição, pois pretendendo-se que a pena tenha, entre outros fins, um sentido ressocializador e pedagógico, há-de a mesma constituir um sacrifício para o próprio condenado, de tal monta que o motive a abandonar a prática do crime.
- II - Quanto às necessidades de uma pena efectiva de prisão e de não aplicação de uma pena de substituição, o tribunal recorrido justificou-as, ainda que sumariamente, com o facto da arguida "não conseguir libertar-se do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, o que faz reçar a continuação da actividade criminosa" e, por isso, "impõem-se...algum rigor punitivo, por razões de prevenção especial". Motivo pelo qual aplicou à arguida a pena única de 1 ano de prisão efectiva, pela prática de 3 crimes de ofensas à integridade física qualificada (6 meses de prisão por cada um), de dano (2 meses de prisão) e de ameaças (45 dias de prisão).
- III - O alcoolismo tem semelhanças manifestas com a dependência do consumo de estupefacientes e, como sabemos, quanto a este, o legislador aconselha vivamente o tratamento consentido como forma de evitar a punição (cfr. arts. 11.º a 14.º da Lei 30/2000, de 29-11).
- IV - Devemos, antes de mais, olhar para esta arguida e ora recorrente como uma doente e, sendo ela primária e tendo cometido os crimes "por motivos de ciúmes do relacionamento da sua filha com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mãe", tanto mais que a guarda sobre essa sua filha foi-lhe retirada, deverá ser ajudada na sua doença e, portanto, nesta primeira intervenção de um tribunal criminal, há que procurar meios médicos para resolver o problema, sem reclusão prisional.

- V - Há, pois, que formular um juízo de prognose favorável e correr um risco prudente, baseado na ameaça que vai constituir para a arguida a execução de uma pena de prisão que já está fixada em um ano de prisão, pelo que é de suspender a pena na sua execução por dois anos, mediante a sujeição da arguida a um plano individual de readaptação social a fixar na 1.ª instância, mas que, desejavelmente, deve passar por acompanhamento médico adequado (arts. 50.º a 54.º, do CP), este após consentimento (art. 52.º, n.º 2, do CP).

07-10-2004

Proc. n.º 2790/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

In dubio pro reo

Medida da pena

- I - Para efeito de admissibilidade de recurso, quanto à medida da pena, para o STJ, estando em causa um concurso de crimes, não é a moldura penal correspondente a cada tipo de crimes que está em causa, mas, antes, a moldura penal do concurso.
- II - Tendo o arguido cometido cinco crimes de furto simples, um outro de média gravidade e outro de gravidade mais acentuada, e ainda um crime de danificação de documento, acrescendo a estes um crime de condução sem diploma habilitante, tudo no espaço de muitos poucos dias, e tendo o arguido 18 anos de idade, não será de concluir, ao menos por força do princípio *in dubio pro reo*, pela tendência do arguido para a prática de crimes e, nomeadamente de tipo patrimonial.
- III - Esta pluriocasionalidade, aliada à imaturidade do arguido, tem de ser levada em conta, de forma sensível, na medida da pena única.

07-10-2004

Proc. n.º 2493/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Correio de droga

Medida da pena

- I - Em relação ao tipo de estupefaciente, é inegável que a cocaína é uma das chamadas drogas duras, devido ao seu alto poder viciante e ao seu efeito nocivo para a saúde do consumidor, bem como à nocividade social que o seu consumo em larga escala provoca, com a consequente "destruturação" que acarreta a tal nível.
- II - Tendo em consideração esses efeitos, o traficante que coloca um tal produto no mercado, ainda mais se o for em grandes quantidades, ofende de forma elevada os valores comunitários ou os bens jurídicos que se visam proteger com a norma incriminadora.
- III - Tendo a recorrente sido surpreendida com uma quantidade de 14.804,842 gramas de cocaína - uma quantidade muito elevada, que daria para uma disseminação da droga por milhares de indivíduos - é manifesto que tal actividade não pode ser enquadrada no crime de tráfico de menor gravidade.

IV - Mostra-se correcta a pena aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão para o crime de tráfico consistente em a arguida ter transportado aquela quantidade de cocaína da Venezuela até Portugal, sendo o destino final desse produto a vizinha Espanha.

07-10-2004

Proc. n.º 2834/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Pereira Madeira

Carmona da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Medida da pena</p>
--

- I - Justifica-se (e, até, se impõe: art. 40.º n.º 2, do CP) a redução a 6 (seis) anos de prisão da pena de 7,5 anos de prisão aplicada pelas instâncias ao autor de um crime de *tráfico de estupefacientes* p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se, além do mais, se provou que «entre meados de Setembro de 2002 e 26 de Março de 2003 (data em que foi detido), o arguido dedicou-se “à venda de heroína e cocaína [directamente ao consumidor], vivendo dos proventos económicos desta actividade e fazendo seus os respectivos lucros, actividade essa que costumava exercer em sua casa (sita no “acampamento de S.) e imediações”; e, quando detido, tinha consigo, para esse efeito, 21 embalagens de cocaína (com o peso líquido de 3 g) e 37 embalagens de heroína (com o peso líquido de 14 g) e, auferidos no âmbito dessa actividade, “os numerosos objectos em ouro examinados a fls. ... e a verba em numerário de €2940,78”». E, ainda, que o arguido: a) «pertence a uma família da etnia cigana, com residência fixada no lugar de (...), há vários anos»; b) «frequentou o ensino básico e concluiu o 4.º ano de escolaridade»; c) «se iniciou, aproximadamente aos quinze anos, na actividade de feirante, na qual se fixou e se dedicou durante a sua vida profissional activa»; d) «encetou, também por volta dos quinze anos, uma união de facto, celebrada de acordo com os usos e costumes da etnia cigana, relação que perdura até à actualidade e da qual nasceram três filhos, dois dos quais já constituíram agregados próprios»; e) «se mantinha inserido, na fase que precedeu a reclusão, no seu agregado familiar, composto pelo próprio, sua companheira e filha mais nova, cuja dinâmica se pautava pelo equilíbrio e constituindo ele o único elemento de suporte económico da família»; f) «residia num acampamento, localizado em espaço isolado, constituído exclusivamente por famílias pertencentes à etnia cigana, e, na sua maioria, com vinculação familiar ao arguido»; g) «dedicava-se, no âmbito profissional, às actividades de feirante, nas feiras de (...) e de (...), e de vendedor ambulante»; h) «tem adoptado, na cadeia, um comportamento em conformidade com os normativos internos, não constando do seu registo disciplinar a aplicação de qualquer medida» e, «no plano ocupacional, permanecendo activo como faxina do pavilhão a que está afecto»; i) quando, no decurso da pena de sete anos de prisão em que foi condenado em 1996, pela prática de um crime idêntico, lhe foi deferida, em 22-02-99, a liberdade condicional, «verificou-se a adesão do arguido e o cumprimento das injunções que lhe foram impostas»; j) quando recuperar a liberdade, será bem acolhido na sua comunidade (cuja dinâmica se caracteriza pela solidariedade), quer pelos laços familiares que aí possui, quer por se tratar de um elemento aí bem integrado».
- II - É certo que os seus *antecedentes criminais* (uma condenação em 1996, pela prática de um crime idêntico, em pena de sete anos de prisão, cumprida em reclusão até 22FEV99 e em liberdade condicional até 25SET02) e a sua contumaz «refracção» à «*lei dos gadjé*» (ou seja, às leis da comunidade maioritária que lhes fornece a «clientela», mas em que, apesar disso, se encontram [mal] inseridos), impeliriam a medida concreta da pena para a metade superior da moldura de prevenção (entre 5 e 7 anos de prisão). Todavia, «o respeito devido à eminente dignidade da pessoa do delinquente» exigiria a consideração da «culpa» como pressuposto e **limite** das finalidades penais de «tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade», de modo a que, embora não fornecendo a medida da pena, estabeleça o limite máximo da pena (que, em nome de exigências preventivas, poderá, **em caso algum**, ser ultrapassado - art. 40.2 do CP). E, no caso, a *incultura* do arguido (que, em termos de escolaridade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não foi além da «4.ª classe») e o seu algo marginal *status* social haveriam de estabelecer, como limite ao funcionamento das exigências preventivas, o meio da moldura de prevenção.

14-10-2004

Proc. n.º 3203/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Pedido cível
--

- I - Tendo a arguida sido absolvida em 1.ª instância dos crimes de *falsificação de cheque* [arts. 255.º, al. a) e 256.º, n.º 3, do CP] e de *burla qualificada* [arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do CP] e do correspondente pedido de indemnização civil e tendo a demandante civil interposto recurso para a Relação em que pediu a sua condenação não só «pela prática dos crimes por que fora acusada» mas também «na totalidade do pedido civil» e tendo visto o recurso penal rejeitado por *ilegitimidade* e o recurso civil obter provimento, não pode a arguida recorrer para o STJ desta última decisão (relativa ao pedido civil).
- II - É que, não tendo sido interposto recurso daquela «rejeição» (do recurso penal) e vista essa «rejeição» como «dupla conforme absolutória» e o respectivo acórdão como «acórdão absolutório proferido, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância», dele nem sequer seria «admissível recurso» (art. 400.º, n.º 1, do CPP).
- III - Ora, «no regime do CPP vigente (n.º 2 do art. 400.º, na versão da Lei 59/98), não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal» (*assento* n.º 1/2002 do STJ, DR I-A de 21-05-02).

14-10-2004

Proc. n.º 3191/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Homicídio Culpa Especial censurabilidade Especial perversidade Perigosidade
--

- I - «O legislador português seguiu, em matéria de qualificação do homicídio, um método de combinação de um critério generalizador, de terminante de um especial tipo de culpa, com a técnica chamada dos exemplos-padrão.
- II - A qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a «especial censurabilidade ou perversidade» do agente; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor. Elementos estes assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador». Na verdade, «quem preenche uma das alíneas do art. 132.º não "entra" automaticamente no âmbito da norma» (MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, Textos, Direito Penal II, *Os homicídios*, vol. II, AAFDL, 1998).
- III - Deste modo devendo afirmar-se que o tipo de culpa supõe a realização dos elementos constitutivos do tipo orientador, que resulta de uma imagem global do facto agravada correspondente ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

especial conteúdo de culpa tido em conta no art. 132.º, n.º 2 (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999, I, 25-26).

- IV - Face ao art. 132.º, não parece que possa defender-se outra doutrina que não seja a de ver ali elementos constitutivos do tipo de culpa. É exacto que muitos dos elementos constitutivos das diversas alíneas do art. 132.º, n.º 2, em si mesmo tomados, não contendem directamente com uma atitude mais desvaliosa do agente, mas sim com um mais acentuado desvalor da acção e da conduta, com a forma de cometimento do crime. Ainda nestes casos, porém, não é o maior desvalor da conduta o determinante da agravação, antes ele é mediado sempre por um mais acentuado desvalor da atitude: a especial censurabilidade ou perversidade do agente, é dizer, o especial tipo de culpa do homicídio agravado. Só assim se podendo compreender e aceitar que haja hipóteses em que aqueles elementos estão presentes e, todavia, a qualificação vem em definitivo a ser negada» (*Comentário*, I, 27).
- V - «A agravação da culpa é em todos os casos suportada por (ou se reflecte necessariamente em) uma correspondente agravação (gradual-quantitativa) do conteúdo do ilícito» (*Comentário*, I, 29).
- VI - «A lei pretende imputar à "especial censurabilidade" aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração, ao nível da atitude do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas, e à "especial perversidade" aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas» (*Comentário*, I, 29).
- VII - Aliás, «o nosso Código usa a expressão "perversidade" e não "perigosidade"»: «Apesar de a perversidade poder sugerir à primeira vista também uma imagem de perigosidade do agente (...), não é um juízo de perigosidade que deve formular-se para o qualificar. É verdade que a qualificação de muitos crimes, e talvez do homicídio de uma forma particular, disfarça sob o discurso da maior ilicitude razões essencialmente preventivas (...) A lei usa, porém, uma disjuntiva (censurabilidade ou perversidade) incompatível com a articulação de culpa e prevenção em termos em que o nosso direito penal as aceita, que são de acumulação e não de disjunção. (...) Coerente com o ser um direito penal do facto, o nosso direito não se enreda pela ideia de perigosidade e utiliza o princípio da culpa na construção do homicídio agravado (...)» (MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *loco cit.*).

14-10-2004

Proc. n.º 3257/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Abuso de confiança fiscal Pena de multa
--

Não estando estabelecida para o crime de abuso de confiança fiscal uma moldura especial da pena de multa quando a entrega não efectuada for igual ou inferior a 5.000.000\$00 e igual ou superior a 250.000\$00 - n.ºs 4 e 5 do art. 24.º do DL 394/93, de 24-11 - seguir-se-á a regra geral do art. 47.º do CP, com a limitação especial do n.º 1 do citado art. 24.º do DL 20-A/90, de 15-01, na redacção introduzida por aquele primeiro diploma (DL 394/93).

14-10-2004

Proc. n.º 2366/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Matéria de facto Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Tráfico de estupefacientes

Pena de expulsão

- I - No actual regime processual penal está fora do âmbito legal do recurso para o STJ a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.^a instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação, mormente quando, para além do objecto do recurso já apreciado pelo tribunal recorrido, não se vislumbram outros vícios a que fosse mister dar resposta oficiosamente.
- II - Se não é de subestimar a gravidade do crime que o arguido decidiu cometer - tráfico de droga - importa ter em conta, contudo, que, dentro da relatividade das coisas, não atingindo o caso os limites quantitativos do "grande tráfico", embora a ele indelevelmente ligado, quanto mais não seja, como adjuvante na difusão pretendida, e não se tendo apurado outros factos desfavoráveis sobre a personalidade do arguido - a situação de ignorância que as instâncias deixaram pendente sobre o tema de facto não o pode desfavorecer - não desvalorizando ainda a circunstância de o recorrente não ter antecedentes criminais conhecidos, apesar dos seus actuais 38 anos de idade, enfim, usando de algum optimismo em que a pena de prisão cumpra um dos os seus objectivos primários - essencialmente, a ressocialização - deitando ainda um olhar de comiseração pela criança de 1 ano em quem o pai devia ter pensado antes e não pensou, enfim, tendo em conta que a situação de ilegalidade em que o arguido se encontra em Portugal tem outras vias para além da judicial para ser controlada, concorda-se em que possa ter existido algum excesso no decretamento da pena acessória de expulsão, que não é automático.

14-10-2004

Proc. n.º 3018/04 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação confirmativo de decisão de 1.^a instância

- I - Não é admissível recurso "de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções".
- II - Tal doutrina tem aplicação no caso de o acórdão proferido pela Relação, confirmativo de decisão da primeira instância, quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto da condenação, não seja superior a oito anos, mesmo que o tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da primeira instância, ou aligeirado a pena, nomeadamente substituindo a pena de prisão por pena suspensa.

14-10-2004

Proc. n.º 2829/04 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Perda de bens a favor do Estado
Perda de veículo

- I - Sendo elevados os graus da ilicitude e da culpa, ressaltando no primeiro aspecto a insistência do arguido na prática criminosa, mesmo depois de uma primeira detenção, o longo período de tempo já provado em que se vem dedicando ao tráfico, e as quantidades já relevantes de droga que lhe foram encontradas, assim como a sua natureza, já que envolvendo as chamadas "drogas duras", portanto de efeitos mais perniciosos para a saúde dos consumidores, sem esquecer que o móbil

provado foi o de obter lucros sem trabalhar, numa moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, em que o ponto médio se situa nos 8 anos, e para onde, razoavelmente, ante os factos provados, se podia apontar a fixação da pena concreta, a de 6 anos que lhe foi aplicada já valoriza acima do atendível, a falta de antecedentes criminais conhecidos e a "jovem idade" do arguido, ambas de pouco relevo no caso.

- II - Declarado perdido a favor do Estado, um motociclo "por ter sido adquirido com proventos obtidos no tráfico de drogas", tal declaração é legal por respeito pelo disposto no art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, na sua actual redacção, que estatui que "são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tivessem sido produzidos", o que acontece, segundo o n.º 3 daquele dispositivo, ainda que "nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto", logo, independentemente da propriedade do veículo ser ou não do arguido.

14-10-2004

Proc. n.º 3204/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p>Homicídio qualificado tentado Medida da pena Comportamento anterior da vítima</p>

- I - Encontrada a moldura penal abstracta, é nela que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - a intensidade do dolo ou negligência;
 - Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- II - Se no caso concreto:
- o dolo é directo e intenso com os 2 arguidos a atacarem, pelas costas o ofendido que estava ocupado a segurar uma terceira pessoa com o fito de desapertar uma contenda, com 4 facadas na zona do coração, só o deixando quando aquele caiu no solo, em nada contribuindo a vítima para esta actuação concertada dos arguidos que não estavam envolvidos na discussão e agressões a que o ofendido procurou obviar, intervindo para a apaziguar, não estando provado que conhecessem o indivíduo que o arguido segurava.;
 - essa actuação foi completamente gratuita e caracterizada pela traição, bem como pela superioridade advinda também das armas e co-autoria;
 - e grande a ilicitude, sendo certo que o ofendido sofreu 4 feridas incisivas na região dorsal do hemitórax esquerdo e perfuração do pulmão esquerdo, lesões que exigiram uma intervenção cirúrgica de urgência e colocaram em risco a sua vida, causando-lhe 90 dias de doença particularmente dolorosa, todos com incapacidade para o trabalho;
 - os arguidos eram delinquentes primários e trabalhavam, mas não está provado o seu bom comportamento anterior e se alhearam do tribunal em julgamento, não assumiram os factos deles dando uma versão reveladora de uma personalidade mal formada e desprovida de auto-censura, mostra-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão pelo crime tentado de homicídio qualificado, devendo, no entanto, diminuir-se em 6 meses a pena do arguido menor de 18 anos, por razões de justiça relativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14-10-2004
Proc. n.º 3220/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Abuso de confiança fiscal
Aplicação da lei no tempo
Apropriação
Suspensão da execução da pena
Constitucionalidade

- I - Se a lei do tempo da prática dos factos (RJIFNA) exigia, para a verificação do crime de abuso fiscal, a apropriação em proveito próprio, pelo agente, das contribuições devidas, diversamente do que sucede com a lei actual (RGIT) é convocado o n.º 1 do art. 2.º do CP e não o n.º 4, pois é à luz da lei no momento da prática dos factos que se dever determinar se a conduta é punível; se o não for, já não há lugar à ponderação da aplicabilidade de lei posterior que seria então sempre “desfavorável”.
- II - A apropriação a que se reporta o abuso de confiança fiscal previsto no RJIFNA, satisfaz-se com a não entrega de contribuições ao Estado, dando-lhes outro destino, como tem entendido o STJ: se o agente não entrega à administração tributária as prestações que deduziu e era obrigado a entregar, é porque se apropriou delas, dando-lhes assim um destino diferente daquele que lhe era imposto por lei.
- III - O art. 24.º do RJIFNA (DL 20-A/90, de 15-01, na redacção do DL 294/93, de 24-11), ao falar em apropriação de prestação tributária que se estava obrigado a entregar ao credor fiscal, não conflita com o disposto no art. 105.º, do RGIT (Lei 15/01, de 05-06), que lhe sucedeu, uma vez que este último, embora não fale expressamente de apropriação, a ideia permanece no espírito do novo texto, ao acentuar a recusa ilegal de entrega à administração tributária da prestação. Na verdade, se o agente não faz entrega ao fisco das prestações que deduziu e era obrigado a entregar, é porque se apropriou delas, no sentido de que lhes deu destino diferente daquele que era imposto por lei, já que a ideia fulcral do crime de abuso de confiança, seja ele fiscal ou não, é sempre a de que se dá a valores lícitamente recebidos um rumo diferente daquele a que se está obrigado (Ac. de 23/04/2003, CJ XXVIII, 1, 234).
- IV - As normas dos artigos 11.º, n.º 7, do RJIFNA e 14.º, n.º 1, do RGIT não são inconstitucionais.

14-10-2004
Proc. n.º 3274/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Ofensa à integridade física
Falta de queixa
Homicídio tentado
Medida da pena
Culpa
Ilícitude

- I - Se em recurso se estabelece que o arguido foi condenado como autor de um crime de ofensas corporais simples, sob acusação do MP, sem que tenha havido queixa do ofendido, os autos devem ser, nessa parte, arquivados.
- II - Encontrada a moldura penal abstracta, é nela que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

impostos ao agente (grau de ilicitude do facto); a intensidade do dolo ou negligência; os fins ou motivos que determinaram o cometimento do crime e os sentimentos manifestados; a situação económica e as condições pessoais do agente; a conduta anterior e posterior ao facto (nomeadamente o destinado a reparar as consequências do crime); e ainda a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

III - Se no caso concreto:

- o arguido, numa avenida movimentada de uma cidade, bem sabendo que pode atingir várias pessoas o que aceita, dispara, por ciúme, 3 tiros pelas costas do ofendido, atingindo-o e a mais 3 pessoas, tendo todos sofrido intervenções cirúrgicas, fugindo depois do local;
- sendo embora bem conceituado socialmente e inserido socialmente, sem antecedentes criminais e tem mantido comportamento prisional sem reparo, indemnizado os ofendidos e ser declarado arrependido,

mostra-se adequada a pena de 3 anos de prisão pelo crime tentado de homicídio simples, por ser intensa a culpa e grande a ilicitude da sua conduta.

14-10-2004

Proc. n.º 3232/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Abuso sexual de crianças

Medida da pena

I - Encontrada a moldura penal abstracta, é nela que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:

- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
- a intensidade do dolo ou negligência;
- os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

II - Se no caso concreto:

- o dolo é directo e intenso, com o arguido a tomar, na óptica da decisão recorrida, uma única resolução de praticar, por variadas vezes coito anal com o ofendido então com 12 e 13 anos e a procurar enfraquecer a vontade do ofendido com diversas ofertas, e ameaças de revelar os factos ocorridos à mãe deste, sabendo que com a sua conduta poderia prejudicar a saúde, física e mental, deste;
- é grande a ilicitude com a actuação do arguido a prolongar-se entre meados do ano de 2002 e 31 de Agosto de 2003, em, pelo menos, 20 episódios;
- sendo graves consequências da sua actuação para o ofendido que sofreu e sofre de grave traumatismo psicológico e desorientação em relação à sua formação sexual, com sentimentos de culpa, vergonha, desconforto e angústia consigo mesmo, encontrando-se a ser acompanhado tecnicamente, tendo o seu aproveitamento escolar diminuído, com sentimentos de vergonha perante colegas e professora, sendo que esta tomou conhecimento do ocorrido;
- e o arguido confessou parcialmente no final da audiência de julgamento, sem revelar arrependimento sincero, sendo de modesta condição social e económica, analfabeto, trabalhar e não apresentar qualquer antecedente criminal;

não merece censura a pena de 7 anos de prisão fixada pela 1.ª instância para a prática do crime de abuso sexual de criança agravado.

14-10-2004
Proc. n.º 3193/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Tráfico de menor gravidade
Co-autoria
Cúmplice
Atenuação especial da pena
Perda de bens a favor do Estado
Princípio da proporcionalidade
Nexo de causalidade
Medida da pena

- I - Se um agente monta, a partir do estabelecimento prisional onde se encontrava detido, uma operação de tráfico de estupefacientes, na qual contou com a colaboração de outras pessoas, a actuação do co-arguido que no exterior (fora da cadeia), recebeu, guardou e posteriormente transportou num percurso de mais de 100 Km, mais de meio quilo de heroína, não se traduz em mera cumplicidade, mas sim em co-autoria.
- II - Com efeito, verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- III - E esse co-arguido “por qualquer título recebeu”, “proporcionou a outrem”, “transportou”, e “ilicitamente deteve” a droga, assim incorreu com a sua actuação directa em 4 das situações prevista no n.º 1 do art. 21.º do DL 15/93.
- IV - Estando ainda provado que agiu livre, consciente e voluntariamente, de acordo com plano prévio acordado com o co-arguido que estava na prisão - ao qual aderiu - de tráfico de estupefacientes, o que significa que aderiu ao projecto global e dele participou numa actuação essencial à sua concretização: recebeu, transportou, deteve ilegalmente e ia entregar a heroína.
- V - Não se trata no caso de tráfico de menor gravidade, atendendo aos meios utilizados, à modalidade ou nas circunstâncias da acção (implicando a organização de esquema já sofisticado, com o dirigente na cadeia, dois ou mais indivíduos para obter a droga e entregá-la em Coimbra ao co-arguido, transporte para 100 Km, um encontro entre desconhecidos para a entrega da mesma droga) e à qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias (mais de 500 gramas de heroína).
- VI - Nem se trata de um correio de droga que, recrutado pela sua condição económica precária, recebe uma determinada quantia pré-fixada para efectuar o transporte de determinada quantidade de droga de um sítio para outro, normalmente envolvendo uma situação de importação, pois está assente a adesão a um plano prévio acordado visando obter lucros que sabia serem ilegítimos.
- VII - Não sendo no caso as circunstâncias atinentes à situação pessoal, económica e familiar do arguido, bem como a confissão parcial, com alguma relevância para a descoberta da verdade, o arrependimento e a vontade de reconstruir a sua vida e de adoptar comportamento em conformidade com as regras vigentes, suficientes para diminuir consideravelmente a culpa com que agiu, nem a necessidade da pena, atendendo aos fins de prevenção geral de integração que visa prosseguir, uma vez que o tipo de substância, a sua qualidade e as circunstâncias da acção, postulam acrescidas necessidades nesse domínio, não é de atenuar especialmente a pena.
- VIII - Mas já justificará esse condicionalismo a fixação da pena concreta em 4 anos e 6 meses de prisão.
- IX - Face à redacção do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93 dada pela Lei 45/96, de 03-09, vem entendendo o STJ que, na criminalidade punida nesse diploma, a perda de objectos a favor do Estado, tratando-se de instrumentos do crime, depende apenas de um requisito em alternativa - que tenham servido, ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que estivessem destinados a servir, para a prática de uma infracção prevista naquele diploma; tratando-se de produtos, a declaração de perda depende tão só da sua natureza de ser um resultado da infracção e que, com a eliminação da 2.ª parte do art. 35.º, se pretendeu ampliar as situações em que a declaração de perda de objectos deverá ocorrer.

- X - Mas tem introduzido elementos moderadores a uma interpretação que conduza a uma aplicação automática do perdimento dos veículos automóveis, aferindo o nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime com recurso à causalidade adequada, sendo exigível que a sua relação com a prática do crime se revista de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma, com significação penal relevante, verificada.
- XI - E tem convocado o princípio da proporcionalidade, no sentido que a perda do *instrumentum sceleris* terá de ser equacionada com esse princípio relativamente à importância do facto, de forma a não se ultrapassar a “justa medida”.
- XII - O veículo mostrou-se essencial em outros domínios que não o mero transporte se serviu para, parado e com os 4 piscas ligados no local combinado, assinalar a sua presença aos dois indivíduos que iam fazer a entrega da droga e, com a janela aberta como combinado, para recolher a droga que foi por aquela lançada e ainda para guardar a droga, levá-la para um depósito temporário, face à impossibilidade de se fazer a entrega no mesmo dia como esteve combinado. Pode, pois, afirmar-se que a utilização do veículo teve um papel importante no esquema de tráfico em que foi envolvido, não ofendendo o seu perdimento o princípio da proporcionalidade.
- XIII - Se o agente comandou a operação de tráfico a partir da sua cela, mas não está provado que a droga se destinasse à prisão, então não se verifica a agravante qualificativa da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, com a qual se quis também proteger aquela comunidade prisional.
- XIV - Mas essa circunstância deve ser atendida no quadro do art. 71.º do CP, na medida concreta da pena, pois é patente o desprezo a que o agente votou os objectivos da condenação que está a cumprir, como potencia, pelo (mau) exemplo, que os outros presos enveredem pelo mesmo caminho, não só frustrando os objectivos de prevenção, como levando a deixar de lado a sua reinserção, enfim, pondo em causa todo o fim das penas que o sistema prisional é suposto acautelar.

21-10-2004

Proc. n.º 3205/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

In dubio pro reo

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conclusões

Ilações

Presunções naturais

- I - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - Saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita o poder de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- III - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- IV - O sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O recurso às presunções naturais não viola o princípio *in dubio pro reo*. Elas cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto, pelo que aquele princípio constitui o limite àquele recurso.

21-10-2004
Proc. n.º 3247/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Regime penal especial para jovens Atenuação especial da pena Fins das penas
--

- I - Como está dito e redito, a atenuação especial prevista no DL 401/82, de 23-09, não é automática e tem de emergir de um julgamento do caso concreto que incuta na convicção do juiz a crença séria - “sérias razões”- de que para o arguido resultam vantagens para a sua reinserção. Porém, mesmo que verificadas aquelas condições, há sempre um limite que não pode ser ultrapassado - a defesa do ordenamento jurídico.
- II - O silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios, nomeadamente a alegação de ter confessado os factos ou a demonstração de um qualquer laivo de arrependimento.
- III - A atenuação especial prevista no art. 72.º do CP, só cabe aplicar em casos especiais em que a imagem global do facto cria situações de tal forma específicas que o caso sai fora das molduras penais normais, já de si pensadas para abrangerem casos de ilicitude e culpa muito diversificados.
- IV - A ressocialização é sempre um dos fins associados ao cumprimento de qualquer pena. Mas só funciona, «se possível», isto é, depois da necessária protecção de bens jurídicos, tal como emerge do disposto no art. 40.º.

21-10-2004
Proc. n.º 3442/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes Correio de droga
--

- A actividade do arguido, sendo de mero correio, não o situa na linha da frente da actividade traficante, antes, o remetendo para um papel importante na estratégia do tráfico, mas, apesar de tudo, de segundo plano

21-10-2004
Proc. n.º 3273/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

<i>Habeas corpus</i> Mandado de detenção internacional Prisão preventiva Princípio da especialidade
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Mostra-se ilegalmente detido e, por isso, procede a providência de *habeas corpus* relativamente a quem foi detido por mandado de detenção internacional em função de determinado e concretizado ilícito, que entretanto o tribunal deu por não cometido, e ora mostra-se preso preventivamente à ordem de outro tribunal para responder por crimes anteriores à sua saída do território português e diversos dos constantes do apontado mandado de detenção, sendo que na situação o peticionante manifestou que não renunciava ao princípio da especialidade e ainda não houve deferimento do pedido de extensão de competência por forma a permitir o julgamento pelos novos factos - cfr. art. 7.º da Lei 65/2003, de 23-08, quanto ao indicado princípio da especialidade.

21-10-2004

Proc. n.º 3767/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

Gonçalves Pereira

Meios de prova

Nulidade

Escutas telefónicas

Tráfico de estupefacientes agravado

Distribuição por grande número de pessoas

Avultada compensação remuneratória

- I - Em sede de escutas telefónicas, só a violação dos pressupostos substantivos contidos no art. 187.º do CPP deverá ser fulminada com o corte radical da nulidade insanável, restando para a nulidade relativa, sanável, a inobservância das regras processuais estabelecidas no art. 188.º.
- II - A agravação resultante da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, - distribuição por um grande número de pessoas - pressupõe uma distribuição efectiva, passada, ocorrida, verificada, e não, a simples possibilidade ou potencialidade no nível do risco de o produto ou substância vir a ser distribuído por grande número de pessoas.
- III - A expressão «avultada compensação remuneratória» inserta na al. c) daquela disposição legal há-de ser vista em ligação com a danosidade social emergente da actividade criminosa em causa, que, pondo em cheque a saúde pública, e portanto representando um valor negativo, sempre se haverá de ter como exageradamente «compensada», nesta perspectiva se havendo sempre por «avultada» a compensação que lhe corresponda, seja ela qual for - mormente nos casos em que a quantidade traficada está longe de ser insignificante.
- IV - Aliás, a relatividade da expressão sempre terá que jogar com a miséria humana envolvente de muitos compradores dependentes, tornando verdadeiramente obscena a obtenção de lucros à sua custa, sejam eles grandes ou pequenos, sendo que, neste sentido relativo das coisas, até a transacção de uma única dose pode comportar o objectivo de obtenção de «avultada compensação remuneratória».

21-10-2004

Proc. n.º 3030/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

Reincidência

Pressuposto substantivo ou material

- I - A reincidência assenta num pressuposto substantivo ou material: a condenação ou condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime.
- II - “É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material - no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento «não automático» - da reincidência. Com o que se recusa tanto uma concepção puramente «fáctica» da reincidência, que a fizesse resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais e que seria incompatível com o princípio da culpa; como uma concepção que considerasse impossível a recondução da reincidência a uma culpa agravada e, em consequência, a tratasse, só ou predominantemente, no domínio da especial perigosidade”.

- III - “O critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admoção contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (v.g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, etc.) que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores. [...] Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores” (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 377).
- IV - A simples indicação de que o arguido foi condenado, por crime cometido nos 5 anos anteriores, em pena de prisão superior a 6 meses, que cumpriu, não basta para que se considere verificada a reincidência, ainda que deva agora ser condenado por crime semelhante e em pena superior a 6 meses, pois não foram recolhidos factos que demonstrassem que a condenação anterior não constitui suficiente advertência.

21-10-2004
Proc. n.º 3194/04 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Quinta Gomes
Rodrigues da Costa
Gonçalves Pereira

Pena mista
Cúmulo jurídico de penas
Pena de multa
Pena de prisão

Quando num cúmulo jurídico entra uma pena de prisão, não se mostra adequada a aplicação de uma pena de multa substitutiva a uma das penas em concurso, por se verificarem então os mesmos inconvenientes que andam associados, em geral, às chamadas “penas mistas”, devendo nesse caso o tribunal optar por aplicar uma pena homogênea de prisão.

21-10-2004
Proc. n.º 2947/04 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Concurso de infracções
Medida da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Na medida da «única pena» - em caso de prática de vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles - são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - «Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique».
- III - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta».
- IV - «De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» -Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, páginas 291 e 292).
- V - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP).

21-10-2004

Proc. n.º 3184/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Recurso de revisão Despacho de não pronúncia Assistente</p>

- I - A revisão da decisão contida no despacho de não pronúncia não está prevista no meio processual de revisão regulado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Sempre que o recorrente seja o assistente, a revisão de sentença absolutória ou de despacho de não pronúncia só é admissível quando «uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão» ou quando «uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo» (als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP), pois que os fundamentos previstos nas restantes alíneas daquele preceito legal pressupõem sempre a existência de decisão condenatória.

21-10-2004

Proc. n.º 407/03 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Fixação de jurisprudência Oposição de julgados Matéria de facto</p>

- I - Em sede de fixação de jurisprudência, a oposição de julgados importa que os acórdãos em confronto tenham versado «**a mesma** questão de direito» e tenham, para ela, consagrado «soluções **opostas**» (art. 437.º, n.º 1, do CPP). E, ainda, que tenham sido **expressas** as decisões (supostamente) em oposição. E, enfim, que tenham sido idênticas as correspondentes situações de facto.

- II - No **caso recorrido**, «os arguidos, ao passarem junto do veículo automóvel XR-96-17, verificaram que no seu interior se encontrava material eléctrico e ferramentas, tendo decidido de imediato apoderar-se deles; assim, após terem retirado o vidro da porta de uma das janelas do veículo, abriram-na e, do interior, retiraram: uma máquina de pressão para lavagens, um martelo eléctrico, um cabo eléctrico e dois cabos de bateria». E, **no caso fundamento**, «o arguido, munido de um ferro, partiu o vidro ventilador da porta traseira direita do veículo ..., estacionado, abrindo depois a respectiva porta, introduzindo-se de seguida no veículo, o arguido, com a ajuda do mesmo ferro, retirou do *tablier* o auto-rádio leitor de cassetes e, depois, abandonou o automóvel, levando-o consigo».
- III - Ora, **não são idênticas as situações de facto** que, num caso, desencadearam certa solução e, no outro, determinaram solução diversa. No caso recorrido, a coisa subtraída era **«parte componente ou acessória»** de determinado veículo, e, no caso fundamento, a coisa subtraída encontrava-se depositada/guardada no interior do veículo em que se fazia «transportar».

28-10-2004

Proc. n.º 3568/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

**Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória**

Deve considerar-se «avultada» a «compensação remuneratória» de um arguido que, num curtíssimo espaço de 15 dias, obteve - na revenda de dois quilos de heroína - um «lucro» (ou seja, uma compensação remuneratória líquida) de 2.570 contos (correspondente, hoje, a €12.819,11).

28-10-2004

Proc. n.º 3272/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de menor gravidade

- I - Apurando-se que:
- entre meados de Março e meados de Abril de 2001, o arguido vendeu heroína e cocaína directamente ao consumidor;
 - do lucro dessas vendas, depositou - em conta bancária sua - 300 contos em 26-03-2001 e 200 contos em 05-04-2001;
 - e, quando detido em 12-04-2001, tinha consigo, quatro saquetas de heroína (com o peso líquido de 5, 884 gramas) e uma saqueta de cocaína (com o peso líquido de 0,240 gramas) e, ainda, a quantia de 10 000\$00, auferida no âmbito dessa actividade;
- estar-se-á na presença de um crime de tráfico de menor gravidade.
- II - Pois que, tendo essa «actividade» implicado o «passe» de drogas ilícitas **durante apenas um mês** (se bem que com um apuro bruto de, pelo menos, 510 contos em dinheiro) e a detenção para «passagem» de tão só mais 6 g, em 5 *panfletos*, de heroína e de cocaína «cortadas», será de perguntar se efectivamente a ilicitude do facto, tendo em conta a singeleza dos **meios utilizados** no retalho de rua em geral e neste em particular e a **qualidade** das drogas implicadas (que, do princípio activo da «cocaína» e da «heroína», após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teriam, ao chegar ao consumidor, bem pouco), não repudiará a (gravosa) penalidade abstractamente prevista pelo art. 21.º do DL 15/93 e, na afirmativa, se bastará com a penalidade (privilegiada) do art. 25.º, prevista para os casos, *«porventura de gravidade ainda*

significativa» [e daí que a pena aplicável possa ir até «cinco anos de prisão» e ultrapassar, mesmo, o mínimo - «quatro anos de prisão» - previsto, em geral, para o «tráfico comum»], em que «*a medida justa da punição não tem resposta adequada dentro da moldura penal geral*» (STJ, 15-12-1999, recurso 912/99-3).

- III - Ora, a **curta duração** dessa actividade - apesar do lucro significativo entretanto obtido (em circunstâncias que, aliás, se desconhecem) - e as **diminutas quantidades** de droga por ele detidas quando surpreendido e a **degradada qualidade** da droga por ele transaccionada sugerirão que a ilicitude do facto se repute, para efeitos do disposto no art. 25.º do DL 15/93, «**consideravelmente diminuída**».

28-10-2004

Proc. n.º 3218/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Santos Carvalho

Competência/Poderes da Relação
Matéria de facto

- I - Não é hoje defensável que, tendo o recorrente impugnado em recurso determinados pontos da matéria de facto e tendo cumprido as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas nos autos, o tribunal da Relação possa refugiar-se em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.
- II - A admitir-se a tese defendida no acórdão recorrido, pôr-se-iam os sujeitos processuais perante este beco sem saída: se não são cumpridas as exigências do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, a Relação não conhece da impugnação da matéria de facto por razões formais, mas se são cumpridas essas exigências legais, a Relação também não conhece da impugnação da matéria de facto, pois, por razões agora substanciais, diz-se impotente perante os princípios (assim tornados inultrapassáveis) da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediatividade.

28-10-2004

Proc. n.º 3503/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Perícia
Suspensão do prazo da prisão preventiva

- I - A suspensão prevista no art.º 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, inicia-se no momento aí indicado (quando é ordenada a perícia), independentemente de despacho prévio, embora tenha de haver um despacho, mesmo que posterior, a declarar que o resultado da perícia é determinante para a acusação ou para o despacho de pronúncia ou final.
- II - O despacho do juiz de instrução a declarar a suspensão do prazo da prisão preventiva é obrigatório, mas é meramente declarativo e visa tão só proteger os direitos do arguido. Por isso, embora possa ser posterior ao momento em que é ordenada a perícia, desejavelmente deve ser anterior ao termo do prazo da prisão preventiva delineado no art.º 215.º do CPP.
- III - Mas, se esse despacho for posterior a este último momento (termo do prazo de prisão preventiva sem a ocorrência da suspensão) a prisão não se torna ilegal, pois a perícia existiu ou existe,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

demorou ou está a demorar o tempo necessário e será, do ponto de vista do juiz do processo, determinante para se poder passar à fase seguinte.

IV - Tal despacho, a declarar a suspensão do prazo de prisão preventiva, quando lavrado para além do prazo da prisão preventiva previsto no art.º 215.º do CPP, não posterga os direitos de defesa, pois estes ainda podem ser exercidos.

V - Esse atraso configura uma irregularidade processual, sanável oficiosamente ou a requerimento. Contudo, pode vir a constituir em responsabilidade disciplinar ou mesmo penal o juiz, caso um tribunal superior venha a revogar o seu despacho, por falta manifesta de fundamento, e se verifique que o arguido esteve preso preventivamente para além do prazo definido legalmente.

28-10-2004

Proc. n.º 3856/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória</p>

O conceito de “avultada compensação remuneratória” constante do art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01 situa-se ou pode situar-se a nível mais baixo que o de “valor consideravelmente elevado” ou “elevado” inserto nos crimes contra o património, sendo que o legislador basta-se com o facto de o agente procurar obter tal avultada compensação, e não com a consumação do proveito ou vantagem.

28-10-2004

Proc. n.º 3233/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

<p>Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida da pena</p>
--

I - Apurando-se que:

- no dia 26 de Novembro de 2003, a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, procedente de São Paulo, Brasil, com 3.376,65 gramas de cocaína;

- a arguida aceitou transportar aquele produto a troco de quantia correspondente a cerca de €6 000, acrescidos das despesas de viagem e de deslocação;

- tal produto estupefaciente era destinado a Madrid, Espanha;

- a arguida agiu de forma livre e consciente, bem sabendo da natureza e das características estupefacientes do produto que transportava, assim como do carácter proibido da sua conduta;

- a arguida confessou os factos, integralmente e sem reservas, mostrando-se envergonhada e arrependida;

- no seu país, encontrava-se desempregada há dois anos e atravessava uma grave situação económica;

- não tem antecedentes criminais;

julga-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

28-10-2004

Proc. n.º 3206/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Matéria de facto
Competência/Poderes da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - Face ao disposto nos arts. 410.º, n.º 2, 412.º, n.ºs 3 e 4, e 431.º do CPP, na redacção decorrente da Lei 59/98, de 29-08, não é hoje mais defensável que, tendo o recorrente impugnado em recurso determinados pontos da matéria de facto e tendo cumprido as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas nos autos, o tribunal da Relação possa refugiar-se, essencial e nomeadamente, em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.
- II - Sempre que o recorrente impugne determinados pontos da matéria de facto e cumpra as especificações legais com vista à modificação de tais pontos deve a Relação proceder a um exame crítico substitutivo daquele que foi realizado pelo tribunal de 1.ª instância a respeito das provas que, segundo o recorrente, impõem decisão diversa da recorrida quanto a cada um dos pontos de facto que ele, no recurso, considera incorrectamente julgados.
- III - Caso assim não proceda, contra o disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, cumpre entender que a Relação «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar» e, por isso, o respectivo acórdão é nulo - cfr. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP - impondo-se, em consequência, a sua anulação e a devolução dos autos à 2.ª instância para conhecer concretamente dos termos da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, proferindo-se então novo acórdão.

28-10-2004
Proc. n.º 1598/04 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

-
- * Sumário da autoria do relator
** Sumário revisto pelo relator

3.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida da pena

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão se o arguido, equatoriano de nacionalidade, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de Caracas, Venezuela, em trânsito para Bruxelas, Bélgica, contendo na sua mala uma estrutura rígida, com o peso líquido de 8.364 grs., feita de um material em cuja composição se encontra uma substância activa denominada cocaína.

03-11-2004
Proc. n.º 3222/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Decisão proferida contra jurisprudência fixada
Recurso
Pressupostos e prazo

- I - Tem sido entendimento pacífico do STJ que de uma decisão de 1.ª instância proferida contra jurisprudência fixada deve interpor-se recurso para a Relação ou para este Supremo Tribunal conforme se trate de decisão proferida pelo juiz singular ou pelo tribunal colectivo, pois, neste caso, versando o recurso sobre matéria de direito, o tribunal *ad quem* será o Supremo nos termos do art. 432.º, al. d), do CPP.
- II - Neste entendimento, o recurso extraordinário previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP só será possível depois de esgotados os recursos ordinários e, com eles, a possibilidade de se restabelecer a conformidade da decisão com a jurisprudência obrigatória.
- III - Por isso, tem sido decidido pelo STJ que relativamente às decisões proferidas contra jurisprudência fixada só são passíveis de recurso extraordinário acórdãos do Supremo Tribunal que relativamente à mesma questão de direito assentem em solução oposta à de outro ou do mesmo tribunal ou acórdãos de um tribunal da Relação em oposição a outro da mesma ou diferente Relação ou do STJ.
- IV - Neste quadro interpretativo do art. 446, n.º 1, do CPP, o recurso ordinário deve ser interposto no prazo fixado no art. 411.º, n.º 1, e deve ser motivado, com as especificações do art. 412.º, n.º 2, ambos do referido diploma; e o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão - art. 438.º, n.º 1, do CPP -, e também motivado com a definição adequada do objecto do recurso - art. 448.º do mesmo diploma legal (que manda aplicar subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários).

03-11-2004
Proc. n.º 1398/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
(Decidido pelo Pleno, com 4 declarações de voto)

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos

- I - Tendo sido dado como provado, na sentença condenatória, que o veículo (a que se referem os documentos de registo) de marca “Fiat” e matrícula “ND-89-10” pertence à recorrente, mas não se

tendo discutido e ponderado qualquer matéria que decorresse ou fosse imposta pela análise (e possível diferenciação) das características externas e observáveis à vista entre o veículo captado pelo equipamento de detecção e um veículo de marca “Fiat”, modelo “Ritmo”, a circunstância de, segundo a fundamentação do recurso, o veículo captado pelo equipamento de detecção da “Via Verde”, que ostentava a matrícula “ND-89-10”, não corresponder ao veículo de marca “Fiat” registado como propriedade da recorrente, constitui um facto “novo” para efeitos processuais.

- II - Impondo-se que se ponderem os elementos agora existentes no processo (os documentos fotográficos), o facto de uma observação imediata, à vista, parecer revelar que existem diferenças sensíveis entre a aparência externa de um veículo “Fiat” “Ritmo” e as características do veículo captado pelo equipamento de detecção, aponta, numa perspectiva preliminar, para que se possam suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Considerando que a necessidade de avaliação a este nível factual não pode ser afastada pelo teor do auto de notícia (que determinou essencialmente a prova dos factos constantes da sentença), uma vez que não foi elaborado pela observação directa e sensorial do veículo em causa e das suas características próprias (marca, modelo, mesmo matrícula), mas se baseou nos elementos recolhidos pelo equipamento de detecção, autoriza-se a revisão da sentença, de acordo com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, com o reenvio do processo ao tribunal determinado pelo art. 457.º, n.º 1, do mesmo diploma.

03-11-2004

Proc. n.º 2368/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Atenuação especial da pena Suspensão da execução da pena Medida da pena</p>

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, configura um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, pressupondo que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - Nesta perspectiva de avaliação, em que relevam considerações de ilicitude e não de culpa, pode dizer-se que, logo pela natureza do produto em causa, qualidades e, sobretudo, a quantidade detida e transportada pelo arguido (341,651 grs. de cocaína, e 17,787 grs. de cannabis), a ilicitude se apresenta em acentuada dimensão de gravidade, longe das percepções valorativas do facto diminuto e, muito mais, da gravidade «consideravelmente diminuída» suposta pelo referido art. 25.º.
- III - O reconhecimento do fenómeno do tráfico de estupefacientes e da comoção social que provoca, que faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade, não pode levar a descurar as finalidades de reinserção dentro do modelo de prevenção especial.
- IV - A confissão integral e, especialmente, o arrependimento sincero, e as dificuldades que estão supostas na condição de consumidor de estupefacientes, aliadas à unicidade da conduta sem indícios de qualquer pressuposto organizativo, apontam para que a moldura do crime base de tráfico, de 4 a 12 anos de prisão, se apresente desajustada e sem a plasticidade suficiente para tratar adequadamente a actuação do arguido nas suas circunstâncias e na consideração global de facto e da personalidade, pelo que se impõe fazer uso do instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP, e fixar em 3 anos de prisão a pena a aplicar ao arguido.

- V - E, uma vez que os factos provados, especialmente o arrependimento sincero, revelam uma personalidade predisposta a aceitar os valores comunitários essenciais e a conformar-se com tais valores, sendo de esperar que a simples ameaça de execução seja bastante injunção para prevenir a reincidência, justifica-se a suspensão da execução da pena, que se fixa pelo período de 5 anos, com adequado acompanhamento em regime de prova, nos termos dos arts. 50.º e 53.º, n.º 1, ambos do CP.

03-11-2004

Proc. n.º 3289/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Pires Salpico (tem voto de vencido)

Absolvição crime

Pedido cível

Custas cíveis

Se o colectivo deu como provados todos os pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança, não aplicando no caso uma pena, mas sim uma medida de segurança, em virtude de o arguido ter sido declarado, em julgamento, inimputável perigoso, não deixando, porém, de ser considerado “autor material” dos crimes de incêndio e de dano referenciados na acusação, e se, por via disso, absolveu o demandado/arguido do pedido de indemnização civil formulado, por ausência de imputação psicológica do facto ao agente, não deve proferir decisão de condenação da demandante/assistente nas custas cíveis (como também o não fez quanto às custas criminais) caso, como ocorre nos autos, esta não seja parte vencida (no processo penal com acção cível enxertada obrigatoriamente e não por opção da demandante), não haja decaído, tirado proveito do processo ou dado causa às custas.

03-11-2004

Proc. n.º 2832/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Violação de caso julgado

Admissibilidade de recurso

- I - Se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos, é de aceitar o funcionamento da excepção recursiva da “dupla conforme”, prevista do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, se o acórdão da Relação, mantendo a qualificação jurídico-penal, alterou *in mellius* a decisão da 1.ª instância, condenando o arguido em pena inferior à anteriormente fixada.
- II - As normas que permitem o recurso em caso de ofensa de caso julgado são de interesse e ordem pública, sendo inderrogáveis. Por tal razão, deverá ser sempre admitido recurso para o STJ de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 678.º, n.º 2, do CPC), por força do art. 4.º do CPP, se compatíveis com os princípios próprios do processo penal.
- III - Este entendimento é ainda de manter quando está em causa um recurso da parte cível da decisão da Relação, insusceptível de recurso para o STJ nos termos das regras do processo penal.

03-11-2004

Proc. n.º 2823/03 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Fonte (*tem declaração de voto quanto aos pontos II e III*)
Rua Dias

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pleno das Secções Criminais
Recusa de juiz
Incidente processual

- I - O acórdão do STJ (secções criminal) que decide o incidente de recusa de juiz, relativo a causa da competência do tribunal da Relação, é proferido em instância única e não em 1.ª instância, sendo insusceptível de recurso para o Pleno das Secções Criminais.
- II - O recurso para o Pleno das Secções Criminais tem em vista outras situações que não os meros incidentes, nomeadamente aquelas que se indicam nos arts. 11.º, n.º 2, do CPP e 35.º da LOFTJ.

03-11-2004
Proc. n.º 3169/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Perturbação de serviços
Coacção
Pessoa colectiva

- I - O crime de perturbação de serviços, previsto e punido pelo art. 277.º, n.º 1, al. d), do CP, é um crime de perigo comum concreto.
- II - Nestes casos estamos perante a incalculabilidade qualitativa e quantitativa do perigo: por um lado, só se pode falar de perigo comum se se coloca em perigo um grande número de pessoas ou quando, pelo menos, o perigo concreto ameaçado não é individualizável e, por outro, é necessário fazer prova em cada caso de um perigo comum verificado de facto.
- III - Não se pode falar de um perigo concreto para a vida ou a integridade física de outras pessoas quando, em resultado da conduta do agente, ocorre a impossibilidade de estabelecimento de ligações telefónicas através da rede da assistente num raio de 10 km, durante algumas horas, mormente face à existência de outras redes telefónicas com cobertura na área. Não se exigindo uma individualização das pessoas em relação às quais se verificou a probabilidade do dano, impunha-se, pelo menos, a prova dessa probabilidade em relação a um grupo de pessoas.
- IV - O crime de coacção é um crime contra a liberdade pessoal. Se o sujeito passivo for uma pessoa colectiva o comportamento típico tem de ser exercido, para ser penalmente relevante, contra os seus representantes.

03-11-2004
Proc. n.º 4230/03 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ao STJ, como tribunal de revista, cabe averiguar se os tribunais da Relação cumpriram o direito estabelecido relativamente aos poderes que lhes são conferidos em sede de recurso da decisão sobre a matéria de facto, por se tratar, sem sombra de dúvida, de *questão de direito*.

03-11-2004
Proc. n.º 769/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Rua Dias
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Furto qualificado
Medida da pena
Condução sem habilitação legal
Escolha da pena
Medida da pena

- I - Dentro da moldura penal abstracta de 40 dias a 5 anos de prisão, correspondente ao crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 204.º, n.º 1, al. a), e 202.º, al. a), ambos do CP, pelo qual o arguido foi condenado como reincidente, tendo em conta:
- a confissão do arguido, reputada pelo tribunal recorrido de relevante para a descoberta da verdade, o facto de ter agido com dolo directo e o valor elevado do veículo, a influir no grau de ilicitude, apesar de o mesmo ter sido recuperado, embora danificado;
 - e considerando ainda que
 - não tem a virtualidade de esmorecer as exigências e prevenção especial de integração o arrependimento revelado por um arguido que, condenado por furto, por factos de 20-01-93, esteve preso entre Fevereiro desse ano e Junho de 1995, logo a seguir, em Setembro desse anos, cometeu novo crime de furto e esteve preso entre Abril de 1996 e Março de 1999, tendo depois disso cometido novo crime de furto, em Junho de 1999 e, agora, em 2001, já que este seu passado criminal revela uma irreprimível tendência para atacar criminosamente a propriedade alheia, quando em liberdade, pelo que sempre se imporá uma pena suficientemente grave para cimentar a sua reinserção social;
 - a conduta da ofendida - ao ter deixado as portas do veículo destrancadas e as chaves na ignição - não esbate o grau de culpa do arguido nem de modo significativo a ilicitude da sua conduta, pois o que a lei pressupõe é o respeito pela propriedade alheia, independentemente dos meios que os respectivos titulares usam para sua defesa;
 - vivendo com a família e auferindo, à data dos factos, um vencimento de €400 que, embora modesto, excedia em cerca de 14% o salário mínimo nacional então vigente para a generalidade das actividades (€348,01, conforme o DL 325/01, de 17-12), o arguido não pode invocar qualquer *estado de necessidade* para furtar o primeiro veículo que vê com as portas não trancadas e com a chave na ignição;
 - a recuperação do veículo, para a qual não vem provado que o arguido tenha contribuído, não agravando a sua conduta, em nada a atenua, decorrente como é da apropriação abusiva de um bem que não lhe pertencia e seguramente da acção das forças policiais;
- sobressaem na sua conduta as circunstâncias agravantes e são muito prementes as exigências de prevenção geral e, sobretudo, especial, pelo que está afastada qualquer possibilidade de reduzir a pena para próximo do limite mínimo da respectiva moldura, mostrando-se equilibrada e conforme aos critérios do art. 71.º do CP a pena fixada, de 18 meses de prisão.
- II - No que respeita ao crime de condução sem habilitação legal, punível com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, não resulta dos factos provados que a pena de multa não seja eficaz para reforçar a consciência jurídica da comunidade na vigência e validade da norma infringida e para facilitar a reintegração do arguido na sociedade, enquanto autor deste particular crime, já que uma coisa é a tendência que vem mostrando para o cometimento de crimes de furto, outra, que nenhuma relação tem com aquela, é a sua postura perante as normas que disciplinam a condução de veículos automóveis e a segurança rodoviária.
- III - Por outro lado, sendo evidente o perigo que representa a condução, na via pública, de veículos automóveis por quem não está legalmente habilitado para tanto, o certo é que esse perigo abstracto já está considera-do na espécie e na moldura da pena cominadas na norma incriminadora, devendo por isso a opção entre a pena de prisão e a de multa fazer-se (também) em função do grau de perigo

concretamente representado pelo arguido, que a matéria de facto não revela ter sido especialmente elevado.

- IV - Sendo, assim, de optar pela pena de multa, e considerando que a ilicitude da conduta não ultrapassa o limite mínimo exigido pela verificação do tipo, e que o grau de culpa não reveste especial censurabilidade, para além de ter querido conduzir sem para tanto estar credenciado e de se ter querido aproveitar da apropriação do automóvel, será ajustada a pena de 60 dias de multa, fixando-se a taxa diária de €1,00, dada a muito modesta capacidade económica do arguido.

03-11-2004
Proc. n.º 2943/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Rua Dias
Pires Salpico
Henriques Gaspar

<p>Tráfico de estupefacientes Medida da pena Suspensão da execução da pena</p>

- I - Dentro da moldura penal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, especialmente atenuada ao abrigo do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, ou seja, a de 9 meses e 8 dias a 8 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- apesar de a quantidade de droga detida ser considerável (8 sabonetes de resina de cannabis, com o peso líquido total de 2125,8 grs., e outros pedaços do mesmo produto, com o peso líquido total de 89,840 grs.), trata-se de um dos produtos menos perniciosos, e a modalidade de acção é a menos grave - a roçar mesmo o tipo privilegiado do art. 25.º ou até o do art. 26.º -, já que não se provou que o arguido destinasse esse produto (o que ia além dos 89,840 grs.) à venda e nada se provou que indiciasse que se dedicava ao comércio de droga;
 - foi o arguido que, detido na posse de 2 sabonetes de cannabis, confessou na PJ que tinha mais 6 em casa, nada se tendo provado que tire relevo a tal confissão, sendo certo que, mesmo que estivesse demonstrada a sua irrelevância para a descoberta da verdade, sempre constituiria circunstância com valor atenuativo apreciável, por indiciar interiorização do mal praticado;
- afigura-se excessiva a pena aplicada, de 2 anos e 8 meses de prisão, e adequada a de 2 anos de prisão.
- II - Estando fora de discussão a verificação do juízo de prognose favorável à ressocialização do arguido, que o próprio acórdão recorrido reconheceu, e embora não podendo ser escamoteadas as exigências de prevenção geral, no caso concreto, em virtude da modalidade de acção típica presente, a necessidade de tutela do bem jurídico protegido - a saúde pública - é reduzida ou bastante diminuída, porque não se provou que o arguido destinasse a droga ao comércio, à sua difusão, pelo que não se compreende que indícios tão abundantes e consistentes da capacidade de ressocialização do arguido cedam perante exigências tão modestas.
- III - Sendo o prognóstico francamente favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, sem embargo de se lhe deverem impor regras de conduta para facilitar a sua reintegração, será de suspender a execução da pena de prisão aplicada, pelo período de 3 anos, acompanhada de regime de prova, nos termos dos arts. 53.º e 54.º do CP, impondo-se-lhe desde já os deveres previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do mesmo art. 54.º.

03-11-2004
Proc. n.º 3255/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Rua Dias
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Identidade da situação de facto

- I - A expressão normativa «oposição de julgados» exige que a mesma questão integre o objecto concreto e directo das duas decisões, objecto naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista do reflexo dos seus efeitos jurídicos, porque só assim se verificará a necessidade de intervenção do mecanismo da uniformização de jurisprudência, relacionado com o princípio da igualdade e da certeza do direito.
- II - Não existe a exigida oposição de julgados, por as situações de facto sobre que recaíram as duas decisões serem diferentes, se no acórdão fundamento a pretendida emissão de mandados de detenção visava directa e exclusivamente a notificação da sentença ao arguido, enquanto no acórdão recorrido, notificado da sentença o arguido, julgado na ausência, por carta postal, a emissão de mandados de detenção ficou dependente da não apresentação da arguida em juízo, convocada para o efeito, na forma legal, e da não justificação da falta.

03-11-2004
Proc. n.º 3177/04 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Rua Dias
Pires Salpico

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - São factos novos ou novos meios de prova, para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, sejam susceptíveis de levantar dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- II - Os factos são novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - É de autorizar a revisão de sentença se o facto novo apontado como fundamento de recurso consiste na verificação da existência do título de habilitação para conduzir, cuja validade e regularidade foi inteiramente confirmada pela autoridade competente, que não foi considerado na decisão condenatória pela prática do crime p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01.

10-11-2004
Proc. n.º 3249/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

Abuso de confiança
Apropriação
Coisa móvel
DinheiroRestituição

- I - O elemento central da tipicidade do crime de abuso de confiança é a apropriação de coisa móvel que tenha sido entregue ao agente por título não translativo da propriedade.
- II - O núcleo da acção situa-se na apropriação, *ut domini*, afectando a confiança com base na qual a coisa móvel havia sido entregue. A apropriação é a acção que revela externa e materialmente a

inversão do título da posse, que constitui o momento essencialmente relevante para a integração dos elementos e para a consumação do crime, sendo a intenção que existia anteriormente à inversão do título de posse tipicamente irrelevante.

- III - A noção de coisa móvel deve recolher-se no domínio da realidade material e jurídica (arts. 201.º e 205.º do CC). Neste sentido, créditos e outros direitos (v.g. mútuo ou depósito irregular que tenha por objecto coisas fungíveis, ou depósito bancário, que transfere a propriedade da coisa para o depositário [*quoad effectum*]) não são coisas móveis como elementos típicos do crime, porque não são coisas em sentido material ou jurídico, pelo que não podem constituir objecto do crime.
- IV - No caso de coisa de máxima fungibilidade, como é o dinheiro, e em situações de pré-existência de relação contratualmente formatada, impõe-se que a apropriação seja exteriorizada através de comportamentos que se afastam manifestamente do domínio ainda próximo das disfunções de cumprimento e mora, e revelam, claramente, que a confundibilidade patrimonial e a utilização de quantias monetárias ocorrem com a plena e determinada intenção de não restituir.
- V - Constando da matéria de facto provada que:
- o arguido não procedeu ao depósito da quantia de ESC.:10.186.404\$00 (que recebeu em numerário), a que estava contratualmente obrigado, mantendo em seu poder tal quantia;
 - apesar de pressionado apenas depositou na conta da assistente cheques titulando a referida quantia, mas que sabia irregularmente sacados;
 - agiu livre, voluntária e conscientemente, com o propósito, concretizado, de não entregar à assistente a referida quantia, que fez sua, bem sabendo que a mesma lhe não pertencia e que estava obrigado a entregá-la;
 - a assistente foi sendo sucessivamente indemnizada, encontrando-se em dívida apenas 15.000€ não se pode considerar integrada a apropriação, que é contrariada pela prova sobre as insistências da assistente para a entrega das quantias recebidas (que se compreendem no âmbito e no limite da interpelação ao cumprimento) e pela restituição, sucessiva e não completa, que o a arguido tem vindo a satisfazer.

10-11-2004

Proc. n.º 2252/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

Pena única Atenuação especial da pena
--

Estando em causa no recurso apenas a medida da pena única do concurso, e não a das parcelares que o compõem, e não prevendo a lei atenuação especial da pena do concurso, não se poderá lançar mão do regime previsto no art. 72.º do CP para reduzir a pena aplicada.

10-11-2004

Proc. n.º 2939/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Qualificação jurídica Perda de bens a favor do Estado
--

- I - Resultando da matéria de facto que o arguido tinha em seu poder 60 embalagens, contendo 14.390,000 grs. de *cannabis*, sob a forma de resina, guardadas num veículo automóvel, além de 5 grs. que se encontravam na sua residência; e não se mostrando existir uma diminuição acentuada da

ilicitude, tem-se por líquido que a sua conduta não constitui tráfico de menor gravidade do art. 25.º, al. a), do DL 15/93 de 22-01, antes enquadrando o crime do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- II - Consistindo a prática deste ilícito na detenção do referido estupefaciente, guardado no veículo do arguido, é correcta a decisão de declarar o seu perdimento a favor do Estado, ao abrigo do regime estabelecido no art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por ter servido para a prática do crime, propiciando a sua mais fácil e segura execução.

10-11-2004

Proc. n.º 3278/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Burla
Falsificação de documento
Concurso efectivo

- I - Mantém-se válida e actual a jurisprudência fixada no Assento 8/2000, de 04-05-2000, publicado no DR I Série A, de 25-05-2000, segundo a qual:
«No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 2, al. c), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.».
- II - Pela diversidade dos bens jurídicos ofendidos, não é pertinente falar-se em violação do princípio *ne bis in idem* se houver, como deve haver, punição pela prática de falsificações e de burlas.

10-11-2004

Proc. n.º 2794/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Homicídio
Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - Não resulta da factualidade provada qualquer motivação susceptível de justificar a atenuação especial da pena, prevista no art. 72.º do CP, quando:
- para além dos abalos psíquicos e de eventuais problemas/doenças do foro psiquiátrico, parece ainda que faltou a ambos - recorrente e vítima - tolerância, resignação, paciência e compreensão para ultrapassarem a tragédia da morte da filha; refugiaram-se em comportamentos que conduziram à destruição do casal e, pior do que isso, à morte da esposa;
 - não são por certo algumas falhas reveladas pela vítima na confecção de alimentos, nem as saídas à noite para tomar café, ainda que não desse conhecimento ao arguido de uma deslocação, nem o facto de ter mostrado a barriga nas condições descritas, nem os levantamentos de dinheiro, ignorando-se em que condições e qual a motivação (sendo certo que as contas eram do casal), e nem a participação criminal apresentada contra a vítima, por ameaça com arma, quando não se provou qualquer ameaça nem a existência de arma, que revelam acentuada diminuição de ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena;
 - ademais e não obstante o estado de saúde da vítima, depauperado a nível psíquico, o recorrente não deixou de reagir e com violência (maus tratos) àqueles comportamentos, os quais, de resto e tal

como resultaram provados, nem sequer se mostram eivados de qualquer carga provocatória ou ofensiva da honra do arguido;

- a última agressão incluída nos maus tratos ocorreu em 16 de Maio; em 18, o recorrente apresenta a tal queixa crime contra a esposa; e só em 28 veio a matar a mulher, por estrangulamento, após discussão por razões não apuradas;

- o recorrente continua a negar qualquer intenção e vontade de matar a esposa, não apresenta quaisquer sinais de arrependimento, não se verifica qualquer provocação injusta ou ofensa imerecida, e não se vislumbram quaisquer outras circunstâncias de preponderante valor;

pelo que a pena a aplicar há-de encontrar-se na moldura legal do crime de homicídio simples, de 8 a 16 anos de prisão, sem recurso a qualquer atenuação especial.

II - Quanto à medida concreta da pena a aplicar pelo referido ilícito, retomando as anteriores considerações e ponderando ainda os seguintes elementos:

- as necessidades de prevenção geral;

- as necessidades de prevenção especial, que, no caso, não se afiguram de particular exigência, já que o arguido, com 44 anos de idade, é primário, foi emigrante na Suíça onde angariou poupanças que investiu em Portugal; dedicou toda a sua vida ao trabalho na construção civil; do casamento (com a vítima) teve dois filhos e sempre zelou pela sua educação, preocupando-se com o seu futuro, é considerado um bom pai de família e estimado por todos os seus amigos, com a prisão preventiva que vem sofrendo, interiorizou já o verdadeiro sentido de uma medida detentiva, e, aparte as desavenças conjugais (onde por regra não existe apenas um culpado) que conduziram ao crime em apreço, o arguido mostra-se socialmente inserido: será o típico homicídio ocasional, que, com fortes probabilidades, não reincidirá após cumprimento da pena;

- não terão sido alheias as condutas anteriores da vítima, designadamente os levantamentos bancários, deixando as contas do casal a zero, a ponto de o arguido ficar sem dinheiro para pagar o almoço; e, talvez isto, o detonador da raiva que conduziu ao homicídio;

considera-se mais adequada a pena de 10 anos de prisão pela prática do crime de homicídio (em lugar da de 13 anos de prisão aplicada pelas instâncias), e, cumulando-se esta pena com a que foi aplicada pelo crime de maus tratos a cônjuge (de 2 anos de prisão, não questionada), fixa-se a pena única em 11 anos de prisão.

10-11-2004

Proc. n.º 3250/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Admissibilidade de recurso

Esclarecimento

Recusa de juiz

Fundamentos

Notificação do parecer do MP

Imparcialidade

I - Não é legalmente admissível o recurso interposto do acórdão que esclareceu o primitivamente proferido pela Relação, se nesse aresto se manteve, nos seus precisos termos, a decisão recorrida.

II - Nesta questão, têm pleno cabimento os ensinamentos do CPC, particularmente os do seu art. 670.º, n.ºs 2 e 4, segundo o qual do despacho que indeferir o requerimento de rectificação não cabe recurso, salvo quando a parte for prejudicada com a alteração, que no caso não ocorreu.

III - A recusa de juiz, peticionada à Relação, inscreve-se em mero incidente do processo. Por isso que a decisão em que a Relação se pronuncia sobre a imparcialidade de juiz, não conhecendo do mérito da causa, funciona como decisão de primeira instância, não proferida em sede de recurso, de harmonia com o qual não tem de ser tramitado no Tribunal da Relação.

- IV - Daí que, não é obrigatória a notificação do parecer do MP proferido na Relação, previamente ao acórdão recorrido, por só haver lugar ao cumprimento do art. 417.º, n.º 2, do CPP em sede de recurso.
- V - O utente da justiça não tem o direito a escolher o seu juiz; e porque assim é, a intervenção de um juiz num dado processo só pode ser recusada quando correr risco sério de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade - art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- VI - A imparcialidade é a “alienação do juiz em relação aos interesses das partes em causa”, é o dever de dizer o direito sem ninguém favorecer, situando-se num posicionamento externo e acima dos conflitantes, livre de pressões exteriores (*Justiça, Tribunais e Cidadãos in Boletim Informativo da ASJP, Janeiro de 1997, 17/19*).
- VII - A imparcialidade é tanto a subjectiva, enquanto fortaleza de ânimo, carácter e personalidade moral do juiz para decidir acima de quaisquer pressões, como a objectiva, que deve ser assegurada antes e depois do julgamento, pois se trata da confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar às partes, no sentido de confiança do público em que o juiz está em condições de administrar a justiça.
- VIII - As meras discordâncias jurídicas com os procedimentos processuais (como a aplicação, ou não, ao processo penal do preceituado no art. 155.º do CPC) ou eventuais desvios à ortodoxia processual, a não revelar ostensivamente que, pela sua prática o juiz, sem rigor, intenta, deliberadamente, o prejuízo, merecem acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da recusa.

10-11-2004

Proc. n.º 2247/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Reincidência Finalidades de ressocialização
--

- I - A mera constatação de condenações anteriores não é condição suficiente para declaração de reincidência. A entender-se de outro modo, ou seja, que a reincidência é de funcionamento automático, atentar-se-ia contra o princípio da culpa.
- II - Finalidades de ressocialização não podem obstar à declaração de reincidência se o tribunal dá como provado que o arguido, pela prática de crimes dolosos, sofreu, nos últimos cinco anos, várias condenações em pena de prisão efectiva, superior a 6 meses, e que estas não constituíram advertência solene para o demover da prática de novo crime.

10-11-2003

Proc. 3269/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Pires Salpico

Rua Dias

Violação Ingestão de álcool Inimputabilidade/Imputabilidade diminuída Culpa Prevenção geral Medida da pena

- I - O crime de violação é um delito de coacção sexual especializada, em função de toda e qualquer penetração de natureza sexual, levada a cabo por uma pessoa no corpo de outra.

- II - O consumo excessivo de álcool não conduz, sem mais, à afectação da capacidade de valoração do acto, seus efeitos, contrariedade à lei e de autodeterminação, a uma situação de imputabilidade diminuída ou inimputabilidade, nos termos do art. 20, n.º 2, do CP.
- III - Deste modo, a culpa, na forma de dolo directo, não sofre atenuação por via da ingestão alcoólica.
- IV - Não há que distinguir na ponderação da prevenção geral, que tem como destino toda a comunidade social e cada um dos seus membros, um arguido de uma determinada zona do país em função de outra, a não ser quando aquela se imponha em moldes agravativos.
- V - Denota uma personalidade mal formada, indícios de instintos primários, mal dominados, a precisar de contenção, insensibilidade moral, perversidade e crueldade, até, dado o clima de violência irresistível, o arguido que concretiza uma relação sexual com uma jovem de 20 anos, precedida de luta corporal com a vítima, que resistia na tentativa de impedir cópula forçada, a quem tapou a boca, agarrou o pescoço, derrubou ao chão, lutando com ela, caindo ambos para um silvado, mordeu-lhe o mamilo do seio esquerdo, causando-lhe ferida, ficando disforme em 2/3, penetrou-a violentamente - a inferir das lesões corporais ao nível dos órgãos genitais: rasgadura da vagina e hímen, com cerca de 1,5 cm, às cinco horas, com solução de continuidade, junto à uretra; da vulva, com cerca de 1cm e do segundo períneo -, manteve uma relação de cópula completa quando a mesma se encontrava desfalecida por minutos, depois de a desnudar da cintura para baixo, sofrendo esta, ainda, escoriações, hematomas por quase todo o corpo, agindo com o propósito de satisfação da sua lascívia, dos seus instintos libidinoso; apropriando-se depois, da quantia de €1050 de que era portadora na sua carteira, bem como de um telemóvel, acrescendo ao desrespeito à pessoa da vítima também o do património alheio.
- VI - Perante esta factualidade, é de confirmar a pena de 8 anos de prisão (numa moldura penal de 3 a 10 anos de prisão) imposta ao arguido, bem como a indemnização a satisfazer à ofendida, no montante de €40.000.

10-11-2004

Proc. n.º 3200/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

<p>Tráfico de menor gravidade Medida da pena Suspensão da execução da pena</p>

- I - Resultando dos autos que:
- o processo executivo do tráfico não assume qualquer sofisticação, já que a droga foi detectada, sem esforço indagatório, numa apreensão em flagrante delito numa abordagem pela GNR;
 - a substância apreendida, cocaína, embora droga dura, não se reveste da perigosidade individual, familiar e social da heroína, o mais pernicioso dos estupefacientes pela dependência que origina;
 - a quantidade detida, de 14,663 grs., distribuída por 15 saquetas, considerando que o consumo médio individual diário é muito superior ao da heroína, e de situar entre 1 a 6 grs. (cfr. Acs. do STJ de 26-03-98 e de 11-07-90, *in*, respectivamente, CJ, VI, I, pag. 247, e BMJ 399º/227), propiciaria uma dispersão por um número reduzido de consumidores, sem menosprezar a falta de comprovação de que o dinheiro apreendido (€38) era fruto de cedência onerosa a terceiros, bem como que o tráfico fosse praticado em data anterior à dos factos;
- é de aceitar que a conduta do arguido integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, por a quantidade detida não ser elevada e as condições do tráfico não serem de reputar das mais reprováveis, moldando uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída.
- II - Dentro da moldura penal correspondente a tal ilícito, de 1 a 5 anos de prisão, tendo ainda em consideração que:
- a culpa do arguido assume a forma mais censurável, de dolo directo;

- o tráfico de estupefacientes é uma realidade em indisfarçável crescendo, fazendo--se sentir fortes necessidades de intervenção penal como forma de afirmar a validade da lei e tranquilizar a comunidade afectada pelo tráfico e dissuadir as consciências mais rebeldes da sua prática, sendo pois a sua prevenção geral uma necessidade premente;
 - do ponto de vista da prevenção especial, a consciencialização do censurável procedimento do arguido, por via da pena, faz--se sentir, também, com igual premência, como forma de assegurar o retorno à sociedade sem risco de reincidência, este de ter bem presente atento o seu passado criminal, já manchado com duas condenações anteriores, uma por condução ilegal de veículo e desobediência, outra por falsificação de documentos;
 - não acode a favor do arguido o ser consumidor ocasional de cocaína, facto punível como contraordenação à face da lei, e que revela uma qualidade desvaliosa da sua personalidade, não ignorando que a cedência causa danos graves a terceiros;
 - o facto de ser originário de família modesta não atenua a responsabilidade penal, não diminuindo a culpa nem a ilicitude;
 - a confissão que fez foi a da posse de estupefaciente, confissão do óbvio, a partir da prisão em flagrante delito, de reduzido valor;
- é de lhe aplicar uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

III - Quer o passado criminal do arguido, quer a circunstância de se encontrar desempregado, fora da família e do seu auxílio pessoal, ausente na Inglaterra, não consentem um juízo de prognose favorável de que a simples ameaça da execução da pena será suficiente para o afastar da prática de novos crimes, além de que neste STJ prepondera o entendimento de que só um circunstancialismo especialmente mitigante da responsabilidade criminal no caso de tráfico de estupefacientes - aqui inexistente - autoriza a suspensão da execução da pena, pelo que não será de decretar tal suspensão.

10-11-2004

Proc. n.º 3242/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Rua Dias

Decisão que põe termo à causa
Prazo de interposição de recurso
Gravação da prova
Integração das lacunas da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - Para os fins do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, decisão que põe termo à causa é a que tem como consequência o arquivamento do processo, o encerramento do objecto deste, como é aquela em que a Relação, julgando intempestiva a interposição de recurso, dele não conhece, rejeitando-o.
- II - O despacho que admite o recurso não é passível de recurso e o único modo de impugnação, pela parte contrária, é refutar na contraminuta de recurso a sua admissibilidade; aquele despacho não vincula o tribunal *ad quem*, que pode e deve modificá-lo *ex officio* (art. 414.º, n.º 3. do CPP), e isto porque se ao tribunal *ad quem* incumbe decidir a questão de mérito, também a ele, por maioria de razão, incumbe decidir sobre as questões prévias que interfiram na espécie, efeito e sua admissibilidade.
- III - O exercício do direito ao recurso fica amplamente assegurado pela entrega das cassetes ao recorrente, pois a transcrição das provas, a cargo do tribunal, não tem por finalidade proporcionar aquele direito, mas facilitar ao tribunal o reexame da matéria de facto provada em ordem à sua eventual modificabilidade.
- IV - A mostrar-se essencial ao fim da impugnação no preceito descrito a transcrição ter--se-ia como referencial de suporte a ela e não o conteúdo das cassetes, funcionando aquela anomalia como impedimento do direito de recorrer em condições normais.

- V - A haver transcrição ela, na generalidade dos casos, só ocorrerá depois da interposição do recurso e na motivação deste já o recorrente deverá ter cumprido o ónus imposto de referência aos suportes magnéticos, a partir da entrega das cassetes.
- VI - O prazo de interposição do recurso previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, é peremptório e não pode ser alargado para mais 10 dias por aplicação do art. 698.º, n.º 6, do CPC.
- VII - O alargamento do prazo por mais 10 dias, em caso de gravação das provas, por aplicação analógica daquele preceito do CPC, tem como pressuposto a existência de um caso omissivo, quando é certo que o art. 411.º, n.º 1, do CPP regulamenta expressamente o prazo de interposição, prevendo-o, sendo desnecessário o recurso à via integrativa para estabelecimento do prazo quando se procede à gravação das provas, havendo lugar à transcrição, por esta em nada contender com a praticabilidade do direito ao recurso: embora não sendo líquida a questão, é este o entendimento para que propende o STJ.
- VIII - Assim, proferido acórdão em 1.ª instância em 25-03-04, e depositado nessa mesma data, ao serem entregues as cassetes em 05-04-04, terminando o prazo de 15 dias de interposição de recurso em 12-04-04, em nada fica afectado o seu direito de defesa, não concorrendo justo impedimento, pelo que quando, em 19-04-04, foi interposto recurso, estava exaurido o prazo de interposição, sendo de confirmar o acórdão da Relação que não o admitiu.

10-11-2004
Proc. n.º 3215/04 - 3ª Secção
Armando Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Rua Dias

Homicídio tentado
Dolo
Intenção de matar
Valor do relatório médico-legal
Tentativa
Medida da pena

- I - O dolo, ao nível criminal, no seu aspecto volitivo, é a intenção, a vontade, a resolução determinada de cometer o crime; o seu elemento intelectual é a inteligência do mal do crime, o conhecimento do carácter ilícito do acto - art. 14.º do CP.
- II - A intenção criminosa, como estágio subjectivo, do domínio do foro íntimo das pessoas, não apreensível sensorialmente, alcança-se a partir de factos materiais expressamente alegados ou deles, não o estando, se inferindo, logicamente, como seu natural, necessário, prolongamento.
- III - A intenção de matar é de índole subjectiva, pelo que, de um ponto de vista médico-legal, nunca se pode dizer se há intenção de matar, missão de indagação do tribunal.
- IV - A intenção criminosa situa-se ao nível da matéria de facto, de apuramento pelas instâncias, a fim de que o STJ lhe possa aplicar correctamente o direito, e assim se impõe a sua imodificabilidade, nos termos dos arts. 434.º e 432.º, al. d), do CPP, como é pacífico entendimento.
- V - A tentativa de homicídio não se basta com o mero planeamento do crime, com a resolução do facto, antes quando o autor “trabalha”, no dizer de Artzt, para um resultado com a consciência de que virá a consumir um crime e que a não consumação surja por razões estranhas ao agente, sendo necessária a comprovação de actos exteriores reveladores da intenção criminosa.
- VI - Esses actos hão-de produzir na comunidade uma impressão juridicamente abaladora, pondo em causa a paz jurídica, e por isso necessitam de uma intervenção sancionatória penal, segundo a teoria da impressão; os actos puníveis como tentativa são aquelas acções “que imediatamente precedem a acção típica”, que o legislador aproximou seguramente dos limites daquela (cfr. Roxin *in* Problemas Fundamentais de Direito Penal, pág. 296).
- VII - O relatório médico-legal em que se concluiu não ser médico-legalmente de presumir pela intenção de matar não configura um qualquer juízo científico ou pericial, que se presume subtraído à disponibilidade do juiz - art. 163.º, n.º 1, do CPP -, mas apenas uma presunção de intenção, um mero juízo de probabilidade sobre essa intenção.

- VIII - Estando fora do âmbito da perícia médico-legal fixar a intenção criminosa, que é da exclusiva competência do julgador, não se aplica o art. 163.º, n.º 1, do CPP, pelo que é lícito a este divergir dessa conclusão sem ter que fundamentar a divergência, erigindo a fundamentação num juízo científico, nos termos do n.º 2 daquele preceito, vinculado, em princípio, como está, ao valor probatório, a existir, pelo grau de certeza, competência e especialização de quem o emite.
- IX - Tendo o colectivo dado como assente um pacto homicida celebrado entre o arguido recorrente, e o *H*, com vista a matar o *V*, exteriorizado, a partir das regras da experiência comum, onde é elucidativo o número dos disparos de arma de fogo efectuados pelo *H*, que, por pelo menos 6 vezes, apontou a arma de fogo na direcção do assistente, que se atirou para o chão, onde é atingido, sendo os disparos idóneos a causar-lhe a morte, não superveniente por causas alheias àquele, e sendo o projecto do autor material também querido, assumido e partilhado, nas suas consequências, pelo ora recorrente, que, deste modo, responde por eles como próprios, como co-autor, estava o tribunal em condições de, como o fez, em sua livre convicção, nos termos do art. 127.º do CPP, concluir que o recorrente, na execução de um pacto criminoso com outrem, para cuja execução também concorreu materialmente, fazendo-o transportar em veículo por si conduzido, antes e depois do crime, quis matar o assistente, mostrando-se por si preenchido o tipo de homicídio tentado, p. e p. pelos arts. 26.º, 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), e 131.º, todos do CP.
- X Dentro da moldura penal abstracta de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão, e tendo em conta que:
- o recorrente actuou com dolo directo, intenso, mais deliberado do que impulsivo;
 - são muito sentidas as necessidades de prevenção geral, dada a frequência com que se assiste à prática de crimes violentos, envolvendo desrespeito e desprezo pelo valor da vida humana, havendo que, pela via da pena, procurar tranquilizar-se a comunidade sobressaltada;
 - agiu com frieza e calculismo na preparação e execução do crime, denotando indiferença ao valor da vida alheia, com o que reclama forte necessidade de emenda pessoal, de interiorizar pela pena os maus efeitos da sua acção, geradora de alarme social e insegurança, altamente reprovável;
 - o desvalor da sua acção, relevante em sede de ilicitude, é visível desde logo pelo grau de importância do bem pessoal atingido, da integridade física alheia, pelo modo como foi executado o crime, conduzindo o veículo “scooter” ou lambreta, de luzes apagadas, durante a noite, para ocultar a identificação e mais facilmente escapar à punição, transportando nele o co-arguido que, em acordo com aquele, disparou sucessivas vezes uma arma de fogo, a curta distância da vítima, a cerca de 7,50 metros desta, com o intuito de a matar, evidenciando insistência na consumação do crime, só não sobrevivendo a morte porque a vítima se lançou ao solo, esquivando-se aos sucessivos disparos;
 - a vítima foi, ainda assim, já caída, atingida no braço esquerdo, com um disparo, sofrendo lesões corporais que lhe provocaram doença por 30 dias, sendo 15 com incapacidade para o trabalho, forçando a intervenção cirúrgica para remoção da bala e gerando intensas dores;
 - o recorrente e o seu comparsa, após o tiroteio, puseram-se em fuga, deixando ferido o assistente, inconsiderando os seus nefastos efeitos corporais sobre a vítima;
 - a Relação não averbou qualquer circunstância atenuante em favor do recorrente, tendo tido mesmo o cuidado de excluir qualquer facto atenuativo da sua responsabilidade criminal;
 - declarado contumaz (antes sujeito a TIR), atitude posterior ao crime que em nada o favorece, denotando rebeldia, inconsideração e falta de cooperação com o tribunal, o recorrente acabou por se apresentar voluntariamente, não cumprindo senão o seu dever, que antes, de modo ostensivo, infringira;
 - o recorrente absteve-se de confessar na contestação, no julgamento, e no momento em que a sua prisão preventiva foi declarada: sem ser forçado a fazê-lo, deixa no entanto de beneficiar da importante atenuante da confissão;
 - não tem antecedentes criminais, mas essa ausência de cadastro não é directamente causal de bom comportamento anterior, que se não afirmou;
 - revela um certo *deficit* de integração ao nível sócio-profissional e de inserção social, a inferir das múltiplas actividades profissionais exercidas sem em nenhuma estabilizar;
- a pena imposta, de 5 anos de prisão, é justa, equitativa, e não merece reparo.

Proc. n.º 2146/04 - 3.ª Secção
Armando Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Rua Dias
Pires Salpico

Homicídio qualificado tentado
Intenção de matar
Matéria de facto
Condução perigosa de veículo rodoviário
Crime de perigo
Arma de fogo
Escolha da pena
Tentativa
Medida da pena

- I A intenção de matar é matéria de facto que, ou se mostra alegada ou se extrai de factos dos quais directa e inequivocamente derive, mas que escapa à censura do STJ, enquanto vocacionado, como tribunal de revista, ao conhecimento da matéria de direito - arts. 434.º e 432.º, al. d), do CPP - e que este tribunal tem de acatar.
- II - Tendo em consideração que:
- o arguido *F*, depois de, com sobranceira, rogar ao ofendido *R* que pegasse numa nota e pagasse a conta, sem o conhecer, com menosprezo o apelidar, publicamente de “palhaço” e, com todo o enxovalho pessoal que titula despejar um cesto com lixo por cima da mesa onde se achavam sentados os ofendidos *R* e *P*, quando o *R* se lhe dirigia, já no exterior do restaurante, a fim de lhe falar, foi por aquele agredido, de imediato, a soco e a pontapés, envolvendo--se depois ambos em confronto, caindo ao chão;
 - da agressão praticada pelo *F* resultou uma lesão de considerável gravidade, acima da média, para o *R*, de que derivou a fractura do 5.º metacarpiano da mão direita, a fractura desta, e doença por 34 dias com incapacidade para o trabalho por igual tempo;
 - o arguido revela um *deficit* claro de integração social, de falta de respeito e consideração para com o seu semelhante, relevando do contexto em que a agressão foi cometida, em que assumiu um papel dominante, exclusivamente causal da agressão praticada, já que de si partiu a provocação ao ofendido, o enxovalho de que foi alvo e a sem razão para a ofensa corporal;
 - denota, concomitantemente, no uso injustificado da arma de fogo e tentativa de matar com ela o ofendido *P*, na tentativa de agressão sequente aos ofendidos se haverem refugiado na cozinha do restaurante onde haviam tomado, em clima pacífico, a sua refeição, tentando arrombar a porta daquela dependência, bem como ao empunhar a arma na direcção dos ofendidos quando, conduzindo o *P* o seu veículo, barrou a marcha do veículo onde seguiam, uma personalidade turbulenta, com focos de associalidade, belicosa, vingativa e indiferente a perigos potenciais para terceiros, bem longe do comportamento “irreparável” que invoca, sem a menor comprovação;
 - a anterior condenação pela prática de crime de desobediência, necessariamente a ordem ou mandado legítimo da autoridade, objectiva atitude de rebeldia a regras de observância comum, actualizando o *iter criminis* percorrido, de que os autos dão nota, uma personalidade que não satisfaz as exigências do direito ao homem, enquanto ser livre, “participante do dever-ser ético-existencial”, a quem exige o cumprimento de “tarefas” (cfr. Prof. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 176), de respeito aos valores da vida, integridade física alheia, livre e segura circulação rodoviária aos utentes das vias públicas;
 - o arguido actualiza neste factualismo ilícito uma personalidade penalmente muito desvaliosa, a carecer de emenda cívica e correcção, pelo que as necessidades de prevenção especial, no sentido de prevenção da reincidência, de readaptação a “padrões-standard” pré-estabelecidos, de reeducação, são prementes;
 - essa prevenção de reincidência impõe-se, face ao passado criminal do arguido e ao conjunto dos factos provados e globalmente valorados, excludentes da ideia de episódio ocasional e isolado e da fidelidade futura ao direito, em termos de personalidade, não constituindo a condenação anterior

solene aviso de posterior conformação ao direito, impondo, por isso mesmo, exigências acrescidas de prevenção;

- a sociedade reclama tratamento severo contra todas as formas de violência física, pela frequência com que proliferam, pelo vulgarismo da sua ocorrência, intranquilidade e alarme que geram, contra o uso negligente, temerário, da condução na via pública, pelo flagelo da sinistralidade, em crescendo imparável, que condiciona, repugnando-lhe ainda mais, e profundamente, o perigo a pessoas e bens, utentes da via pública, advindo de uma condução intencionalmente infractora de normas em que o comum dos cidadãos não incorre, como é a imputável ao arguido *F*;

- ao nível da prevenção geral é aqui exigida, com uma feição pedagógica, como forma dissuasora de potenciais delinquentes, reeducadora das consciências mais rebeldes, de revigoração da lei, da crença na sua validade e de evitar o amolecimento ósseo do sistema judiciário, uma punição que não descure esta finalidade das penas, segundo o art. 40.º do CP;

perante tão acentuadas exigências de prevenção geral e especial dificilmente se compreende a adopção de uma pena alternativa de multa à de prisão, sendo esta última necessária de um ponto de vista da prevenção especial, de socialização, e indispensável a que não sejam postas irremediavelmente em crise a tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

- III - O crime de condução perigosa de veículo rodoviário, de perigo concreto, tem como elementos constitutivos, ao nível objectivo, a condução de veículo, a violação grosseira das regras de circulação rodoviária e a criação de perigo para a vida ou integridade física alheias ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado - art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP.
- IV - A violação das regras de trânsito aí referida é uma violação grosseira, agravada, no sentido de temerária, mais do que simplesmente imprudente, antes gravemente imprudente, em que o comum dos cidadãos não incorre; é o esquecimento de regras rudimentares e elementares, como o entende a jurisprudência; a temeridade ou ousadia perante o perigo, quase certo, previsto ou previsível ante as circunstâncias: a classificação das infracções das regras do CESt é, sem dúvida, um primeiro indício dessa violação grosseira, mas para a qualificação desta deve atentar-se nas circunstâncias concretas da circulação, relacionando a violação de tais regras de circulação com aquele perigo previsível.
- V - No plano subjectivo, quer o evento de perigo quer a conduta, tanto podem ser provocadas negligente como dolosamente, sendo neste caso o comportamento do agente mais censurável porque tem perfeita consciência da condução que pratica (dolo de acção) e do perigo que causa (dolo de perigo) e, apesar disso, não se coíbe de actuar.
- VI - É essa a conduta do arguido que, no interior de localidades habitadas, no intuito de perseguir a viatura conduzida pelo ofendido *P*, voluntariamente imprimiu à sua viatura uma velocidade excedente a 80 Kms/hora, a ultrapassou numa curva fechada e, quedando-se à frente daquela, obrigou a uma travagem súbita e arriscada da qual só não saíram, de novo, feridos os ofendidos, e até terceiros, devido à perícia do *P*, que desviou a viatura para a berma direita, em infracção pelo arguido às regras dos arts. 3.º, n.º 2, 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), do CESt.
- VII - O crime de perigo comum é um crime de estrutura complexa em que cada uma das partes componentes recebe autonomia, de modo que ele se configura como progressão criminosa, sendo punível, por si mesmo, a acção perigosa na qual se integra o evento de perigo quando tenha lugar, pelo que se o resultado tem lugar a pena recai sobre a unidade complexa do facto criminoso, visto que o último estágio pressupõe para além da acção perigosa e da criação do perigo, um resultado de dano, verificando-se então um crime de perigo comum agravado pelo resultado.
- VIII - O uso de arma de fogo só integra a prática de crime de perigo comum se se tratar de arma proibida, considerando a redacção introduzida pela revisão ao art. 275.º do CP, pelo DL 65/98, de 02-09, e da Lei 98/2001, de 25-08, este último diploma aludindo a “arma proibida de fogo”, recorrendo-se ao art. 3.º do DL 207-A/75, de 17-04, para integração do seu elenco e características, que, por se desconhecem, não se tendo apurado as respeitantes à arma de fogo utilizada no disparo, afastam o funcionamento do exemplo-padrão enquanto fundamentação da qualificação do homicídio tentado p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. g), do CP.
- IX - Todas as armas de fogo são perigosas para a ordem e tranquilidade públicas, mas a perigosidade suposta na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP é uma perigosidade acrescida ao cometimento do

crime, de que se não pode prescindir sob pena de o crime de homicídio qualificado absorver o crime de homicídio simples, aquele passar a ser a regra e este a exceção.

- X - O art. 132.º do CP, prevendo um tipo de culpa agravado, assenta numa cláusula geral extensiva com recurso a conceitos indeterminados sobre a fórmula de “especial perversidade e censurabilidade”, e é um tipo meramente exemplificativo, aberto, abrangente de meros factos-índice ou de sintomas na conduta do agente denunciando especial censurabilidade ou perversidade, porém consentindo a verificação de outros, especificados no seu n.º 2, produtores, ainda, daquela qualificação criminal.
- XI - A conduta do arguido, tal como resulta da matéria de facto provada, enquadra-se na qualificativa prevista no n.º 2, al. d), do art. 132.º, de motivo nulo, insignificante, frívolo, com pouca ou nenhuma importância, pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, um motivo sem motivo, ao fim e ao cabo, desproporcionado, à luz do homem médio, comunitariamente inaceitável, a que acresce no agente uma insensibilidade de alto teor, uma brutal malvadez ou se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos, que pela sua frivolidade ou insignificância, são absolutamente desproporcionados.
- XII - Ponderados os elementos já referidos e ainda que:
- o arguido agiu com dolo directo, intenso, intencionalmente objectivando no disparo a sua intenção de matar, na lesão corporal o propósito de ofender a integridade física alheia e na condução descrita o seu intuito, a sua sede de vingança e retaliação;
 - o grau de ilicitude é muito elevado, dada a importância dos valores postos em crise, o modo de execução dos ilícitos e os sentimentos revelados pelo agente;
 - o arguido não confessou os factos nem demonstrou qualquer arrependimento;
 - o seu cadastro criminal averba já uma condenação;
 - o ofendido R, depois do julgamento, fez juntar aos autos um documento informando ter sido indemnizado pelos “condenados”, o que, tratando-se simplesmente do cumprimento do julgado, não tem qualquer valor atenuativo;
 - a circunstância de ter uma família a seu cargo, porque não diminui a ilicitude nem a culpa, não funciona como atenuante;
- mostram-se ajustadas e equilibradas as penas de 1 ano de prisão para os crimes de ofensas corporais e de condução perigosa de veículo rodoviário e de 4 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, e a pena única de 5 anos de prisão.

10-11-2004

Proc. n.º 1123/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Para que se tenha por existente a oposição a que se refere o art. 437.º do CPP é necessário que os mesmos dispositivos sejam interpretados e aplicados diversamente a factuais idênticas, sendo ainda de exigir que uma das decisões tenha estabelecido *por forma expressa* entendimento contrário ao fixado na outra (cfr. Ac. STJ de 06-05-99, proc. n.º 191/99 - 3.ª).
- II - Se o acórdão fundamento expressamente tomou partido na solução da questão de saber qual o enquadramento legal da detenção de um gás com propriedades irritantes mas sem capacidade de destruição das funções vitais, optando pela sua integração na previsão do art. 275.º, n.º 3, do CP, e o acórdão recorrido se limitou a respeitar o enquadramento jurídico efectuado pela 1.ª instância, por a subsunção jurídico-penal (à previsão do art. 275.º, n.º 1, do CP) não estar posta em causa, sem embargo de, entre parênteses, deixar expressa a inquietação de tal conduta não dever, antes, ser subsumível à previsão do n.º 3 daquele preceito, não existe verdadeiramente oposição de julgados, uma vez que o acórdão recorrido não assumiu uma posição contrária à do acórdão fundamento.

III - Assim, concluindo-se pela não oposição de julgados, é o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência de rejeitar, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

10-11-2004
Proc. n.º 3015/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

**Aclaração
Prazo**

- I - A lei não prevê prazo específico para apresentação de pedido de aclaração.
- II - Impõe-se, por isso, a aplicação do disposto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, que fixa, na falta de disposição legal em contrário, a regra geral de 10 dias para a prática de qualquer acto.

17-11-2004
Proc. n.º 721/04 - 3 Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

**Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento**

- I - O TC e o STJ têm considerado constitucionalmente inaceitável, por violação do direito a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso (arts. 20.º, n.º4, e 32.º, n.º 1, da CRP), a interpretação do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP segundo a qual o incumprimento das exigências processuais relativas às conclusões da motivação do recurso conduz imediatamente à sua rejeição, sem conceder ao recorrente a possibilidade de aperfeiçoamento.
- II - Só assim não será quando a deficiência não for apenas relativa à formulação das conclusões da motivação, mas se referir à própria motivação; neste caso, a deficiência da estrutura da motivação equivale a uma falta de motivação na plenitude dos seus fundamentos, pondo em crise a delimitação do âmbito do recurso.

17-11-2004
Proc. n.º 3195/04 - 3 Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Soreto de Barros
Silva Flor

**Acórdão da Relação
Eliminação de alguns meios de prova
Manutenção da decisão de facto**

- I - É lícito à Relação, após entender não atendíveis determinados meios de prova, por força do disposto no art. 129.º, n.º 1, do CPP, considerar provados factos com fundamento noutros meios de prova também invocados no acórdão do tribunal colectivo.
- II - Com efeito, não se poderá dizer em abstracto que, sempre que haja diversos elementos de prova, a eliminação do relevo probatório em relação a um deles em sede de recurso tem como consequência necessária o “envenenamento” de toda a avaliação da prova produzida que conduziu ao veredicto factual, implicando inexoravelmente a anulação da decisão de facto. Pode acontecer que os outros

meios de prova utilizados sejam tão abundantes e/ou convincentes que a eliminação daquele não afecta de modo relevante a avaliação feita.

17-11-2004

Proc. n.º 2244/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Tráfico de estupefacientes agravado
Ilicitude
Agravantes
Cedência a menores
Distribuição por grande número de pessoas
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - Não integra a previsão do tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, a conduta do agente que, ao longo de 3 anos, reiterou os actos de tráfico, tendo sido vários os menores que, durante esse período, iniciou e incitou ao consumo de haxixe, tendo transaccionado, no mínimo, 815 gramas daquela substância, sendo, porém, seguro que essa quantidade terá ultrapassado os quilogramas, dado que outras transacções ficaram provadas, embora não tenha sido possível identificá-las.
- II - Na verdade, as circunstâncias concretas do caso reclamam elevado grau de ilicitude (agravação), não tanto pela quantidade e qualidade do produto, mas sobretudo pelo modo de actuação do arguido, iniciando no consumo menores de 16 e 18 anos, alguns estudantes, alargando assim o (seu) mercado consumidor e o espectro dos malefícios causados, e pelo tempo em que desenvolveu essa actividade, pelo menos 3 anos, a ponto de fazer dela o seu único meio de vida, só interrompida pela detenção.
- III - E, em face dessas circunstâncias, não é pelo facto de o arguido poder ser considerado apenas como um simples “retalhista” ou “dealer” colocado na base da pirâmide do grande tráfico que a sua responsabilidade é menor, nem a ilicitude consideravelmente diminuída.
- IV - Tendo resultado assente que o arguido conhecia muitos dos menores que frequentavam a Escola EB2/3, sabia a sua idade, sabia que a cedência e venda de haxixe era proibida e punida como crime, e que agiu sempre livre, voluntária e conscientemente, conhecendo os efeitos nefastos da droga, com perfeita consciência da ilicitude do acto, tal é quanto basta para preencher a agravação do art. 24.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, sendo irrelevante invocar-se que vender droga a menores era agravante que desconhecia, já que o crime se satisfaz com qualquer forma de dolo, não se exigindo «dolo específico», e a agravação resulta de uma maior ilicitude do facto e não de uma maior intensidade ou densidade da culpa.
- V - A lei não fornece qualquer critério para se determinar o *quantum* ou qual o universo mínimo de pessoas suficiente para se considerar preenchida a qualificativa “distribuição por grande número de pessoas”, e a jurisprudência não avança muito sobre tal conceito indeterminado, ficando-se pela necessidade de ser o juiz a analisá-lo caso a caso por forma a acautelar os valores que o legislador quis proteger com tal qualificativa - evitar a disseminação de droga.
- VI - Grande número de pessoas deve ser algo que vai além do normal numa vulgar transacção de droga: um número elevado, significativo e impressionante.
- VII - Tendo presente que foi durante um longo período de 3 anos que o recorrente se dedicou ao “tráfico de rua”, parece evidente que a reiteração de actos de tráfico durante aquele período implicou necessariamente um número razoável de consumidores a serem por ele fornecidos; porém isso está plenamente abrangido pela moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não se justificando, nem pela ilicitude do facto nem pela necessidade da pena, a agravação da al. b) do art. 24.º, sob pena de se estar a valorizar por duas vezes a mesma circunstância, ou seja, o tempo (de 3

anos) durante o qual foram abastecidos 17 pessoas, que foi já um dos elementos decisivos para a integração da conduta na previsão do art. 21.º do referido diploma.

- VIII - Não é de aplicar o regime especial para jovens delinquentes constante do DL 401/82, de 23-09, se o recorrente, que fez 21 anos em 05-04-01, iniciou o tráfico de estupefacientes em 02-05-00, e só interrompeu essa actividade, por ter sido detido, em 02-05-03, quando já tinha 23 anos de idade, tendo o crime cometido sido executado de forma continuada, afigurando-se serem mesmo mais graves os factos cometidos já depois dos 21 anos, e de toda a factualidade descrita não se retira qualquer elemento que permita prognose favorável à reinserção social, não sendo a aplicação daquele regime automática.
- IX - É impertinente a alegação de qualquer atenuação especial ao abrigo dos arts. 72.º e 73.º - que supõe a verificação de circunstâncias de tal modo relevantes que, por diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, afastam só por si a aplicação, ao caso, da moldura penal abstracta prevista para o crime, reduzindo os seus limites mínimo e máximo - quando a factualidade descrita nos autos aponta mais para uma agravação da ilicitude do que para qualquer atenuação especial, e o recorrente, que nunca desejou prestar declarações sobre os factos em qualquer das sessões de julgamento, não confessou factos, não deu sinais visíveis de arrependimento, e nem interiorizou sequer a gravidade e ilicitude da sua conduta.
- X - Dentro da moldura penal do art. 24.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, na sua versão originária reposta em vigor pela Lei 11/2004, de 27-03, ou seja, a de 5 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração:
- a ilicitude do facto e a culpa do agente, a imporem forte juízo de censurabilidade;
 - o facto de o arguido ser consumidor de haxixe há cerca de 10 anos, que iniciou após a morte da mãe, com quem mantinha ligação afectiva forte;
 - a circunstância de não ter antecedentes criminais, de ser pai de uma filha de tenra idade com quem se preocupa e a quem dedica afecto, de ter apoio dos familiares que se mostram dispostos a ajudá-lo na sua reinserção quando em liberdade, condições que atenuam as exigências de prevenção especial (de ressocialização), embora sejam prementes as necessidades de prevenção geral no tocante ao flagelo da droga;
- afigura-se ajustada ao caso dos autos a pena de 6 anos de prisão.

17-11-2004

Proc. n.º 3187/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p>Burla Consumação Competência territorial</p>
--

- I - Sendo a burla um crime contra o património, só se consuma com a ocorrência de prejuízo efectivo no património da vítima, daí que se denomine de crime de dano e crime de resultado.
- II - Para determinação do tribunal territorialmente competente, fulcral é pois apurar o momento e o local onde se concretizam os prejuízos ou danos causados à ofendida: onde ela larga mão da coisa, deixa de ter sobre ela disponibilidade ou perde o domínio dela.
- III - No caso dos autos, sendo a ofendida uma sociedade comercial, é territorialmente competente o tribunal da comarca onde esta tinha a sua sede, pois era ali que “lançava” créditos a favor do arguido (ou da sua firma), créditos por este astuciosamente criados, mediante a falsificação de “facturas” apresentadas também na sede da ofendida.
- IV - De nada releva para determinação do tribunal territorialmente competente o facto das facturas terem sido falsificadas noutra região. Decisivo é o local onde se verifica o prejuízo, a disponibilização de créditos a favor do arguido, sobre os quais perdeu o domínio, independentemente de ter havido ou não enriquecimento do agente.

17-11-2004

Proc. n.º 2795/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

Considerando o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 434.º, ambos dos CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, proferido em recurso, se o recorrente, dispersando a sua defesa por fases processuais distintas, e perante a falência dos argumentos que sustentou na Relação, se limita a invocar questão nova a propósito da decisão de 1.ª instância, sem qualquer ponto de contacto com a decisão da Relação.

17-11-2004
Proc n.º 2836/04 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Rua Dias

Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos existem as molduras penais adequadas, com os seus limites mínimo e máximo próprios, onde são valoradas todas as circunstâncias relevantes de cada caso concreto.
- II - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no art. 71.º do CP, é feita em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor do agente ou contra ele.
- III - Do conjunto destas normas decorre que a medida da pena tem como referência primordial a culpa, só num segundo momento, ainda que ao mesmo nível, funcionando a prevenção.
- IV - Temos pois que, tendo como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, a fixação da medida da pena tem em vista uma sanção que seja entendida pela sociedade como a necessária à tutela do direito, adequada à confiança na aplicação da justiça e com objectivos pedagógicos e ressocializadores adequados à prevenção especial.
- V - A pena deve resultar da retribuição do mal praticado, da satisfação do sentimento de justiça, de servir de elemento dissuasor relativamente aos elementos da comunidade e de contribuição para a reinserção social do agente.
- VI - A pena concreta deverá, assim, ser encontrada entre um mínimo que deverá ter em atenção a defesa do ordenamento jurídico (por forma a que não fiquem em causa a crença da comunidade na validade duma norma e bem assim os sentimentos e confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais) e um máximo correspondente à medida da culpa, sendo seu *quantum* fixado em função de razões de prevenção especial, por forma a melhor servir os objectivos de socialização.

17-11-2004
Proc. n.º 3127/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Cúmulo jurídico
Formação da pena única

- I - De acordo com a regra do art. 77.º, n.º 3, do CP, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa a diferente natureza destas mantém--se na pena única.
- II - Assim, se o arguido foi condenado, como autor, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 25º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 1 ano de prisão, e de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 275.º, n.º 3, do CP, na pena de 60 dias de multa à razão diária de €3, como na pena única só há a considerar uma pena de multa, nenhum preceito legal permite ao Tribunal a redução para metade da pena parcelar de multa, que deve figurar por inteiro na pena única resultante da punição do concurso de crimes.

17-11-2004

Proc. n.º 2826/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Sequestro

Roubo

Rapto

Atenuação especial da pena

Medida da pena

- I - Resultando da matéria factual apurada que:
- o arguido (então, já com 40 anos de idade), empreiteiro da construção civil, sabendo que a ora assistente seria rica (conhecimento que lhe adviera da confiança depositada em seu anterior desempenho profissional), engendrou, perante as dificuldades financeiras da sua empresa, ‘raptar’ o filho da assistente, de 6 anos de idade, exigindo, em troca, €50.0000;
 - de gorro na cabeça e sob a ameaça de uma pistola de um punhal, esperou pela assistente, obrigou-a a entrar em sua própria casa e, de novo sob ameaça das armas, forçou-a, bem como a mais três mulheres que aí se encontravam, a entrarem numa casa de banho, dizendo-lhes para não saírem dali, não sem antes se ter apropriado do telemóvel da assistente e de algum dinheiro, e de ter arrancado os fios do telefone fixo;
 - e, sempre sob ameaça das armas, agarrou no filho da assistente e levou-o, contra vontade, para o Porto, de onde, ao longo de horas, encetou o processo de resgate, actuação esta planeada e preparada com a antecedência de dias;
- não se descortina nesta conduta do arguido qualquer circunstância (extraordinária ou excepcional) que diminua, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, em termos de preencher o circunstancialismo definido pelo art. 72.º do CP para a atenuação especial da pena: sobreleva, pelo contrário, na consideração global da conduta delituosa, uma obstinada decisão de conseguir avultada quantia em dinheiro por meios flagrantemente ilícitos, decalcada dos filmes de violência, alheia aos valores sociais e às consequências para as vítimas (pessoas que, aliás, conhecia, sendo uma delas criança com 6 anos de idade e, por isso, particularmente vulnerável).
- II - E, tendo em consideração que:
- a ilicitude dos vários crimes praticados pelo arguido é elevada, atentos os bens jurídicos protegidos e por ele violados (a maioria de natureza pessoal), sendo de considerar ainda a idade do menor raptado e assim mantido pelo arguido durante um longo período de tempo;
 - a culpa é intensa: o arguido agiu sempre no âmbito do dolo directo, querendo os factos e as suas consequências, que conhecia e pretendia deliberadamente;
 - o modo de execução dos crimes demonstra preparação e determinação, traduzida em todo o estudo prévio e preparação que levou a cabo, com o fim único de raptar o menor e obter o resgate pretendido;
 - as consequências do crime são sempre consideráveis, quer para o equilíbrio emocional e mental das vítimas (nomeadamente do menor), quer para o seu património;

- são ainda repreensíveis os sentimentos manifestados e os fins procurados pelo arguido, que quis obter proventos patrimoniais através de actos condenáveis e censuráveis, pouco frequentes (felizmente) ainda na nossa sociedade;

- o arguido confessou os factos de forma espontânea (sendo certo que foi surpreendido em flagrante), demonstrando arrependimento, não tem antecedentes criminais, e está familiar e profissionalmente inserido;

as penas aplicadas, de 7 meses de prisão por cada um dos 4 crimes de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 3 anos de prisão pelo crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, e de 3 anos e 2 meses de prisão pelo crime de rapto p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. c), do CP, e a respectiva pena conjunta, fixada em 4 anos e 6 meses de prisão, mostram-se adequadas, não se satisfazendo, desde logo, as necessidades de prevenção, com a aplicação de qualquer pena inferior às cominadas.

17-11-2004
Proc. n.º 2697/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte
Rua Dias

**Reconstituição
Prova testemunhal
Incêndio**

- I - Se as testemunhas se limitaram a depor sobre uma situação de facto que, directa e pessoalmente constatarem - e que ficou fotograficamente documentada nos autos - não se tratando, assim, de serem inquiridas sobre o conteúdo de declarações que tivessem recebido e cuja leitura não fosse legalmente permitida, ou de reproduzir “conversas informais” ou declarações que devessem ser levadas a auto, mas, antes, de relatar um comportamento do arguido - que perceberam - durante uma diligência de reconstituição, não merece censura a valoração desses depoimentos.
- II - Perante um quadro em que avulta:
- a circunstância de os incêndios terem sido deliberadamente ateados em dias de pleno estio, com ventos fortes (com o objectivo de lhes ampliar as proporções);
 - a necessidade de intervenção de várias corporações de bombeiros no ataque às chamas (com utilização de importantes recursos humanos e materiais);
 - a larga extensão das áreas ardidas (consumindo várias espécies de árvores, em elevado número);
 - os avultados prejuízos patrimoniais efectivamente causados (de valor muito superior a 500 unidades de conta);
 - o perigo iminente criado em relação a outros bens (onde se incluíam casas de habitação e outras construções);
- só pode ter-se como acertada a conclusão de que se está perante o tipo legal de incêndio de relevo, p. e p. pelo art. 272.º do CP.

17-11-2004
Proc. n.º 225/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte
Rua Dias

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Tráfico de estupefacientes**

Perda de bens a favor do Estado

- I - Conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 428.º, n.º 1, 432.º, als. c) e d), e 434.º, todos do CPP, e é jurisprudência uniforme deste STJ, os recursos para este tribunal, quer de acórdãos do tribunal colectivo quer de acórdãos das Relações proferidos em recurso daqueles, têm por finalidade exclusiva o reexame da matéria de direito, abrangendo os seus poderes sobre a matéria de facto tão-somente o conhecimento officioso dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Deste modo, não pode este Supremo Tribunal sindicar a apreciação da prova produzida e que conduziu ao veredicto sobre a matéria de facto, designadamente quanto a saber se naquela apreciação foi devidamente observado o preceituado no art. 127.º do CPP e o princípio *in dubio pro reo*.
- III - Tendo o arguido *B* sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e considerando que:
- resultou provado que no dia 05-11-04, o arguido *B*, conjuntamente com o *A*, tinha em seu poder 48,240 grs. de cocaína, 200 pequenas embalagens contendo 22,699 grs. de cocaína, e 45 pequenas embalagens contendo 3,470 grs. de heroína;
 - as circunstâncias em que a detenção dos estupefacientes teve lugar - no decurso de uma operação policial na sequência de fortes suspeitas de venda de estupefacientes a consumidores pelo *B* com a colaboração do co-arguido *A* - e o prévio doseamento de parte do estupefaciente revelam que os estupefacientes não se destinavam a consumo próprio e sim a venda a consumidores;
 - os estupefacientes detidos pertencem à categoria das chamadas drogas duras, de maior danosidade social;
 - a culpa mostra-se agravada, face à forma de execução do crime, com o auxílio do co-arguido *A*;
 - o recorrente tinha antecedentes criminais para o efeito irrelevantes (uma condenação em pena de multa por condução ilegal);
 - à data dos factos tinha 22 anos;
 - trabalhava como electricista;
 - o tráfico anterior a 05-11-02 não pode pesar de forma significativa na determinação da pena por não estar concretizado em termos factuais, mas releva contra o arguido *B* a continuação da actividade criminosa após a intervenção policial ocorrida em 05-11-02;
- dentro da respectiva moldura penal abstracta, de 4 a 12 anos de prisão, o crime mostra-se de gravidade não elevada, justificando-se a redução da pena que lhe foi aplicada, de 7 para 5 anos de prisão.
- IV - A relação de causa e efeito entre a utilização de um veículo e a prática do crime de tráfico de estupefacientes tem de ser apreciada caso a caso segundo um critério de causalidade adequada, no sentido de que sem a utilização do veículo o crime não teria sido praticado ou dificilmente o teria sido na forma penalmente relevante.
- V - Se resultou provado que o veículo serviu para os co-arguidos se deslocarem na cidade do Porto e procederem depois à venda dos estupefacientes aos consumidores, mas não que fosse utilizado para cada um desses actos de venda, e se nem sequer se pode dizer que servisse para o transporte dos estupefacientes (nos actos de tráfico anteriores a 05-11-02, por falta de adequada concretização factual das quantidades transportadas, tem de se admitir que se tratava de pequenas quantidades que os co-arguidos poderiam transportar nos bolsos; nesse dia o estupefaciente encontrado era quantidade não elevada e estava guardado num bolso do co-arguido *A*), o que se conclui é que o veículo, embora facilitasse a prática do crime, não foi instrumento do tráfico: segundo a experiência comum, a utilização do veículo não foi forma adequada, típica, para o cometimento do crime, pelo que não se pode manter a declaração da sua perda a favor do Estado.

24-11-2004

Proc. n.º 3197/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica

- I - Se resulta apurado que o recorrente desenvolveu a sua actividade de compra e venda de haxixe, cocaína e pastilhas de ecstasy durante cerca de 7 meses, ainda que no essencial a actividade recaísse sobre o haxixe, que vendida a dois co-arguidos, que por sua vez o revendiam a terceiros, que utilizava nessa actividade um automóvel e um motociclo, adquiridos com os proveitos do tráfico, e que no dia 15-01-2003 tinha em seu poder 2.132,563 grs. de haxixe e 1,678 grs. de cocaína, é de considerar que a ilicitude da conduta globalmente apreciada assumiu um apreciável relevo em termos de danosidade social.
- II - A danosidade do tráfico, variando essencialmente em função da quantidade e qualidade dos estupefacientes objecto do mesmo, constitui o núcleo da ilicitude desse crime.
- III - No caso concreto, ainda que de grau não muito elevado, não se poderá falar de uma diminuição considerável da ilicitude, o que afasta a integração da conduta no art.º 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, e a reconduz à previsão do art.º 21.º do mesmo diploma legal.

24-11-2004

Proc. n.º 2492/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Consumo de estupefacientes
Estabelecimento prisional
Medida da pena

- I - Surpreendido o arguido, no EP, quando regressava de uma saída precária de que gozara, na posse de 211,700 grs. de cannabis em resina (vulgo haxixe), e face à inultrapassável imprecisão sobre a parte destinada a consumo próprio e a destinada a cedência a terceiros, sabendo-se apenas que destinava a substância «em grande parte» a seu consumo pessoal, terá de se presumir que a parte destinada a cedência não era superior a metade da quantidade total, ou seja, não era superior a cerca de 106 grs..
- II - E não é irrelevante a quantificação da parte do estupefaciente destinada a consumo próprio, dado que, na hipótese de todo o estupefaciente ter esse destino, o crime seria o p. e p. pelo n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, preceito que não se deve considerar revogado pela Lei 30/2000, de 29-11.
- III - Assim, para efeitos de determinação do grau de ilicitude, há que tomar em consideração o perigo de dano representado por quantidade não superior a cerca de 106 grs. de cannabis, na forma de resina, e, atendendo a essa quantidade, que poderá ter sido pequena, e à natureza do estupefaciente, terá de se entender que a ilicitude se mostra consideravelmente diminuída.
- IV - A gravidade da conduta decorrente de outras circunstâncias, como o facto de destinar parte do estupefaciente a cedência a outros reclusos (afastada que foi, logo na 1.ª instância, a agravação constante da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01), e de ter sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, releva principalmente para efeitos de culpa, e, assim, a conduta do arguido integra o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º, al. a), do referido diploma.
- V - Ponderando, a seu favor, a confissão, acompanhada da manifestação de arrependimento, contra ele, a circunstância de ter antecedentes criminais, encontrando-se na altura a cumprir pena aplicada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, bem como o efeito pernicioso da cedência do estupefaciente a outros reclusos, ainda que gratuitamente, e sendo prementes neste tipo de

criminalidade as exigências de prevenção geral e, no caso, também de relevo as de prevenção especial, mostra-se adequada a pena de 18 meses de prisão.

24-11-2004

Proc. n.º 3239/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Ilícitude
--

- I - Quando o que sobreleva da imagem final e global da conduta do arguido é uma actividade delituosa prolongada no tempo (Outubro de 2000, 2001 e 2002, data de detenção), envolvendo estupefaciente de elevado risco para a saúde (cocaína, em quantidades apreciáveis (para além de 24 comprimidos de ecstasy, foram-lhe apreendidos mais de 136 grs. de cocaína, bastantes para confeccionar cerca de 1420 doses), conduta que ficou ilustrada através da intercepção de várias comunicações telefónicas (em que se referiam nomes de 11 pessoas como compradores do estupefaciente), da apreensão de uma balança de precisão e outro material de “doseamento”, de registos, em agenda de apontamentos, com referências a consumidores, e de apreensão de maços e envelopes de notas, tendo o arguido já sido julgado em França, na sequência de uma detenção em 22-06-01, por facto de natureza idêntica, não está em causa a situação de toxicodependente, com vendas ou cedências ocasionais, esporádicas e de pequenas quantidades, a amigos e conhecidos, e essencialmente determinadas por necessidades de consumo pessoal.
- II - Por isso, a ponderação global daqueles elementos objectivos (reiteração, intensidade, qualidade e quantidade da droga, ligação estabilizada ao mundo do tráfico e ao dos consumidores...) sustenta a qualificação da conduta como integradora do crime p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não permitindo que se faça um juízo de verificação, no caso, de “ilícitude consideravelmente diminuída” face à ali pressuposta, por forma a enquadrá-la no tipo previsto no art. 25.º, al. a), do mesmo diploma.

24-11-2004

Proc. n.º 171/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

SousaFonte

Rua Dias

Homicídio Medida da pena

- Mostra-se ajustada ao comportamento do arguido a pena de 14 anos de prisão em que foi condenado, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, tendo em consideração que:
- grau de ilícitude do facto se mostra muito elevado e o modo de execução do crime, com a utilização de instrumento muito perigoso (uma faca de 32,5 cm. de lâmina), com manifesta posição de superioridade do arguido (a vítima era uma mulher jovem, indefesa, mãe de um filho de seis meses de idade, separada do marido, sem qualquer capacidade física para se opor à agressão do arguido), traduzem uma personalidade mal formada, a carecer de pena adequada à sua culpa, como prevenção geral, já que a ressocialização do arguido é problemática: uma pena de 12 anos de prisão, já aplicada ao arguido em França, por crime de homicídio, não foi capaz de corrigir, fazendo-o repensar a sua conduta e a escala de valores pela qual devia pautar a sua vida em sociedade;

- o dolo é intenso, directo e acentuado pela utilização de objecto letal, com o qual foram desferidos sete golpes no tórax da vítima;
- o acto revela-se gratuito, sem circunstâncias razoavelmente explicativas, revelando a personalidade fria e violenta do arguido;
- o arguido tem formação superior e aparenta uma mediana condição social, embora não se tenham provado rendimentos do mesmo;

- a confissão não é de molde a atenuar em grau elevado o comportamento do arguido, já que os gritos da vítima alertaram a vizinhança, não restando àquele outra atitude que não fosse a de reclamar a comparência dos bombeiros, que já nada puderam fazer, devido à gravidade das lesões provocadas pelo arguido à vítima;
- o facto de a vítima o ter arranhado no pescoço - motivo invocado pelo arguido para justificar a sua conduta - é de escasso valor atenuativo, por ser natural que, ao ser agredida com a faca, a vítima se tenha debatido para se defender da agressão;
- o crime de homicídio, como todos os crimes violentos, pelo assustador aumento da sua frequência e das motivações fúteis e gratuitas de que se revestem, gera profunda repulsa social, que não pode deixar de ser considerada, embora sempre no estrito respeito dos limites da culpa e dentro da moldura penal que lhe subjaz.

24-11-2004
Proc. n.º 2934/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar
Antunes Grancho

Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Admissibilidade de recurso

Em caso de dupla conforme, ou seja, quando os tribunais da Relação confirmam decisões dos tribunais da 1.ª instância em que nenhum dos crimes seja punível com pena de prisão superior a 8 anos, tais decisões não admitem recurso para o STJ, mesmo que a confirmação seja *in mellius* da decisão da 1.ª instância.

24-11-2004
Proc. n.º 2249/04 - 3.ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Vícios da sentença
Erro notório na apreciação da prova
Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo

I - Para que exista erro notório na apreciação da prova, tal como se alude na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, necessário se torna que o eventual erro seja ostensivo, tão evidente e directo que não possa passar despercebido a um observador de mediana formação, ou quando se dêem por provados factos que, face às regras da experiência comum e à lógica do homem médio, não se poderiam ter verificado. Trata-se de vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão: a decisão revela um sentido contrário às provas produzidas, de tal forma que, perante as regras da experiência comum, é notoriamente impossível de verificar, traduzido em erro de julgamento sobre a prova produzida.

- II - O erro notório na apreciação da prova não consiste na omissão de relevação de factos provados, mas sim num vício de apuramento da matéria de facto, vício não invocável perante o STJ, uma vez que este tribunal julga apenas de direito, como resulta das disposições conjugadas dos arts. 428.º, 432.º, al. d), e 434.º, todos do CPP.
- III - Se as provas prestadas foram suficientes para convencer os juízes da verificação dos factos dados como provados, insusceptíveis de serem contraditados, dando maior relevo a uns depoimentos do que a outros, tudo dentro do princípio da livre apreciação das provas, não se verifica o vício de erro notório na apreciação da prova.
- IV - Quanto ao princípio *in dubio pro reo*, o STJ só pode sindicá-la a sua aplicação quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou seja, a sua violação terá de resultar dos próprios termos da decisão, dada a limitação dos poderes de cognição do STJ às questões de direito.
- V - Não se mostra violado este princípio se o tribunal, dentro do princípio da livre apreciação das provas, valorou umas em detrimento de outras, e não teve dúvidas quanto à participação do arguido na prática dos crimes pelos quais foi condenado, não restando portanto, face à prova produzida, qualquer tipo de dúvida que pudesse beneficiar o arguido.

24-11-2004

Proc. n.º 758/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

<p>Abuso sexual de crianças Concurso aparente de infracções Medida da pena</p>

- I - É inquestionável o preenchimento do tipo legal de crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1 do CP se o arguido manteve cópula completa, por duas vezes, com a filha numa altura em que esta tinha 11 e 13 anos e praticou actos sexuais de relevo, com ela tendo 10 anos, ao apalpar-lhe os seios, massajar-lhe a vagina por várias vezes, friccionando-lhe o corpo e o pénis nas pernas até aí ejacular, integrando a previsão do n.º 1 daquele preceito; porém tentando introduzir-lhe o pénis na vagina, e não o conseguindo, e manter relações de cópula completa com a filha, por duas vezes, aos 11 e 13 anos, é facto punível pelo n.º 2 do art. 172.º, mas em situação de concurso aparente de infracções, a punir, pela regra da consumpção, pela norma do n.º 2, mais gravemente, que os primeiros absorve, por em ambos estar em causa a tutela do livre desenvolvimento sexual da menor, prejudicada por aqueles actos que a lei presume, *juris et de jure*, por força da pouca idade, absolutamente subtraídos ao seu consentimento.
- II - O ilícito em apreço sofre agravação pela relação parental, proximal, existente entre a menor e o pai, que traz um acréscimo de ilicitude, um maior desvalor do tipo de ilícito, sujeitando o arguido à pena de 4 a 13 anos e 4 meses de prisão, por força da agravação contida no art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP.
- III - E, dentro desta moldura penal, considerando:
- o grau de culpa do agente, na forma de vontade intensa e reiterada no tempo, do arguido de, em vista da sua lascívia, praticar actos de natureza sexual sobre a filha;
 - a importância dos bens jurídicos a tutelar, ligados ao desenvolvimento harmónico, sem sobressaltos, consciente e livre, da vida sexual dos jovens, cuja perturbação os conecta com graves disfunções;
 - o grau de parentesco próximo entre o arguido e a vítima, que devia actuar como limite, como factor inibitório dos instintos primários ao nível sexual;
 - o demérito da acção, em alto grau, configurado na forma diversificada como se revestiu o abuso, a sua reiteração ao longo de 5 anos, a qualidade da pessoa sobre que incidiu, as condições em que teve lugar, no próprio quarto de dormir da menor, a personalidade do arguido, o ser mal comportado, autor de maus tratos a cônjuge e a filhos, os sentimentos revelados de satisfação da

sua libido e lascívia, de forma egoísta, indiferente às consequências do seu acto, traduzindo notável grau de ilicitude;

- o facto de a necessidade da pena, ao nível da prevenção geral, se fazer sentir de modo particularmente premente, considerando a prática em crescendo destes actos, para dissuasão de potenciais delinquentes;

- a circunstância de, ao nível da prevenção especial, de correcção e emenda cívica, de interiorização das consequências do seu acto, o arguido demandar forte intervenção do direito penal, assim o exigindo o seu reprovável e altamente censurável procedimento, suportado por uma personalidade deformada, indo ao ponto de corresponsabilizar os demais familiares da vítima que, a serem sabedores do seu comportamento, mais responsáveis seriam, assumindo uma responsabilidade residual - o que denota que o arguido não interiorizou os efeitos do acto praticado;

- que, embora se assista a uma repetição de actos abusivos de índole sexual, praticados num quadro temporal próximo, protegendo o mesmo bem jurídico, executados de forma substancialmente homogénea, falha, para qualificação do crime continuado, ao invés do que as instâncias entenderam, um conjunto de circunstâncias exteriores ao arguido, facilitando o crime, a menos que se entenda, e não deve, que o viver a menor sob o mesmo tecto funcione como factor redutor da culpa, quando, precisamente por essa vivência, não exterior mas inerente e próxima do arguido, criada por ele, porque pai da vítima, impondo-se-lhe dela cuidar, maior se impunha o respeito pela filha, sob pena da mais completa subversão dos valores ainda perdurantes (e circunstâncias funcionando como pressuposto da continuação criminosa, por exemplo a anuência, o acordo da vítima a actos posteriores ao primeiro delito, ou voltar a ocorrer a mesma oportunidade arrastando o agente para o crime, são aqui inteiramente de repudiar);

- que o arguido é primário, o que não credencia bom comportamento anterior, possui o 9.º ano escolar adquirido enquanto trabalhador, pedreiro camarário, mas dominador da família, inflingindo maus tratos a cônjuge e filhos, mais dois, de 11 e 13 anos, além da vítima, agora com 17 anos, o que pouco valor atenuativo lhe traz;

a pena aplicada, de 9 anos de prisão e inibição do exercício do poder paternal por igual tempo, não merece alteração.

24-11-2004

Proc. n.º 3227/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

Insuficiência da matéria de facto provada

Insuficiência da prova

Actos exhibicionistas

Abuso sexual de crianças agravado

- I - A anomalia da insuficiência da matéria de facto para a decisão respeita a uma investigação lacunar dos factos: o colectivo actuou deficitariamente a sua função de indagação da verdade dos factos, sendo-lhe possível ultrapassá-la, colocando o tribunal na impossibilidade de decidir correctamente, tanto no plano objectivo como subjectivo, sendo visível do texto da decisão recorrida a violação do dever derivado do art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- II - Desta anomalia se distingue a insuficiência da prova para a decisão de facto, que só se verifica quando as provas produzidas e os factos nela apoiados são insuficientes para a decisão de direito proferida. No caso dos autos, o tribunal apreciou toda a matéria de facto, pelo que essa insuficiência, a existir, traduz um erro na qualificação jurídica dos factos provados, erro de julgamento e não de facto, como o que se encontra prevista no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Actos exhibicionistas são aqueles que envolvem a prática de actos - ou gestos - relacionados com o sexo, representando para um menor de 14 anos o perigo de que se siga a prática de acto sexual, ofensivo da liberdade de autodeterminação sexual, por forma a constituir crime.

- IV - A ilicitude é constituída aqui pelo perigo que o acto representa para o bem jurídico autodeterminação da liberdade sexual da pessoa, que se intenta proteger com a incriminação.
- V - Demonstrado que o arguido beijou, na mesma noite, duas vezes na boca, com introdução da língua, a filha de 13 anos, e em igual número na zona genital, apalpou--a nos seios, igualmente por duas vezes, metendo, uma vez, uma das mãos dentro da camisola que trajava e introduziu o dedo na vagina da menor, actos esses permeados com conversas de natureza sexual, designadamente que se não fosse seu pai lhe repugnaria manter relações sexuais com ele, o que a menor procurou evitar, sem o conseguir, atenta a superioridade física do arguido, que se aproveitou do medo e incapacidade de a filha resistir, não há que falar de actos exibicionistas, pois, mais do que o perigo à autodeterminação da liberdade sexual, os actos descritos envolvem a prática efectiva de actos sexuais ligados à esfera da sexualidade da menor, que são de relevo, situação agravada pelos laços de parentesco.
- VI - Perante esta factualidade reputa-se de ajustada a imposição de uma pena de 4 anos de prisão (numa moldura penal de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão), bem como a atribuição de uma indemnização à ofendida no montante de €10.000.

24-11-2004
Proc. n.º 2495/04 - 3.ª Secção
Armando Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Rua Dias
Pires Salpico

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer pronúncia sobre a aplicação ou não de perdões a algumas das penas parcelares, questão que nem foi colocada à Relação, quando o podia ter sido, não pode o recorrente suscitá-la no recurso que daquela decisão interpuser para o STJ.

24-11-2004
Proc. n.º 3265/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armando Monteiro

Regime penal especial para jovens

O regime penal especial para jovens não é de aplicação automática, só podendo ser aplicado quando daí resultarem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

24-11-2004
Proc. n.º 2945/04 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Henriques Gaspar
Antunes Grancho
Silva Flor

Renovação da prova
Recorribilidade
Acórdão da Relação
Fundamentação
Exame crítico da prova

- I - Nos termos do art. 430.º, n.º 2, do CPP, a decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva; e sendo definitiva não admite recurso para o STJ como tribunal de recurso que este é.
- II - Se o recorrente entende que tal decisão enferma de alguma nulidade, tem de arguí-la perante o Tribunal que acusa de a ter cometido, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do CPP.
- III - Determina o art. 425.º do CPP que é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o dispostos nos arts. 379.º e 380.º do mesmo diploma legal, o que significa que tais acórdãos são nulos, além do mais, quando não contiverem as menções referidas no art. 374.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do CPP.
- IV - Entre essas menções inscreve-se a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- V - Não basta, para cumprir esse ónus específico de fundamentação, a remissão, em termos genéricos, para a motivação da decisão da 1.ª instância. É necessário que cada um dos argumentos do recorrente, relativos aos concretos factos especificados na motivação, tivesse sido apreciado.

24-11-2004

Proc. n.º 2786/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Extradição
Admissibilidade de recurso
Decisão final
Decisão que decreta a detenção

- I - A questão do tipo de decisões que no âmbito do processo de extradição são susceptíveis de recurso tem sido objecto de arestos não coincidentes neste Supremo Tribunal, dividindo-se a jurisprudência entre os que, remetendo-se a uma interpretação meramente gramatical do art. 49., n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, entendem apenas ser admissível recurso da decisão final e os que, apelando aos princípios constitucionais e gerais do nosso direito processual penal, que conferem as mais amplas garantias de defesa, entre as quais se inscreve expressamente o direito à impugnação imediata, por via do recurso ordinário, e impõem uma interpretação restritiva daquela norma, admitem a impugnação da decisão judicial de imposição de uma medida privativa da liberdade.
- II - No processo de extradição, e como acto normal, directamente previsto e inserido na sequência, o relator, quando, após exame preliminar, mandar prosseguir o processo, ordena a entrega ao MP do mandado de detenção da pessoa a extraditar.
- III - A detenção apresenta-se, assim, processualmente como um acto normal do processo de extradição, que nem necessita de ser requerida.
- IV - Estando a detenção prevista enquanto acto da sequência de processo de extradição, a decisão que a determine não poderá ser objecto de recurso autónomo e avulso, apenas cabendo recurso da decisão final, conforme resulta do mencionado preceito.
- V - A possibilidade interposição de recursos avulsos ou interlocutórios de actos integrados no processo de extradição não se traduziria em qualquer efeito útil, uma vez que a normal sequência de decisão de um recurso não seria compatível com a urgência do processo de extradição, no qual a detenção não pode ultrapassar os 65 dias (art. 52.º, n.º 1, do referido diploma), que pode ser prorrogada por mais 25 (nos casos do n.º 2 daquela norma), limites temporais dentro dos quais deve ser proferida a decisão final.
- VI - A admissibilidade de recurso da decisão judicial de imposição de medida privativa de liberdade conduziria a que, em regra, esgotar-se-ia o tempo imperativo da decisão de extradição antes do julgamento do recurso.

24-11-2004

Proc. n.º 3488/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Habeas corpus
Revogação da liberdade condicional
Notificação do arguido
Trânsito em julgado

- I - A decisão proferida no âmbito do processo de revogação da liberdade condicional deve ser pessoalmente notificada ao arguido e seu defensor (art. 68.º do DL 783/76, de 29 de Outubro).
- II - A decisão de revogação da liberdade condicional que ainda não transitou em julgado, nem foi sequer notificada ao arguido, mas tão-só ao seu defensor, não é exequível, não podendo, por isso, constituir pressuposto material e legitimador da emissão de mandados de detenção e da sua execução com privação de liberdade.
- III - Não obstante a excepcionalidade da providência de *habeas corpus*, como remédio contra casos de patente ilegitimidade da privação da liberdade, que não pode ser entendida como sucedâneo dos recursos, a situação descrita cabe no âmbito da providência e é susceptível de ser apreciada como seu objecto, por se revelar excepcional e equivaler a prisão por factos pelos qual a lei a não permite - art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.

24-11-2004
Proc. n.º 4293/04 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

5.ª Secção

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Aclaração
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Jovem delincente
Prevenção geral/especial

- I - Não estando em causa a legalidade da operação de cúmulo jurídico, qualquer que seja a pena única conjunta aplicada ou aplicável, são as penas - cada uma delas singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão que lhes diz respeito.
- II - Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 380.º só é possível corrigir a sentença que contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade se a sua eliminação não importar modificação essencial.
- III - Os erros de julgamento, ou suas omissões - como omissão de pronúncia - quando existam, estão subtraídos à disciplina sumária da correcção de vícios ou erros materiais da sentença, até por uma razão lógica intuitiva: evitar que uma ponderação sumária e, portanto mais abreviada, deite por terra os fundamentos de uma sentença, necessariamente mais elaborada.
- IV - O qualificativo típico do tipo agravado do artigo 24.º, al. c), do DL n.º 15/93 - o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória - não se submete, sob qualquer forma de proporcionalidade, às regras de cariz aritmético seguidas no art. 202.º do CP, aqui no tocante à definição do conceito de “valor consideravelmente elevado”.

- V - A diversa natureza dos bens jurídicos em equação - num caso, a saúde pública a que se acrescenta o da própria economia e da organização do Estado, no outro, a protecção da propriedade, do património em geral ou de certos bens patrimoniais - aponta decididamente para percursos diferentes.
- VI - A própria contrapartida económica, normalmente subjacente na produção e tráfico ilícitos, não constitui sequer elemento do tipo legal, o que significa que o vector determinante da actividade legislativa reside na vontade de impedir a produção, comércio e difusão da droga, no que acarreta de prejuízo para a saúde da comunidade, a que, em segunda linha, se associa, mas secundariamente, o injusto enriquecimento fácil dos seus autores.
- VII - Não é a diminuição do património do adquirente que está em causa mas uma particular censura do espírito do lucro ou ganho.
- VIII - Daí que a noção de “avultada compensação remuneratória” se situe ou possa situar a nível mais baixo que aquele “valor consideravelmente elevado” ou “elevado”, em ordem ao funcionamento da agravante.
- IX - Por outro lado, é sabido que a indiferença pelos riscos criados para a saúde dos consumidores e todas as outras “miseráveis” consequências, são superados pelo “móbil do lucro sem esforço”, presente nos agentes do tráfico, sendo esse móbil do lucro o vector principal da sua proliferação.
- X - Porque assim é, e por serem ainda mais acentuados que nos crimes patrimoniais os estímulos internos a esse lucro fácil - em regra mais fácil de obter do que mediante a subtracção, o abuso de confiança, a burla, pois que o agente geralmente age às claras, pelo menos nos dois últimos crimes, enquanto no tráfico age às ocultas - não repugnará uma exigência menor do intérprete quanto ao seu montante.
- XI - Além de que o legislador se basta com o facto de o agente procurar obter essa avultada compensação, não sendo necessária a consumação do proveito ou vantagem.
- XII - Por último, dir-se-á que o circunstancialismo descrito que gira à volta do tráfico, os pormenores e frequentes *nuanças* de cada caso, que se não confinam a uma mera apreciação dos valores decorrentes dos exames ou perícias efectuados, são mais um argumento no sentido de aceitar uma interpretação do conceito que permita ao julgador estar mais próximo da realidade, determinando-se pela ponderação global dos diversos factores em jogo, do que por simples atenção à aritmética daqueles exames.
- XIII - *In casu*, acha-se provado que, em cerca de três meses, três arguidos transaccionaram mais de um kg. de heroína e cocaína, sendo que vendiam a heroína a 6.000\$00 o grama e a cocaína a 6.200\$00/7.500\$00 o grama.
- XIV - As regras da experiência comum conduzem-nos, inevitavelmente, à conclusão que, por essa via, propiciadora da obtenção de milhares e milhares de doses individuais, procuravam obter avultada compensação remuneratória.
- XV - A atenuação especial decorrente do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só pode ocorrer se se tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo da necessidade de prevenção geral, ou seja, que sem prejuízo das exigências de prevenção geral, se possa concluir por um juízo de prognose positiva quanto ao efeito que a atenuação especial da pena pode ter para a reinserção social do arguido.

04-11-2004

Proc. n.º 3275/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - No caso, o requerente limitou-se a pôr em causa - com um *documento oficial* (que «declara» que a testemunha esteve retida, em trabalho, entre as 8:16 e as **14:12** do dia 23FEV98 – a **credibilidade** do tal depoimento «decisivo» para a sua condenação. Não, propriamente, porque essa retenção impedisse a testemunha de, à hora do crime (16:30), estar presente no local, mas, sobretudo, porque, perguntada a esse propósito, respondera, **falsamente**, que "nesse dia estava de folga". O requerente não invoca assim, como fundamento da revisão, o da alínea a) do n.º 1 do art. 449.º («*Uma outra sentença transitada em julgado que tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão*»), mas, antes, o da alínea d) dos mesmos art. e n.º («*Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação*»). Só que, ao fazê-lo nesta perspectiva, deveria ter invocado um novo «meio de prova» não da incredibilidade do(s) testemunho(s) produzido(s) no julgamento condenatório (ou seja, do **tema da contradita**) mas dos «factos constitutivos do próprio crime (os seus elementos essenciais)» ou «dos factos dos quais, uma vez provados, se inferi[ss]e a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- II - Ao recorrer a tal fundamento, o requerente deveria, pois, ter-se munido de *meios de prova* (dos «factos» em si ou doutros com ele inconciliáveis) que suscitassem dúvidas sobre a «ocorrência» do «facto incriminatório». E não, simplesmente, de «material de contradita» destinado a pôr em crise a credibilidade da prova que, no julgamento impugnado, sustentara o reconhecimento do «facto criminoso» (caso em que haveria, previamente, de obter uma sentença transitada em julgado, emanada de um tribunal penal ou de um tribunal não penal que reconhecesse a falsidade dos meios de prova determinantes da decisão a rever).
- III - A eventual inexactidão do depoimento de uma testemunha em julgamento não constitui **nem facto novo nem meio de prova novo** susceptível de fundamentar a procedência de um pedido de revisão de sentença.

04-11-2004

Proc. n.º 3674/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Homicídio

Atenuação especial da pena

Medida da pena

- I - «Quando existirem circunstâncias (...) que diminuam por forma acentuada a **culpa** do agente» (e se esteja perante uma situação tal que, «em nome da justiça e da equidade», não seja possível determinar-se a pena entre o **mínimo** e o máximo da moldura abstracta), «o tribunal atenua especialmente a pena» (art. 72.º, n.º 1).
- II - Não se vê que, no caso, a (discreta ou, pelo menos, *não acentuada*) *atenuação* da medida da culpa do arguido - por efeito da «**discussão**» com o irmão (que, sem o ouvir, acabara de abater €50 no «orçamento» de determinada obra), «maltratando-se verbal e mutuamente», e da **luta** que ambos travaram entre si pela «posse» da cadeira de ferro de que o arguido se munira para enfrentar o irmão quando, depois de dele se «afastar ligeiramente», este o perseguiu («indo na sua direcção») - inviabilize a determinação da pena entre o **mínimo** [8 anos de prisão] e o máximo [16 anos] da moldura abstracta, única hipótese em que o «princípio da culpa» exigiria, «em nome da justiça e da equidade», a adopção dessa válvula de segurança do sistema que é a «atenuação especial da pena».
- III - Todavia, o agente (aliás, um «indivíduo pacífico, respeitador da lei e do seu semelhante») foi «especialmente afectado pelas consequências do facto», e isso porque «a **morte do irmão causou-lhe, e continuar--lhe-á a causar até ao fim dos seus dias, uma dor e desgosto profundos e incomensuráveis**». Ora, «o projecto de revisão [do Código Penal] continha uma outra alínea para o n.º 2 [do art. 72.º] do seguinte teor: «ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto» (...). Referiu-se a propósito na Comissão Revisora (Acta n.º 8, 79) que “a alínea e) prevê uma nova situação que, não justificando a isenção de pena, representa fundamento suficiente para a

atenuação especial». É certo que «a enumeração desta circunstância não foi retomada, o que, dado o seu carácter meramente exemplificativo, não significa que não possa desencadear a aplicação da atenuação especial; na verdade, pode até entender-se que de algum modo essa circunstância está contida na parte final do n.º 1 do art. 72.º. quando, ao lado da diminuição acentuada da ilicitude do facto e da diminuição acentuada da culpa do agente, coloca, enquanto facto que justifica a atenuação especial da pena, a **diminuição acentuada da necessidade da pena**».

IV - Ora, aquela circunstância, embora não diminuindo **acentuadamente** a necessidade da pena, atenuará sem dúvida a sua necessidade e deverá concorrer, por isso, para a mitigação (geral) da pena.

04-11-2004

Proc. n.º 3284/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Simas Santos

Pereira Madeira (*com algumas dúvidas quanto à bondade da opção pela diminuição da pena*)

Arma de fogo

Detenção

Pena de substituição

Homicídio tentado

Medida da pena

Arguido idoso e primário

Indemnização cível

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Quando o Tribunal da condenação tenha optado, nos termos do art. 70.º do CP, pela pena de prisão, se esta for fixada em medida não superior a 6 meses, pode substituí-la por multa ou outra pena não privativa da liberdade, como o indica a diversidade de regimes de cada situação.
- II - Com efeito, da consideração conjunta dos arts. 70.º e 44.º do CP resulta que, em caso de pena alternativa, a opção pela pena de multa deve ter lugar sempre que esta proteger suficientemente os bens jurídicos em causa e a reintegração do agente na sociedade (factor positivo de decisão), enquanto que a pena curta de prisão aplicada (não superior a 6 meses) é necessariamente substituída por pena de multa ou, sublinhe-se por outra pena não privativa da liberdade aplicável, salvo se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir a prática de futuros crimes (factor negativo de exclusão).
- III - Se a detenção da arma não está relacionada com o grave crime contra as pessoas cometido pelo arguido e tudo aponta para o não uso pelo arguido da pistola calibre 6,35, a sua mera detenção não postula a execução da prisão como exigida pela necessidade de prevenir a prática de futuros crimes, tanto mais que se trata de um cidadão com 77 anos de idade sem antecedentes criminais, pelo que deve a prisão de 6 meses ser substituída por multa.
- IV - Se o arguido, não inserido socialmente, não revela sentimento de culpa ou remorsos em relação aos factos, dos quais jamais ressarciu a vítima, apresenta perturbação de personalidade (agressiva), não tem antecedentes, agiu com dolo directo e intenso, sendo grande a ilicitude da sua conduta, atendendo às gravíssimas consequências para o ofendido, no imediato e permanentemente: afasia da compreensão e da fala; desorientação tempo-espacial e cefaleias e perturbação da memória e do conhecimento, com uma IPP de 65%, com necessidade de recurso permanente a terceira pessoa para o auxiliar nas actividades diárias, a pena de 7 anos de prisão pelo crime de homicídio tentado seria adequada, não fora a sua idade (77 anos), conjugada com a ausência de antecedentes criminais.
- V - Uma idade avançada, fazendo voltar como que a uma segunda infância, produz sobre a imputabilidade efectivas consequências. E a idade superior ao 70 anos, dá um outro e muito mais majorado sentido ao tempo de encarceramento, dado o limitado tempo de vida previsível.
- VI - O não ter sido indicada expressamente esta circunstância como atenuante no texto do CP, mercê da nova técnica utilizada a propósito, não lhe retira actualmente o valor atenuativo, sendo certo que o

art. 71.º do CP manda atender à culpa, às condições pessoais do agente e à sua conduta anterior ao facto.

VII - Afigura-se, assim, mais ajustada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

VIII - Se o condenado compreendeu perfeitamente a decisão quanto à indemnização cível, não pode pretender que a mesma é ininteligível, só porque o montante global foi reduzido ao valor pedido.

IX - Os danos não patrimoniais são determinados nos termos do n.º 3 do art. 496.º, do CC, o quantitativo é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

X - Deve ter-se presente que a reparação dos danos não patrimoniais não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

XI - E na formação do juízo de equidade, devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos.

XII - Mas, tal como escapam à admissibilidade do recurso “as decisões dependentes da livre resolução do tribunal” (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a equidade - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”.

04-11-2004

Proc. n.º 3502/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Tráfico de menor gravidade

I - Tendo-se provado que o arguido actuou como mero intermediário, pois remetia do Continente para os Açores, via CTT, heroína que lhe era entregue por um desconhecido, destinada a ser entregue aos seus amigos e co-arguidos D e sua companheira E, sabendo que estes em parte consumiam a droga e em parte a cediam a terceiros, a preço lucrativo (para financiarem a sua dependência), dada a diferença de preços entre a droga adquirida no Continente e a vendida nos Açores.

II - Tendo-se provado também que agiu nessa actividade por força da relação de especial amizade com tais arguidos e sem outro intuito que não esse, que trabalha como vendedor, que a sua mulher também trabalha, que está a pagar a sua casa a prestações (o que também sugere que não “enriqueceu” com o negócio ilícito), que tem bom relacionamento com a família e amigos próximos, que é pessoa integrada no meio social a que pertence e que não regista antecedentes criminais.

III - Tendo-se provado, por fim, que desenvolveu essa actividade de intermediário durante cerca de 6 meses, fazendo algumas remessas para os Açores em quantidades não apuradas (na última eram cerca de 22 grs. de heroína).

IV - A imagem global do facto permite que se qualifique o crime cometido por este arguido no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, pois assim encontra-se a medida justa da punição num caso que, embora porventura de gravidade ainda significativa, fica aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º.

04-11-2004

Proc. n.º 3183/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Roubo
Arma aparente
Burla informática
Concurso efectivo

- I - Como não se provou que o arguido trouxesse uma arma, mas um objecto que pareceu ao ofendido ser uma arma de fogo, o roubo não é qualificado pela circunstância da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, uma vez que “arma aparente” não é o objecto que “aparenta” ser uma arma, mas aquela que é exibida perante a vista do ofendido (por oposição a “arma oculta”).
- II - Tendo o arguido exigido ao ofendido o número de código do seu cartão de débito e obrigado o mesmo a acompanhá-lo até junto de uma caixa “Multibanco” onde, após introduzir o cartão do ofendido, digitou o código e levantou a quantia de 200,00 euros, da qual se apropriou, verifica-se o crime de burla informática em concurso real com o de roubo, pois, visando aquele crime não só a protecção do património da vítima, mas também o sigilo e a fiabilidade dos meios informáticos e de telecomunicações, não há consumpção entre os dois crimes.

04-11-2004
Proc. n.º 3287/04 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Premeditação
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Não pode confundir-se o facto provado de o arguido ter dito que havia de matar a vítima, com a existência de uma efectiva intenção de matar por parte daquele.
- II - Sabendo-se apenas que, para além daqueles “anúncios” de morte, “naquele momento” [é dizer, ao disparar], o arguido agiu com intenção de matar, no mínimo não se sabe quando surgiu tal intenção criminosa ou seja, quando decidiu o arguido matar a vítima.
- III - Mas a sombra que sobre este facto possa perdurar, a persistir, só poderá beneficiar o arguido: *in dubio pro reo*.
- IV - Portanto, a matéria de facto em que se baseia a condenação levada a cabo pelas instâncias pelo crime de homicídio voluntário agravado pela al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP enferma de claro vício de insuficiência, já que, conjugando factos provados e não provados, não se descortina, que isso tenha sido objecto de averiguação por parte daquelas. Nomeadamente - e aqui parece residir o *busillis* factual do caso - se, ao fazer aquelas ameaças de morte, o arguido já havia ou não decidido matar.
- V - O tribunal não pode bastar-se, para decidir-se optar pela qualificação mais gravosa do crime de homicídio, com declarações de circunstância que não assume como reveladoras ou não da intenção de matar tomada com antecedência (e qual terá esta sido) ou outras manifestações de frieza de ânimo, e de que fugiu a assumir como factos provados ou não provados.

04-11-2004
Proc. n.º 3666/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor de Região Autónoma
Perda de bens a favor do Estado

- I - O art. 113.º, al. e), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores refere-se apenas aos bens abandonados e aos que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região e não aos objectos relacionados com tráfico de droga e declarados perdidos para o Estado.
- II - O tribunal recorrido ao declarar perdidos a favor daquela Região os telemóveis e dinheiro apreendidos, baseou-se em disposição legal que não o permite, excedendo os poderes que a lei lhe conferia.
- III - Sem haver disposição expressa que declare que os bens apreendidos na Região por crime de tráfico de estupefacientes são declarados perdidos para a Região em vez de para o Estado não era possível decretar esse perdimento; a não ser assim, estar-se-ia a violar o princípio da legalidade.
- IV - É que o DL 15/93, de 22-01, é uma lei geral da República Portuguesa, com aplicação a todo o território nacional, pelo que se impunha ao tribunal recorrido declarar perdidos a favor do Estado, e não da Região, os telemóveis e dinheiro (cfr. art. 35.º, daquele diploma).

04-11-2004
Proc. n.º 3504/04 - 5.ª Secção
Quinta Gomes (relator)
Carmona da Mota
Santos Carvalho
Pereira Madeira

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Motivação
Conclusões
Matéria de facto

- I - Não estando em causa no recurso para o Supremo Tribunal a decisão do Colectivo, mas a do Tribunal da Relação, que o recorrente não contraria, antes se dedicando a criticar aquela, como se não tivesse sido apreciada pela 2.ª instância, inclusive reproduzindo as conclusões anteriormente apresentadas, o recurso interposto para o STJ carece de motivação e tem de ser rejeitado.
- II - Estando obcecado com a decisão do Colectivo, se o recorrente, além disso, impugna matéria de facto, à semelhança do que fez para a Relação, ocorre um outro motivo de rejeição, por o recurso se não circunscrever exclusivamente a matéria de direito, sendo que o STJ é um tribunal de revista.

04-11-2004
Proc. n.º 3435/04 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Quinta Gomes
Gonçalves Pereira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Credibilidade de depoimento testemunhal

- I - Ao apelar ao fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o recorrente deve munir-se de meios de prova (dos «factos» em si ou doutros com eles inconciliáveis) que suscitem dúvidas sobre a «ocorrência» do «facto incriminatório». E não exhibir, simplesmente, «material de contradita» destinado a pôr em crise a credibilidade da prova que, no julgamento impugnado, sustentou o reconhecimento do «facto criminoso» (caso em que haveria, previamente, de obter uma

sentença transitada em julgado, emanada de um tribunal penal ou de um tribunal não penal, que reconhecesse a falsidade dos meios de prova determinantes da decisão a rever).

- II - Com efeito, «a eventual inexactidão do depoimento de uma testemunha em julgamento não constitui nem facto novo nem meio de prova novo susceptível de fundamentar a procedência de um pedido de revisão de sentença (...)» (STJ 26-02-98, proc. n.º 941/97).
- III - De outro modo, a tardia «contradita» de uma testemunha «decisiva», se lograsse - no âmbito da fase rescindente de determinado recurso de revisão - suscitar (independentemente de sentença que reconhecesse a falsidade do seu depoimento) dúvidas sérias sobre a sua credibilidade, haveria de permitir (e impor) um novo julgamento sem a intervenção, se entretanto «desaparecida» (naturalmente ou não), da tal testemunha «contraditada» (arts. 457.º, n.º 1, e 460.º), o que haveria de constituir - convir-se-á - um (perigoso) incitamento ao seu «sumiço».

11-11-2004

Proc. n.º 3230/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)**

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

Fundamentação
Nulidade de sentença
Violação
Rapto
Concurso efectivo
Coito oral
Coito anal
Cópula
Co-autoria
HIV
Dolo

- I - Se a decisão condenatória se reporta aos factos provados, que se enumeraram, à lei incriminadora que é indicada a ao preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo e dirige uma atenção mais detalhada aos crimes cuja verificação, face à factualidade apurada, suscitavam dificuldades, que se não colocavam (nem haviam sido colocadas) quanto àqueles outros crimes, não padece a mesma de nulidade por falta de fundamentação.
- II - Tendo os dois arguidos mantido cópula, sucessivamente, com a ofendida, por meio de violência, colocando-a na impossibilidade de resistir e constringendo-a, cada um deles e de comum acordo, entre si, manter cópula com o outro, é, cada um, autor de dois crimes de violação, em concurso real. A acção típica desse crime desdobra-se na dupla modalidade: ter cópula ou constringer a ter cópula com terceiro, pelo que é autor quem realiza essa acção em qualquer das duas modalidades apontadas.
- III - Quando o coito oral e anal não integravam o tipo da violação, mas integravam antes o atentado ao pudor com violência, era uniforme a jurisprudência deste STJ no sentido de que quando houvesse condutas enquadráveis nas figuras da violação e do atentado ao pudor, deveria entender-se que eram consumidos pelo crime de violação os actos necessários para a sua prática, mesmo quando possam ser considerados como correspondentes a crimes de atentado ao pudor, mas que, tais casos passarão a constituir a comissão de crime autónomo de atentado ao pudor quando não tenham qualquer relação com o de violação, ou se mostrem desnecessários para a sua normal consumação. Se ao coito oral bucal com a menor se seguiu a violação, então verifica-se o concurso real entre os dois crimes.
- IV - Com a redacção dada ao art. 164.º do CP, pela Lei 65/98, de 02-09, o coito anal ou o coito oral passaram a integrar o tipo de violação, ao lado da cópula, o que não alterou, só por si, aquela jurisprudência assente, pois pretendeu-se aumentar a protecção do bem jurídico em causa, agravando assim a sanção para o coito oral ou anal, por meio de violência, ameaça grave ou abuso

de autoridade, e não diminui-la, como resultaria do abandono daquela posição jurisprudencial, além de que se mantém a razão de ser desta posição, pois que o processo executivo, em qualquer dos três meios agora previstos, pressupõe motivação não coincidente e decisões autónomas, implicando para o ofendido uma diferente intromissão e compressão da sua liberdade e autodeterminação sexual, bem como da sua intimidade sexual.

- V - Se os arguidos acordaram em raptar a ofendida para fins libidinosos e mantiveram ambos relações de cópula com ela, cometeram cada um dois crimes de violação, mas se um não consegue ter erecção e obriga a ofendida a coito oral, vindo a copular depois, quanto a esse coito oral, não abrangido no acordo prévio, o co-arguido não deve ser responsabilizado.
- VI - Com a punição do rapto pretende-se proteger a liberdade pessoal, pune-se o furto de uma pessoa, a violação do seu *ius ambulandi*, com determinada intenção: a elencada nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 160.º do CP e com a punição da violação protege-se a liberdade sexual, coisa bem diversa, pelo que se verifica, como é jurisprudência pacífica do STJ, concurso real das duas infracções.
- VII - No caso de violação agravada pela transmissão da SIDA à ofendida (n.º 3 do art. 177.º) releva a circunstância do arguido não saber que estava infectado pelo vírus, apesar de admitir que tal pudesse acontecer e ter agido, confiando que tal transmissão não terá lugar.

11-11-2004

Proc. n.º 3259/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Recorribilidade

Assistente

Legitimidade

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência/Poderes da Relação

Fundamentação

Nulidade de sentença

Constitucionalidade

Livre apreciação da prova

Livre arbítrio

In dubio pro reo

Presunção de inocência

Ilações

Conclusões

Presunções

Matéria de facto

Legítima defesa

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

Provocação

Atenuação especial da pena

Medida da pena

- I - Não há lugar para a discussão sobre a recorribilidade para o STJ, por parte do arguido, de um acórdão da Relação que o condena na pena de 4 anos de prisão por um crime de homicídio simples tentado, com provocação, se o MP e as assistentes também recorreram a pedir a agravação da pena e estas últimas ainda o afastamento da atenuação especial, por poder ser aplicada pena superior a 8 anos de prisão.
- II - Têm legitimidade para recorrer daquela decisão as assistentes que deduziram acusação autónoma, e ficaram vencidas, sendo certo que estão acompanhadas pelo MP, pelo que se não aplica o Ac. de Fixação de Jurisprudência de 30-10-97, BMJ 470-39.

- III - Os recursos, como remédios jurídicos que são, destinam-se a reexaminar decisões já tomadas e não provocar decisões sobre matérias novas.
- IV - Se a Relação na fundamentação do acórdão remete ou transcreve a fundamentação da 1.ª instância, esta é também atendível, para determinar o grau de cumprimento por aquele tribunal Superior do dever de fundamentar. E quando se impugna uma decisão da Relação é a ela que devem ser dirigidas as críticas e não à decisão da primeira instância, que fora anteriormente impugnada perante aquele Tribunal Superior.
- V - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e que embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- VI - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão e o exame crítico da prova, exige, como o fez o tribunal colectivo, a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- VII - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, quase na íntegra, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como muito detalhada e, quanto às alterações que introduziu na matéria de facto preocupou-se em justificá-las, então as instâncias cumpriam suficientemente o encargo de fundamentar.
- VIII - A discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- IX - A Constituição devolveu ao legislador ordinário o “preenchimento” do dever de fundamentação das decisões judiciais, a delimitação do seu âmbito e extensão em termos prudentes evitando correr o risco de estabelecer uma exigência de fundamentação demasiado extensa e, por isso, inapropriada e excessiva. Limitou-se a consagrar o aludido princípio “em termos genéricos”, deixando a sua concretização ao legislador ordinário, sem que isso signifique que assiste ao legislador ordinário uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais, em termos de esvaziar de conteúdo a imposição constitucional.
- X - A garantia de legalidade da “livre convicção” a que alude o art. 127.º do CPP, terá de bastar-se com a necessária explicitação objectiva e motivada do processo da sua formação, de forma a ficar bem claro não só o acervo probatório em que assentou essa convicção, possibilitando a partir daí o necessário controlo da sua legalidade, como também o processo lógico que a partir dele o tribunal desenvolveu para chegar onde chegou, nomeadamente da valoração efectuada, enfim, da razão de ser do crédito ou descrédito dado a este ou àquele meio de prova.
- XI - Esta forma de interpretar e aplicar o princípio da livre convicção, porque arrendando a possibilidade de arbítrio, permite um mínimo de controlo - porventura o possível - sobre o processo de formação da convicção do tribunal, pelo que não fere o texto constitucional, mormente o princípio de presunção de inocência com assento no art. 32.º, n.º 2, da Constituição.
- XII - O princípio da livre apreciação - que contém sempre uma certa margem de intervenção pessoal do juiz - essa garantia de legalidade, terá de bastar-se com a necessária explicitação objectiva e motivada do processo de formação da convicção, de forma a ficar claro não só o acervo probatório em que assentou essa convicção (possibilitando a partir daí o necessário controle da sua legalidade), como também o processo lógico que a partir dele o tribunal desenvolveu para chegar onde chegou, nomeadamente da valoração efectuada, enfim, da razão de ser do crédito dado a este ou àquele meio de prova. E quando se trata de usar as regras da experiência e da vida, obviamente que tal uso se tem de haver como pressuposto de todo e qualquer julgamento de um homem por outro ou outros,

pelo que seria, no mínimo, excessivo, exigir a torto e a direito, menção expressa feita de tal uso, a explicar que o tribunal tenha dado por provados factos a que porventura ninguém tenha assistido.

- XIII - O STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- XIV - Saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita o poder de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- XV - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- XVI - O sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto desconhecido para um facto conhecido; toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções.
- XVII - O recurso às presunções naturais não viola o princípio *in dubio pro reo*. Elas cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto, pelo que aquele princípio constitui o limite àquele recurso.
- XVIII - Se a decisão recorrida não aplicou, nem deixou de aplicar uma determinada norma legal, não pode o recorrente impugnar uma pretensa interpretação inconstitucional dessa norma.
- XIX - Em audiência não se aplica o disposto no art. 124.º do CPP, mas sim o normativo constante do n.º 4 do art. 339.º que estabelece o objecto da discussão em audiência.
- XX - Se a Relação apreciou detalhadamente a impugnação do recorrente quanto à matéria de facto fixada e concluiu pela sua improcedência, mostra-se esgotado o duplo grau de jurisdição em matéria de facto previsto pela lei, não cabendo agora recurso dessa questão para o Tribunal de revista que é o STJ, mesmo sob a invocação de algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- XXI - A legítima defesa, como causa exclusória da ilicitude, constitui o exercício de um direito: o direito de legítima defesa que tem, entre nós, assento na Constituição (art. 21.º), no CC (arts. 337.º e 338.º) e está previsto para efeitos penais no art. 32.º do CP. Pressupõe, além do mais, uma agressão actual e intenção de defesa por parte do agente, por forma a que a falta de qualquer destes elementos a afasta.
- XXII - Se não está provado que o arguido tenha ficado dominado por fortíssima e compreensível emoção violenta que levou a uma profunda alteração do seu estado psicológico e conseqüente perda do seu auto-domínio, matéria que releva da matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, está afastada a ocorrência de homicídio privilegiado.
- XXIII - A provocação (estado anímico de ira, sofrimento, excitação, etc., desencadeado por um facto injusto alheio ao agente), como circunstância atenuativa da culpa, pode ocasionar a compreensível emoção violenta de que fala o art. 133.º do CP.
- XXIV - Mas, não se completando os requisitos já enunciados e a que apela aquele normativo, pode a provocação injusta actuar nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. b), e conduzir à atenuação especial da pena.
- XXV - Assim, se uma circunstância - enumerada exemplificativamente no art. 72.º - diminui acentuada ou essencialmente a ilicitude ou a culpa, terá o valor atenuante especial; mas se diminui a ilicitude ou a culpa por forma não acentuada, então terá valor como atenuante geral.
- XXVI - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XXVII - Se o agente:
- agiu com dolo eventual, mas atingiu a vítima quando esta estava já de costas na tentativa de se retirar do local;
 - resultaram graves lesões para a vítima que conduziram à sua morte;
 - utilizou uma arma de fogo que havia municiado, quando se apercebeu da presença de um caçador furtivo, com munições altamente agressivas, aptas a matar caça grossa a longa distância;

- ao aperceber-se da presença de um caçador furtivo não chamou as autoridades, mas foi procurá-lo armado e já depois de esclarecer a vítima, que havia reagido à sua presença provocatoriamente, de que não podia caçar naquele local, face ao recuo da vítima, procurou interromper essa fuga, avivando o ambiente de tensão que se criara entre os dois (ambos armados), em vez de chamar as autoridades;
 - mas, abrigado atrás de um sobreiro, sentiu os chumbos do disparo efectuado pela vítima a passarem-lhe perto e receou pela sua vida, não tendo naquele momento possibilidade de se socorrer, em tempo útil do auxílio da G.N.R. ou de qualquer outra força policial, pelo que disparou um tiro contra o caçador;
 - é de alto nível cultural e social;
 - socorreu a vítima depois, é primário e está arrependido, confessou parcialmente os factos apurados, sem grande relevo;
- não merece censura a condenação, pelo crime de homicídio simples com provocação, na pena de 4 anos de prisão.

11-11-2004

Proc. n.º 3182/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Réplica Recurso penal Motivação</p>

- I - Não está prevista legalmente uma resposta do recorrente à resposta do recorrido (no caso, o MP).
- II - Tal peça é processualmente anómala e deve ser desentranhada e restituída ao recorrente, pois altera o princípio da igualdade de armas.
- III - Se fosse admitida no processo, o recorrido teria direito, por sua vez, a responder e assim sucessivamente.
- IV - A “réplica” nunca poderia assumir a virtualidade de suprir a falta de motivação do recorrente.
- V - Há falta total de motivação quando o recorrente não enuncia, nem genérica nem especificamente, os fundamentos do recurso e limita-se a fazer um pedido ao Tribunal Superior - revogação da decisão da Relação e substituição por outra que possibilite a apreciação de mérito das questões suscitadas.

11-11-2004

Proc. n.º 3260/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator)

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Insuficiência da matéria de facto provada Condições pessoais Nulidade de sentença Factos não provados</p>
--

- I - Exigem os arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, ambos do CPP que a sentença faça menção aos factos não provados, sob pena de nulidade.
- II - Não cumprindo esse requisito, tal deficiência técnica impede, além do mais, que o tribunal superior, [no caso o STJ] leve avanti a tarefa preambular e inultrapassável de todo o julgamento de direito que a lei lhe comete: a indagação oficiosa dos vícios da matéria de facto, tal como lhe impõem expressamente os arts. 410.º, n.º 2, e 434.º do mesmo diploma adjectivo, nomeadamente, a necessária constatação de ter sido ou não esgotado o objecto do processo traçado pela acusação e

pela defesa, circunstância que, a ter resposta negativa, implica a atribuição àquela do vício de insuficiência, previsto no citado art. 410.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código.

- III - Tal conclusão é inevitável sobretudo se, como no caso, o recorrente, nas conclusões da sua motivação, insere pretensos factos com relevo para o desfecho da causa que não se sabe - porque não abrangidos nos “factos provados” e não há menção na sentença recorrida a “factos não provados” - se foram ou não objecto de indagação pelo tribunal *a quo*, apesar de claramente abrangidos pelo objecto do processo, (aqui no tocante às condições pessoais do arguido, tal como postulado pelo art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP).

11-11-2004

Proc. n.º 3778/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Alteração não substancial dos factos
Nulidade de sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Omissão de pronúncia
Reenvio do processo

- I - Vindo o arguido acusado de “adquirir regularmente cerca de duas gramas de heroína”, o facto dado como provado de que ele “adquiria regularmente pelo menos sete gramas de heroína por dia” representa uma modificação para mais dos factos acusados e constitui uma alteração não substancial dos factos.
- II - Verificando-se tal alteração dos factos sem cumprimento das formalidades do art. 358.º do CPP, foi cometida a nulidade da sentença prevista no art. 379.º, al. b), do CPP, a qual dependente de arguição.
- III - “As condições pessoais do agente e a sua situação económica” são circunstâncias que têm que ser consideradas no doseamento concreto da medida da pena, tal como expressamente emerge do art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP.
- IV - A omissão de averiguação dessas circunstâncias por parte do Tribunal de 1.ª instância constitui uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício indicado no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- V - Tendo o arguido alegado ser toxicodependente e não tendo o tribunal se pronunciado sobre essa questão, que devia ter apreciado, isso implica que tenha sido cometida a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que acarreta a nulidade do acórdão.
- VI - O vício de insuficiência da matéria de facto (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), implicaria a anulação do julgamento só para indagação das condições pessoais (se tem ou não tem filhos, o meio social e cultural onde vive, a sua situação familiar, as suas habilitações escolares e profissionais) e da situação económica do arguido e o reenvio do processo, nos termos do disposto no art. 426-A, n.º 1, para o tribunal aí aludido.
- VII - Mas, a dupla nulidade - art. 379.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP -, de que padece o acórdão recorrido, implica a anulação do processado a partir do momento em que devia ter sido efectuada a comunicação nos termos do art. 358.º, n.º 1, do CPP ao arguido, o que implica a reabertura da audiência, nos termos dos arts. 369.º e 370.º do CPP, para cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 358.º do CPP, e produzida a prova suplementar que se entender necessária ao apuramento das condições pessoais e da situação económica do arguido, seja reformado o acórdão ora anulado e suprida a nulidade declarada - omissão de pronúncia - e averiguados e fixados os factos em falta necessários para a decisão da causa.

11-11-2004

Proc. n.º 3261/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota
Pereira Madeira
Rodrigues da Costa

Impugnação da matéria de facto
Convite ao aperfeiçoamento
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - O não conhecimento do recurso com base no não cumprimento do preceituado no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP é manifestamente desproporcionado quando não tenha havido, antes, convite prévio ao recorrente para reformular as conclusões, sendo certo que tal não implica uma nova oportunidade concedida ao mesmo recorrente para apresentar uma nova motivação ou completar a anterior.
- II - Não é hoje mais defensável que, tendo o recorrente impugnado em recurso determinados pontos da matéria de facto e tendo cumprido as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas no autos, o tribunal da Relação possa refugiar-se, essencial e nomeadamente, em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.
- III - A admitir-se o contrário, pôr-se-iam os sujeitos processuais perante este “beco sem saída”: se não são cumpridas as exigências do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, a Relação não conhece da impugnação da matéria de facto por razões formais, mas se são cumpridas essas exigências legais, a Relação também não conhece da impugnação da matéria de facto, pois, por razões agora substanciais, diz-se impotente perante os princípios (assim tornados inultrapassáveis) da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediatividade.
- IV - Naquela última situação, ao assim proceder, a Relação deixou de pronunciar-se sobre questões que devia conhecer, incorrendo na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que impõe a anulação do acórdão da Relação e a consequente devolução dos autos a esta para conhecer concretamente das questões postas pelo recorrente relativamente à impugnação da matéria de facto.

11-11-2004
Proc. n.º 3188/04 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Quinta Gomes
Gonçalves Pereira

Homicídio
Medida da pena
Prevenção geral/especial
Culpa

- I - No caso, de homicídio (que as instâncias, sem impugnação do MP, qualificaram de «simples») em que o arguido matou o credor, depois de o atrair a uma cilada (e, até por isso, com demorada persistência na intenção de matar), para se libertar da dívida de 5.000 contos e juros que contraíra junto dele, com uma violenta pancada na região parietal esquerda e, logo a seguir, com seis sucessivas facadas, com uma faca de cortar bacalhau, com 20 cm de lâmina, na parte superior do abdómen e em ambos os lados do tórax - o ponto óptimo da realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-ia numa pena entre os 13 e os 15 anos de prisão.
- II - Mas abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haveria que a comunidade ainda entenderia suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de

- defesa da ordem jurídica»* (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo deveria procurar-se entre os 12 e os 14 anos de prisão.
- III - De qualquer modo, os limites da pena assim definida não poderiam ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição *subordinada* à prevenção geral. E, no caso, (de aparente «não carência de socialização», [...]), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção haveria de impelir o *quantum* exacto da pena para um patamar - não inferior a 13 anos - compatível com o «funcionamento das necessidade de *intimidação* e de *segurança individuais*».
- IV - Só que a moldura de prevenção assim encontrada (delimitada, na base, pelo grau «13 anos de prisão» e, no topo, pelo grau «14 anos») «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa». Com efeito, tais «conflitos» poderão verificar-se, num modelo de medida da pena em que esta seja *efectivamente* medida pela prevenção, sempre que o ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos se situe *acima* daquilo que a adequação à culpa permite».
- V - E é exactamente nesses casos que «a culpa será chamada a desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo». Por isso se perguntaria, no caso, se deveria chamar-se a *culpa* «a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas e, portanto, das considerações de prevenção especial agora em jogo», na medida em que «verdadeiras situações de conflito entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção especial e a pena adequada à culpa se verificarão sempre que a realização no ponto óptimo das exigências de prevenção geral coloque maiores exigências de pena do que a culpa e, assim, também haja conflito entre a pena necessária à satisfação daquelas exigências e a pena da culpa». E isso porque, sendo *indiferente* "saber se a medida da culpa é dada num ponto fixo da escala penal ou antes como uma moldura de culpa", "é o *limite máximo de pena adequado à culpa* que, de uma ou de outra forma, não pode ser ultrapassado" (FIGUEIREDO DIAS).
- VI - Só que, neste contexto, não poderia abstrair-se de que o arguido agiu com «dolo directo» (...), dominado por sentimentos de «*desconsideração brutal da vida*» de quem lhe tinha valido num momento de grande aperto financeiro e determinado por fins e motivos semelhantes - ou mesmo equivalentes - ao exemplo/padrão da «avidez» que, nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. d), do CP, «é susceptível de revelar a especial perversidade» que, dando ao facto uma «imagem global agravada correspondente a um especial conteúdo de culpa», demandaria, *ex vi* art. 132.º, n.º 1, a punição do agente «com pena de prisão de 12 a 25 anos».
- VII - E daí que o seu elevadíssimo *grau de culpa* (muito próximo, senão coincidente, com aquele que, nos termos do n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP, evidenciaria que a morte da vítima foi «produzida em circunstâncias susceptíveis de revelar», na «atitude» do agente, um «desvalor» especialmente «acentuado») evitasse, aqui, qualquer «conflito entre a pena necessária à satisfação daquelas exigências [preventivas] e a pena da culpa». Pois que, no caso, «o ponto óptimo de tutela de bens jurídicos não se situaria *acima* [mas abaixo] daquilo que a adequação à culpa permitiria».
- VIII - Controladas assim as operações de determinação da pena levadas a cabo pelas instâncias (na aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, à luz das regras de experiência, dos factores penalmente relevantes, das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins [e da necessidade] da pena no quadro da prevenção), conclui-se que a *quantificação* aí operada, se comportou alguma «desproporção», foi *em favor* do recorrente.
- IX - Donde que a sanção de 13 anos de prisão fixados pelas instâncias não só não mereça *melhorar* como também - porque proibida a «*reformatio in pejus*» - não possa (como mereceria) *piorar*, devendo manter-se.

18-11-2004

Proc. n.º 3665/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Fundamentação
Declarações do co-arguido
Valor probatório
Nulidade de sentença

- I - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um **exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância**. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial*, Universidade Católica do Porto, 2002, págs. 547/551).
- II - «O depoimento de co-arguido - não sendo, em abstracto, uma prova proibida - é no entanto um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia e, muito menos, para sustentar uma condenação», donde que, «não sendo esse depoimento (...) **corroborado** por outras provas, a sua credibilidade é nula» e «a sua valoração seria ilegal e inconstitucional» (TERESA BELEZA, *Revista do Ministério Público*, n.º 74, 58/59): «A **regra da corroboração** traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura de uma fundamentação insuficiente» (ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O Conhecimento Preatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999, 205 e ss.).
- III - A «corroboração» das declarações de um co-arguido (no sentido de que entregara a outro arguido, através de «um indivíduo», «um quilo de heroína» «destinado a ser distribuído, por aquele, a vários indivíduos») não se pode bastar com a existência de testemunhas que, vigiando-o, hajam confirmado – apenas - as suas «deslocações» e «encontros».
- IV - No caso, «o recorrente, ao impugnar a matéria de facto ante a Relação, não o fez por via do disposto no art. 412.3 e 4 do CPP, mas **por via da invocação de vícios enunciados no n.º 2 do art. 410º do Cód. Proc. Penal**, que, para poderem relevar, te[ria]m de resultar do **texto** da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum». No entanto, mesmo que a Relação se devesse ter atido, nesse enquadramento, ao «texto da decisão recorrida», não poderia ter deixado de constatar – ao indagar sobre a «corroboração» (ou não) das declarações do co-arguido pela restante prova – a (manifesta) **insuficiência** não só da «exposição» do tribunal colectivo (por isso *incompleta* ou não «tanto quanto possível completa») «dos motivos de facto que fundamenta[va]m a decisão» como da «indicação e exame crítico das provas que [haviam servido] para formar a convicção do tribunal» (art. 374.2 do CPP). Insuficiência que, implicando a *nulidade* da sentença recorrida, haveria de impor à Relação ou a sua «declaração» ou o seu «suprimento» (art. 379.1.a e 2).
- V - Daí que a Relação, tendo deixado de se pronunciar sobre esta questão (que devia apreciar [ou suprir], até porque de **conhecimento oficioso**: art. 379.2), tenha ela própria feito incorrer o seu acórdão em *nulidade* (art.s 379.1.c e 425.4), ela própria oficiosamente cognoscível.

18-11-2004

Proc. n.º 3272/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (vencido no sentido de que não anularia o acórdão recorrido)

Habeas corpus
Fundamentos
Perdão de pena

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - o excesso de prazos.
- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ.
- III - O *habeas corpus* não é um recurso, mas um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- IV - Se o condenado discorda da aplicação que foi feita de perdão de pena, deveria ter recorrido ordinariamente e não socorrer-se do expediente de *habeas corpus*.

18-11-2004

Proc. n.º 4193/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Matéria de facto Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas, uma: - se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige o recurso directamente ao STJ; - ou, se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, “de facto e de direito”, à Relação, caso em que da decisão desta, se não for “irrecorrível nos termos do art. 400.º”, poderá depois recorrer para o STJ.
- II - Nesta hipótese, porém, o recurso - agora, puramente, de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - Para efeitos de qualificação/punição do crime de tráfico como de “menor gravidade”, para além das quantidades traficadas ou em vias do o serem, a lei - art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 - aponta claramente para outros índices de aferição da ilicitude, “nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade das plantas, substâncias ou preparações”, e só no fim, a “quantidade”.
- IV - Assim, não obstante a quantidade, olhada isoladamente, poder não constituir óbice à incriminação privilegiada do tráfico, tal não invalida a circunstância de todos os demais elementos daquela avaliação complexiva, a poderem excluir.

18-11-2004

Proc. n.º 3129/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo

Reportando-se o procedimento a um dos crimes referidos no n.º 1 do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, deve considerar-se de 4 anos - independentemente da eventual declaração de “excepcional complexidade” do processo - o prazo de duração máxima da prisão preventiva dos arguidos já condenados em 1.ª instância, se bem que por sentença ainda não transitada, por um de tais crimes.

18-11-2004
Proc. n.º 4192/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Contradição insanável da fundamentação
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - Porque age com dolo (directo) «quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar **com intenção** de o realizar», dir-se-ia que o arguido agiu, no contexto, como «dolo directo»: «O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, **com o intuito de tirar a vida ao ofendido, só não o tendo conseguido por circunstâncias alheias à sua vontade**».
- II - No entanto, o tribunal colectivo, ao explicitar que «o arguido **sabia que a região do corpo que atingia era uma zona vital e que a navalha espetada naquele local podia causar a morte, resultado que previu e aceitou, conformando-se**», lançou a dúvida sobre a natureza do dolo do agressor, desde logo, ao confundir a «intenção» do resultado com a sua simples «aceitação» (que transportaria a representação do resultado do âmbito – mais gravoso - da «intenção» imediata da conduta para o domínio – em regra menos gravoso - da sua mera previsão como «consequência necessária» ou «possível» desta). Além de que a simples «conformação» do agente com um resultado representado como «consequência possível da conduta» sugeriria um dolo meramente eventual, cuja compatibilidade com a «tentativa» (de «um crime que [o agente] **decidiu** cometer») é controversa.
- III - Estando o acórdão recorrido, por este e outros motivos, viciado de «contradição insanável da fundamentação» e de «insuficiência, para a decisão (de direito) da matéria de facto provada» (art. 410.º, n.º 2, do CPP), vícios - do conhecimento oficioso - que inviabilizam a decisão do recurso (como, no próprio tribunal recorrido, obstarium já à justa decisão da causa), haverá que reenviar o processo para novo julgamento (arts. 410.º, n.º 1, e 426.º do CPP) relativamente às questões concretas identificadas pelo tribunal de recurso.

25-11-2004
Proc. n.º 4116/04 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)**
Pereira Madeira
Simas Santos

Medida da pena
Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prevenção geral/especial
Suspensão da execução da pena
Concurso efectivo

- I - «A medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências e prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização»
- II - Será, assim, «o próprio conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada») que justifica «que se fale de uma moldura de prevenção», pois que a prevenção, tendencialmente «proporcional à gravidade do facto ilícito», «não pode ser alcançada numa medida exacta»: «Uma vez que a gravidade do facto ilícito é aferida em função do abalo daquelas expectativas sentido pela comunidade», «a satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite [máximo] definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas, que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade» (ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena*, RDCC 12-2, Abr/jun02).
- III - Colocada a questão da «controlabilidade em via de recurso do procedimento de determinação da pena», na certeza de que o tribunal de recurso (seja a Relação, seja o Supremo), quando se trate de «recurso [de revista] limitado às questões de direito» («no caso do tribunal supremo ou mesmo das relações, quando se tenha verificado renúncia ao recurso em matéria de facto»), «conhecerá de **todas** as questões de que possa conhecer, de acordo com os poderes processuais de que dispõe» e se conclua pela **não desproporcionalidade** da quantificação operada no tribunal de instância e pela sua **não desconformidade** com as regras de experiência, restará, pois, a pronúncia (do tribunal de recurso) sobre a **justiça** do «**quantum** exacto da pena», aspecto este, porém, em que o recurso se mostra algo «inadequado para o seu controlo». Não porque essa controlabilidade deva imputar-se a outro tribunal (intermédio) de recurso, mas, exactamente, por - em recursos limitados às questões de direito - ser **incontrolável** - dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso - a justiça dessa «exacta quantificação». E isso porque, **depois de controladas** [e julgadas correctas] as operações de determinação da pena, não restará ao tribunal *ad quem* (a Relação ou o Supremo), num recurso limitado às correspondentes **questões de direito**, **senão** verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «as regras de experiência», se não mostra «de todo desproporcionada». Aliás, «o Código assume claramente os recursos como **remédios jurídicos**» e não como «meio de refinamento jurisprudencial», pois que «o julgamento em que é legítimo apostar como instrumento preferencial de uma correcta administração da justiça é o de primeira instância».
- IV - Em sede de suspensão da pena, sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição.
- V - E mesmo quando - nos casos em que se ignore, no momento da apreciação de um crime, a sua inserção num concurso criminoso (ou num mais vasto concurso criminoso) - tenha lugar, precipitadamente, a substituição (designadamente por “suspensão”) da pena parcelar de prisão, “toma-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada”, pois que, só depois de assim determinada a pena conjunta, é que “o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva” (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 409).

25-11-2004

Proc. n.º 3991/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)**

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Condições pessoais

Medida da pena

- I - Como vem entendendo este STJ quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- II - Se o agente efectuou durante 3 meses vendas de dois produtos estupefacientes (cocaína e heroína) aos consumidores que para tanto o contactassem numa zona relativamente vasta e muito populosa (Albufeira e Armação de Pêra), com relativa sofisticação (previamente para o seu telemóvel n.º ... a fim de combinarem o local onde iria entregar a droga), fazendo-se, então, transportar para esses locais no seu automóvel, e foi detectado de regresso de Lisboa com 14 sacos contendo 38,353 gramas de cocaína que destinava à venda aos consumidores, não se está perante um tráfico de menor gravidade.
- III - Por outro lado, as circunstâncias de ter trabalhado de forma regular, ter uma companheira e um filho menor, ser portador de HIV e de beneficiar de apoio familiar, respeitam às condições pessoais do agente [al. d) do n.º 2 do art. 71.º do CP], são completamente alheias à ilicitude, de cuja diminuição considerável deriva o privilegiamento do tráfico de estupefacientes.
- IV - Estas circunstâncias pessoais, designadamente as possibilidades francas de ressocialização encontradas pelo IRS, podem encontrar mais expressão na medida da pena reduzindo ao mínimo e quase ao mínimo as penas parcelares dos crimes do art. 275.º do CP e de tráfico simples, ou seja, 2 anos e 4 anos e 3 meses, respectivamente, e na pena única de 5 anos.

25-11-2004

Proc. n.º 3970/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

- I - A medida concreta da pena é determinada dentro da moldura penal abstracta, funcionando todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- o grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - a intensidade do dolo ou negligência;
 - os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - a conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; e
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- II - Transportando o arguido 977,57 gramas líquidas de heroína, sem que se tenha descortinado com clareza o seu papel neste acto de tráfico, designadamente se era um mero “correio de droga”, atendendo às penas que o STJ vem fixando em casos semelhantes e à natureza e quantidade de droga transportados, mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão.

25-11-2004

Proc. n.º 3779/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Caso julgado
Prescrição do procedimento criminal
Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Perante o ordenamento jurídico português, o recurso de revisão de sentença não é um meio de reapreciação jurídica do anterior julgado, tal como acontece em regra com os recursos ordinários já que o recurso extraordinário em causa visa, antes, a obtenção de uma nova decisão assente em novo julgamento do feito, agora com apoio em novos dados de facto, e, assim, a revisão versa apenas sobre a questão de facto.
- II - A reapreciação de questões de direito, como a da pretensa prescrição do procedimento criminal estaria definitivamente coberta pelo caso julgado, sendo processualmente descabida, no âmbito deste recurso extraordinário, uma vez que tal discussão ou a possibilidade dela ficou precluída com o encerramento normal do processo e o trânsito em julgado do ali decidido.
- III - Aqui, do que se cura é, apenas, saber se há ou não “novos factos” ou “novos meios de prova” com relevância bastante para alterarem a base do decidido, ou seja, capazes de criarem graves dúvidas sobre a justiça da decisão tomada, sendo irrelevante para o efeito a concreta solução jurídica adoptada.
- IV - A razão de ser de tal distinção de tratamento - entre matéria de facto e de direito - reside nesta constatação: enquanto o eventual [mero] erro de direito é logo supável, nomeadamente mediante interposição de recurso ordinário, pois o processo contém já todos os elementos para o efeito, os “novos factos” ou “novos meios de prova”, justamente porque reclamam “novidade” para serem relevantes, não têm, então, ainda, qualquer expressão processual, sendo desconhecidos do tribunal e estando, assim, fora da possibilidade de apreciação.

25-11-2004
Proc. n.º 3192/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor do Estado
Nexo de causalidade

- I - Para que seja decretada a perda de um veículo automóvel, nos termos do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, a título de instrumento do crime, é necessário que se verifique uma relação de causalidade adequada entre o objecto e a prática do crime, de forma a poder dizer-se que sem ele o crime não teria sido cometido ou dificilmente o teria sido na forma em que foi cometido.
- II - Não é esse o caso configurado na situação em que o arguido X era, por vezes, transportado a pedido no veículo de S. e companheiro, para contactar clientes e transaccionar droga, e, em troca, esse arguido gratificava a S. e o seu companheiro com o fornecimento de doses de heroína e cocaína para o seu consumo.
- III - Para além do aspecto de “exploração” da toxicodependência destes últimos por aquele, que, assim, se viam praticamente estrangidos a fornecer-lhe os serviços de transporte no seu carro, há a salientar que esse transporte era acidental ou episódico e mesmo, em última análise, dispensável, pois nada nos diz, na matéria provada, que o arguido X não viesse a contactar os seus clientes se a S. e o companheiro - condenados como traficantes-consumidores - , se negassem a transportá-lo.

IV - Por outro lado, funcionando o transporte no veículo como meio de troca para aquisição de droga por parte de S. e companheiro, e sendo esta aquisição também proibida, tal é diferente de se considerar o veículo como instrumento do crime.

25-11-2004

Proc. n.º 3213/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Distribuição por grande número de pessoas
Direitos de defesa
Princípio do acusatório
Princípio da legalidade

I - Tendo-se dado como provado que:

- “os arguidos desde data indeterminada do início de 2002, até 23 de Julho do mesmo ano, se vinham dedicando à venda de heroína e cocaína e outros produtos estupefacientes, para daí retirarem lucros, sendo que não tinham trabalho regular ou qualquer outra ocupação;

- com vista a esse desiderato, compraram heroína e cocaína e outros produtos estupefacientes a pessoas não apuradas e procederam à sua pesagem, “corte” e revenda diária, em porções, a indivíduos que os procuravam previamente por várias formas, designadamente através de telemóveis, ou que se dirigiam ao local onde sabiam que os arguidos costumavam vender tais substâncias;

- diariamente, eram pelo menos de dez o número de pessoas que, por essa forma, compravam droga aos arguidos, havendo dias em que eram ultrapassados os 30 compradores, adquirindo, de cada vez, entre 15 Euros e 40 Euros de estupefaciente, em média...”

tais factos têm de ser interpretados com todas as reservas ou limitações impostas, quer pelo direito de defesa, quer pelo princípio do acusatório, quer ainda pelos princípios da tipicidade e da legalidade.

II - Assim é que, para efeitos de enquadramento jurídico-penal, temos de nos ater, sobretudo, aos concretos actos praticados pelos arguidos, àqueles que estão devidamente configurados em todo o seu circunstancialismo individualizador, que não aos que nos aparecem referenciados em termos genéricos e mais ou menos indeterminados, ainda que essa indeterminação apareça disfarçada num número determinado: dez em média e às vezes mais de trinta compradores, adquirindo em média entre 15 e 40 Euros de produto estupefaciente.

III - Não se pode, por exemplo, partir desses números para integrar a conduta no tipo legal de crime agravado do art. 24.º do DL 15/93, seja através da al. b), seja da al. c), pois a indeterminação resultante da matéria assim dada como provada é patente, não se compadecendo com os princípios acima assinalados, dos quais se extrai que os factos imputados têm de ser claros, precisos e determinados e devendo corresponder rigorosamente, nas suas características, aos elementos constituintes do tipo de ilícito, subjectiva e objectivamente considerado.

IV - Essa matéria de facto não é irrelevante, mas, desconhecendo-se, a não ser por referências mais ou menos abstractas e conclusivas, as pessoas a quem os arguidos venderam produtos estupefacientes (podiam ser as mesmas, formando uma clientela fixa) e as quantidades que efectivamente transaccionaram, tal actividade deverá ser levada em conta em sede de medida da pena, dentro dos critérios do art. 71.º, n.º 2, do CP, que não como elementos integradores das circunstâncias modificativas agravantes que constituem o tipo legal de tráfico agravado.

25-11-2004

Proc. n.º 3267/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira
Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes

Haxixe

Medida da pena

- I - As drogas não são todas equiparáveis umas às outras, quer do ponto de vista da dependência que acarretam, quer do ponto de vista dos perigos para a saúde pública.
- II - É o caso do haxixe, considerada uma droga leve, em confronto com a heroína ou a cocaína, tidas como drogas duras.
- III - Tal circunstância tem de ser levada em conta na dosagem da pena, logo porque, ao contrário do que afirma alguma jurisprudência, a ilicitude não tem a mesma carga, pois a nocividade social das várias drogas não é a mesma, ainda que se argumente com a conhecida metáfora da “porta de entrada” que as drogas leves representam em relação às drogas duras, mas sendo essa asserção objecto de polémica.

25-11-2004

Proc. n.º 3240/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Atenuação especial da pena

Culpa

- I - O art. 72.º, n.º 1, do CP visa a situação em que o circunstancialismo envolvente reduz a culpa de forma a tornar inadequada a pena abstracta prevista na lei para o crime em causa.
- II - Justifica-se a atenuação especial da pena quanto aos crimes de dano, ameaças e introdução em casa alheia numa situação em que se provou que o arguido
 - “nunca aceitou ter-se separado da sua mulher e também nunca aceitou o novo relacionamento desta” com um outro homem,
 - e “demonstrou ter dificuldade em aceitar a relação extraconjugal de sua mulher, tendo sido este facto que fez com que o arguido praticasse os” indicados ilícitos,pois, o arguido agiu com forte redução de culpa, perturbado pelo comportamento de sua mulher.

25-11-2004

Proc. n.º 3668/04 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto de vencido quanto ao ponto II*)

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto de vencido quanto ao ponto II*)

Costa Pereira

Atenuação especial da pena

Decurso do tempo

Suspensão da execução da pena

Perdão de pena

- I - Do disposto no art. 72.º, n.ºs 1 e 2, do CP resulta que a enumeração das circunstâncias aí feita não é taxativa, sendo de aplicar a atenuação especial da pena sempre que se verifique uma circunstância da qual resulte uma diminuição acentuada da ilicitude, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

- II - O decurso do tempo sobre a prática do crime não é circunstância que, só por si, seja suficiente para fazer desencadear a atenuação especial da pena. Porém, não tendo valor atenuativo autónomo, o ter decorrido sobre a prática do crime “muito tempo”, aliado ao bom comportamento do arguido, posteriormente à prática dos factos, pode constituir circunstância que diminui a ilicitude do facto e a culpa do arguido.
- III - Decorre, pois, da al. d) do n.º 2 do art. 72.º do CP, que é o comportamento posterior do agente, a sua conduta posterior se boa, que é valorada mais intensa e positivamente em função do maior ou menor tempo que decorreu sobre a prática do crime.
- IV - Mas, manter boa conduta não se traduz apenas em não ter antecedentes criminais; na verdade, o que aí não falta é indivíduos que não tendo antecedentes criminais registados, têm mau comportamento.
- V - A boa conduta após a prática do crime, revela-se em factos indiciadores de ressocialização do arguido, ou seja, que ele tenha tido um comportamento que revele que o crime cometido de que trata o processo mais não foi do que um simples episódio da sua vida, que não volta a ocorrer.
- VI - As circunstâncias invocadas pelo arguido, de não ter antecedentes criminais, de terem decorrido cerca de seis anos, ainda não completados sobre a prática dos factos, da sua actual situação familiar, são circunstâncias a ser consideradas e atendidas na determinação da medida da pena, como atenuantes de carácter geral - não especial.
- VII - Quando o CP prescreve que não pode ser suspensa a execução de uma pena de prisão aplicada em medida superior a três anos está-se a referir à pena efectivamente aplicada e não à pena residual resultante do perdão.

25-11-2004

Proc. n.º 3995/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Insuficiência da matéria de facto provada

Insuficiência da prova

Matéria de facto

Matéria de direito

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Motivação

Questão nova

Escutas telefónicas

Prova documental

Tráfico de estupefacientes

Crime exaurido

Perda de bens a favor do Estado

- I - O vício de insuficiência da matéria de facto para uma correcta decisão de direito constitui um erro que, enquanto inquinador da base factual em que assentou a decisão de direito, é imediatamente perceptível face à decisão proferida, só existindo quando o tribunal recorrido, não tendo esgotado o *thema probandum*, mesmo assim decide do fundo da causa.
- II - A insuficiência da matéria de facto não se confunde e é coisa bem diversa da insuficiência da prova para a decisão de facto proferida.
- III - A insuficiência de provas para o matéria de facto dada como provado é uma questão de facto que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista - art. 434.º do CPP.
- IV - Ao interpor recurso do acórdão da Relação, apresentando no essencial a mesma motivação e conclusões que haviam fundamentado o recurso do acórdão da 1.ª instância para a Relação nada de novo tendo alegado, o recurso para o STJ, nesta parte, carece de objecto e, por isso, não pode ser conhecido por este STJ.
- V - O STJ tem vindo reiteradamente a entender que os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim, para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.

- VI - Conforme resulta do art. 434.º do CPP e é inerente à natureza e finalidade do recurso só pode integrar o seu objecto o «reexame» da matéria de direito e não o exame de questões novas, salvo se inerentes às colocadas ou apreciadas na decisão recorrida, ou delas decorrentes.
- VII - As escutas telefónicas, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, a valorar pelo tribunal de acordo com as regras da experiência; e como prova documental no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.
- VIII - A consideração pelo Tribunal *a quo* de todos os documentos constantes dos autos e, designadamente, das transcrições das conversas telefónicas não configura qualquer irregularidade.
- IX - O art. 340.º, n.º 2, do CPP pretende é impedir que o tribunal considere prova nova sem que sobre ela seja exercido, antes, o contraditório.
- X - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, caracterizando-se como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo (...). Isto quer dizer que o “primeiro passo” dado pelo agente na senda do *iter criminis* já constitui o preenchimento do tipo, valendo os passos seguintes apenas para efeitos de estabelecimento da medida concreta da pena a impor.
- XI - O facto de o arguido não ter actividade laboral que justifique a proveniência de certos objectos ou o facto de as regras da experiência comum mostrarem que determinados bens são, normalmente, dados em pagamento pelos compradores de droga, não permitem, por si só, concluir no sentido de se mostrar preenchida alguma das situações previstas nos arts. 35.º e 36.º do DL 15/93.

25-11-2004

Proc. n.º 3234/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

3.ª Secção

Extradição
Junção de documentos
Princípio da imediação da prova

- I - A estipulação, no art. 165.º do CPP, do termo final “até ao encerramento da audiência” constitui um corolário do princípio da imediação da prova: se todas as provas em que assenta a convicção do tribunal devem ser “produzidas e examinadas em audiência” necessário se torna concluir que só relevam as apresentadas até então (art. 355.º, n.º 1, do CPP), e que a audiência que marca esse termo final de apresentação de documentos há-de ser aquela em que seja produzida prova relevante à fixação da matéria de facto.
- II - Assim, é intempestiva a junção de documentos em processo de extradição na fase de recurso do acórdão da Relação, não só porque no julgamento que então tem lugar não há produção de prova, como também porque o recurso é dirimido pelo STJ, o qual, como tribunal de revista, apenas conhece de direito.
- III - A circunstância de o STJ ter ordenado o suprimento de nulidades que encontrou na decisão do tribunal da Relação não abre uma fase de instrução ou carreamento de prova, mas antes, apenas e tão só, impõe que a decisão proferida seja aperfeiçoada no sentido do suprimento das indicadas nulidades, mantendo-se as demais questões por definitivamente decididas.

02-12-2004
Proc. n.º 4291/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo
Exame pericial
Suspensão do prazo da prisão preventiva

- I - Se, para além de, por força do disposto no art. 215.ºs 1, al. a), e 3, do CPP, o prazo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida a acusação ter sido elevado de seis para doze meses, em resultado da declaração de excepcional complexidade do procedimento, foi ordenada a realização de quatro perícias que podiam ser determinantes para a dedução da acusação, tendo decorrido em relação a uma delas cerca de nove meses entre a ordem para a realização e a apresentação do respectivo relatório, verificou-se a suspensão do prazo de prisão preventiva durante três meses (cfr. art. 216.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP).
- II - Assim, apesar de a acusação ter sido deduzida um dia depois de expirado o prazo de doze meses da prisão preventiva decorrente do referido art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP, porque o prazo em causa era de quinze meses, por força da aludida suspensão, não é ilegal a prisão do requerente.

07-12-2004
Proc. n.º 4435/04 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Receptação
Escolha da pena
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Não merece reparo a opção pela pena de prisão, considerando que:

- o recorrente cumprira antes uma pena de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes (tendo sido colocado em liberdade condicional após cumprir parte dos 18 meses de prisão aplicados), voltando agora a delinquir comprando uma apreciável quantidade de objectos furtados, de considerável valor, a um toxicodependente, pelo que não pode deixar de se considerar que as exigências de socialização do recorrente não se satisfazem com a aplicação de uma pena de multa;

- o efeito intimidatório da pena face a eventuais futuros delinquentes e a necessidade de afirmação perante a comunidade da validade das normas penais violadas impõem a opção por uma pena privativa da liberdade, dada a necessidade de reprimir os malefícios deste tipo de receptação, que propicia e alimenta a prática de crimes de furto e de algum modo ajuda a manter a chaga social que é a toxicodependência;

- o efeito nefasto do cumprimento da pena dilui-se no caso face à circunstância de o recorrente já ter cumprido uma pena de prisão;

- não é a circunstância de os filhos menores do recorrente poderem ser afectados pelo cumprimento da pena que pode obstar à sua aplicação, dado que as finalidades da pena se sobrepõem à consideração dessa ou de outras circunstâncias de ordem familiar.

II - E, dentro da moldura penal do crime de receptação p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, do CP, de prisão até 5 anos (ou multa até 600 dias), se a favor do recorrente se verifica apenas a circunstância da recuperação parcial do objecto da receptação, que diminui a gravidade das consequências do crime, não é excessiva a medida da pena aplicada, de 1 ano de prisão, que se situa relativamente perto do limite mínimo.

III - Não é de suspender a execução da pena, face às circunstâncias do facto e à conduta anterior do recorrente no aspecto criminal, já que, se é certo que, em regra, é de exigir ao tribunal, confrontado com a possibilidade de suspender a execução de uma pena de prisão, um risco de em liberdade o arguido voltar a delinquir, neste caso esse risco mostra-se, num critério de razoabilidade, de concretização provável, não sendo possível formular um prognóstico favorável quanto ao seu comportamento futuro, e não se mostrando plenamente realizadas com a suspensão as exigências de prevenção geral.

07-12-2004

Proc. n.º 3224/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Audiência de julgamento

Documentação da prova

Irregularidade

Nulidade insanável

I - A falta de documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento constitui mera irregularidade, que se tem por sanada se não arguida nos termos do art. 123.º do CPP.

II - Assim doutrinou o STJ no acórdão para fixação de jurisprudência (n.º 5/2002), de 27-06-2002, publicado no DR, I série A, de 17-07-2002.

III - E o Tribunal Constitucional, no acórdão de 28-04-2003, publicado no DR, II série, de 09-06-2003, considerou que não é inconstitucional o entendimento segundo o qual a falta de documentação da prova no julgamento realizado perante o tribunal colectivo não constitui nulidade insanável, constituindo apenas uma irregularidade, cabendo ao arguido interessado arguí-la na própria audiência.

07-12-2004

Proc. n.º 3212/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Acórdão da Relação

Exame crítico da prova

Erro notório na apreciação da prova

- I - Estando sob censura um acórdão da Relação, não se exige um exame crítico das provas como se fosse uma sentença da 1.ª instância, já que a produção de prova teve lugar nesta.
- II - À Relação, como tribunal de recurso, apenas se exige a sindicância da conformidade da fundamentação da motivação constante da decisão recorrida com as normas legais aplicáveis.
- III - O erro notório na apreciação da prova só se verifica quando se dão por provados factos que face às regras da experiência comum e à lógica do homem médio não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não foram arguidos de falsos.

07-12-2004

Proc. n.º 3492/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Tráfico de menor gravidade

Medida da pena

Mostra-se adequada a aplicação ao arguido A de uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01 se o tribunal apurou que:

- os arguidos B e M encaminhavam os interessados na compra de estupefacientes para o A, que, no período de cerca de 30 minutos e em 10 actos concretos, vendeu pequenas embalagens de heroína a aproximadamente 20 indivíduos;

- aquando da intervenção policial foram encontrados, no local da venda, 19 embalagens contendo 6,158 grs. de heroína, pertença dos arguidos; o arguido M detinha diversos pedaços de canabis-resina, com o peso líquido de 3,430 grs., e o arguido A tinha em seu poder €77,60, provenientes de vendas de estupefacientes efectuadas;

- os arguidos agiram em conjugação de esforços, após prévio acordo, e destinavam a heroína e a canabis que detinham a comercialização, com o propósito de obter contrapartida económica; e ponderou que tratando-se de um crime de tráfico de estupefacientes, ocorrem prementes necessidades de prevenção especial e geral, que, não sendo a quantidade de droga elevada, o que levou ao enquadramento dos factos no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, tinha, no âmbito deste preceito, uma expressão significativa, e que o modo de execução, através de um esquema em que participavam os outros dois arguidos, que facilitavam o tráfico, aumenta o grau de ilicitude.

07-12-2004

Proc. n.º 2833/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Recurso de revisão

Sentença não transitada

Rejeição de recurso

- I - Apesar do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, não aludir expressamente à exigência do trânsito em julgado da outra sentença, afigura-se evidente, de harmonia com o pensamento legislativo expresso nas duas alíneas anteriores, que também nesta alínea a sentença donde constem “os factos provados”, “inconciliáveis” e em “oposição” só deve ser entendida como tal desde que transitada, pois só assim se poderão considerar como (definitivamente) provados os factos.
- II - Invocando o recorrente como fundamento do recurso de revisão sentença ainda não transitada, tanto basta para que o recurso deva ser rejeitado.

07-12-2004

Proc. n.º 3973/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Passagem de moeda falsa
Medida da pena

Mostra-se ajustada e criteriosa a pena de 6 anos aplicada ao arguido (dentro de uma moldura abstracta de 3 a 12 anos de prisão), pela prática de um crime de contrafacção de moeda falsa, se na decisão se ponderou:

- a quantidade de notas falsificadas, no valor de €162.620, circunstância a depor contra o arguido;
- o grau de perfeição da falsificação, que de algum modo diminui a ilicitude, já que um exame atento às notas detectaria na zona do elemento holográfico que as notas não eram genuínas;
- a circunstância de os factos terem ocorrido logo nos primeiros meses de 2002, quando o comum dos cidadãos tinha ainda pouca ou nenhuma experiência no manuseamento das notas em euros, pois foi em Janeiro de 2002 que o euro iniciou o seu curso legal em Portugal, daí o elevado grau de eficácia na passagem de notas falsas, o que impede se dê grande relevo atenuativo ao grau de imperfeição no fabrico das notas;
- a “passagem” de notas falsas, no valor de €66.530, circunstância a agravar a responsabilidade do recorrente;
- o facto de só um dos arguidos, em compras de reduzido valor, nos mais diversos estabelecimentos da zona da “Grande Lisboa”, a pagar com “notas falsas” de €100 e €200, recebendo depois o troco, conseguiu um grau de eficácia de 80%, lançando no giro comercial notas falsas, no valor de €1.700, até à apreensão;
- estar o arguido envolvido numa “empresa” vocacionada para o fabrico de “notas falsas”, contando com diversos colaboradores para a “passagem” dessas notas;
- a confissão parcial dos factos, de pouco relevo face às demais provas apresentadas;
- o passado criminal do arguido, com duas condenações anteriores, uma por receptação, em pena de prisão, e outra por detenção ilegal de arma, em pena de multa.

07-12-2004

Proc. n.º 3211/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Armindo Monteiro

Silva Flor

Soreto de Barros

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo
Competência do Ministério Público

- I - Quando, mostrando-se indiciada fortemente a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, o MP, louvando-se no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 2/2004, publicado no DR I-A, de 02-04-04, comunica ao arguido a excepcional complexidade do processo, por essa natureza derivar da própria lei - art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01 -, autorizando *ope judicis* a elevação dos prazos de prisão preventiva, tal despacho do MP reveste uma natureza meramente declarativa, enunciativa dos termos da lei, na interpretação e aplicação que deles fornece o aludido acórdão, não constitutiva de um ónus que só ao JIC funcional e organicamente coubesse.
- II - Esse despacho, porque não configura qualquer abuso de poder provindo do MP, não comporta virtualidade para fazer funcionar os pressupostos de *habeas corpus*, por força de uma prisão ilegal, sua elevação ou duração, determinada por entidade desprovida de competência para o efeito e mantida para além do prazo legal (cfr. arts. 222.º, n.º 2, als. a) e c), e 215.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01).

07-12-2004

Proc. n.º 4536/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - Os vícios das decisões previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não constituem fundamento autónomo de recurso para o STJ, o qual, todavia, tem poderes para dele conhecer oficiosamente.
- II - É completamente descabida a tese segundo a qual foi violado o princípio *in dubio pro reo* e o princípio da livre convicção, quando da decisão recorrida não se alcança que ao tribunal *a quo* se houvessem suscitado quaisquer dúvidas no tocante à culpabilidade do recorrente, e dado que na fixação dos factos apurados, como resulta da fundamentação, o tribunal julgou de harmonia com a sua íntima convicção, em consonância com o estatuído no art. 127.º do CPP, não configurando uma violação de tais princípios a mera discordância quanto a alguns pontos da matéria de facto provada.

07-12-2004
Proc. n.º 3505/04 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor
Soreto de Barros

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória

- I - Segundo jurisprudência estabilizada neste Supremo Tribunal, no recurso para o STJ de acórdão da Relação, tirado em recurso, não pode o recorrente invocar vícios da sentença da 1.ª instância previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Essa é, por maioria de razão, a posição a assumir quando já perante a Relação a questão dos vícios foi suscitada pelo recorrente, pois então já foi assegurado um segundo grau de jurisdição em matéria de facto e a questão encontra-se definitivamente encerrada.
- III - A circunstância de o tribunal não ter apurado que quantia os arguidos iriam obter com a venda do estupefacientes apreendido não invalida que a conduta dos arguidos possa suportar a agravação da previsão da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Na verdade, estando em causa mais de 2 toneladas de cocaína (2.230,713 kg) e considerando o seu valor de mercado, consabidamente elevado, que rondaria os 20 milhões de contos no entender do tribunal *a quo* (tal era a expectativa de lucro que um dos arguidos concordou em fazer o transporte do estupefaciente com a viatura da empresa na qual trabalhavam, não hesitando em pôr em risco o emprego), é evidente e inequívoco que os arguidos procuravam obter avultada compensação remuneratória.

07-12-2004
Proc. n.º 2246/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte
Rua Dias

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pedido cível
Constitucionalidade

- I - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações em processo crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Uma vez que o crime por que o arguido vinha acusado (homicídio por negligência) é punível com pena de prisão até 5 anos, o acórdão da Relação não é recorrível, e, dada essa irrecorribilidade em matéria penal, não cabe recurso ordinário da decisão desse tribunal relativa à indemnização civil, em conformidade com a interpretação do art. 400.º, n.º 2, do CPP fixada no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002, de 14-03.
- III - Fora do âmbito processual penal, vem sendo uniformemente entendido pela jurisprudência constitucional que a garantia de um duplo - ou, por maioria de razão, triplo - grau de jurisdição não goza de protecção generalizada, não se podendo, nomeadamente, considerar incluída no direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP.
- IV - No caso, para além de estar em causa apenas matéria civil, a lei, mesmo na interpretação fixada pelo mencionado acórdão, permite sempre um grau de recurso, satisfazendo quer as exigências constitucionais de pleno acesso aos tribunais, quer o que se pode considerar a consagração «implícita» do sistema de recursos existente à data da elaboração da própria CRP, pelo que o art. 400.º, n.º 2, do CPP, na referida interpretação, não viola o art. 20.º, n.º 1, da CRP.

15-12-2004

Proc. n.º 3972/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - Decisão que põe termo à causa é aquela que decide a questão material que constitui o objecto do processo, dizendo o direito do caso.
- II - A decisão da Relação que rejeitou o recurso de um despacho da 1.ª instância que, após o trânsito da decisão condenatória, não aplicou um perdão, não põe termo à causa, pois é posterior à decisão final, pelo que, nos termos dos arts. 400.º, al. c), e 432.º, al. b), ambos do CPP, o recurso não é admissível e não deveria ter sido admitido, sendo de rejeitar.

15-12-2004

Proc. n.º 3264/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Tráfico de estupefacientes
Cedência de espaço

Se a recorrente detinha em seu poder produto estupefaciente, não se limitando a consentir que em espaço seu fossem praticadas actividades que se integravam na descrição típica do crime de tráfico, comete um crime de tráfico de estupefacientes e não o ilícito p. e p. no art. 30.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01.

15-12-2004

Proc. n.º 3432/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Prazo de interposição de recurso

Motivação
Rejeição de recurso

- I - Tendo o acórdão recorrido sido proferido no dia 15-12-03 e nessa mesma data depositado na secretaria do tribunal, o prazo de 15 dias para dele recorrer, por ser contínuo em virtude de haver arguidos presos (arts. 103, n.º 2, al. a), e 104.º, n.º 2, ambos do CPP), terminaria no dia 30-12-03, ou no dia 05-01-04, terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo, com pagamento de multa - dias 1 (feriado), 3 (Sábado) e 4 (Domingo).
- II - Se a motivação do recurso, interposto em acta, só foi apresentada no dia 21-01-04, estava já ultrapassado o prazo legal de recurso.
- III - Não constando dos autos qualquer impedimento de acesso do arguido às cassetes de gravação da prova (impedimento que, aliás, o arguido não invocou), nem qualquer despacho de suspensão ou de prorrogação do prazo para apresentação da motivação de recurso, sendo que tal prazo é contínuo e não pode ser suspenso por decisão judicial, o recurso, por extemporâneo, não deveria ter sido admitido, e tendo-o sido, deve ser rejeitado, nos termos do art. 414.º, n.º 3, do CPP.

15-12-2004
Proc. n.º 2825/04 - 3ª Secção
Rua Dias (relator)
Pires Salpico
Henriques Gaspar

Habeas corpus
Obrigaçao de permanência na habitação

- I - Dada a similitude entre a medida cautelar de obrigaçao de permanência na habitação - em que o arguido se encontra, em substância, privado de liberdade - e a de prisão preventiva (visível na idêntica regulaçao processual) afigura-se possível, por favorecedora da posiçao do arguido, estender àquela o regime de *habeas corpus*.
- II - Questionando o peticionante a suficiênciã dos indícios que suportaram a subsunçao operada pelo tribunal, argumentando que o MP entendeu que 'não é possível ainda com juízo rigoroso saber a verdadeira extensao da actividade delituosa por ele desenvolvida', para além de se poder dizer que é natural que, naquela fase do processo (imediatamente após a detença), se não tenha o completo desenho da verdadeira extensao daquela actividade, o certo é que o juiz de instruçao não teve dúvidas quanto ao acerto daquela operaçao, e não sofre dúvida que a situaçao - tal como configurada na decisao - permite a imposiçao da medida de obrigaçao de permanência na habitação.
- III - De qualquer forma, a sindicacaõ da bondade de tal decisao, no que tange a suficiênciã de indícios e regularidade processual dos meios de prova em que assentou, bem como dos demais aspectos da questionada necessidade e proporcionalidade da medida de coacçao imposta, há-de ter lugar em sede própria, que é o recurso ordinário.

15-12-2004
Proc. n.º 4617/04 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte
Rua Dias

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Homicídio
Medida da pena

- I - Se o recorrente, nas conclusões da sua motivação do recurso para o STJ, nega ter cometido o crime de homicídio pelo qual vem condenado, acerca do qual diz não ter sido produzida prova em audiência, discorre sobre os depoimentos de algumas testemunhas, e afirma não ter agido com intenção de matar, questionando, ainda, o modo como o tribunal formou a sua íntima convicção, limita-se a pretender pôr em causa a matéria de facto julgada definitivamente assente pelos

tribunais de instância, tarefa inglória e improfícua uma vez que o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito - art. 434.º do CPP.

- II - Resultando da factualidade assente que a gravidade objectiva dos factos praticados pelo arguido é indiscutível, dado estar em causa um delito contra a vida humana, bem supremo não só para o indivíduo como para a sociedade e o Estado, e que o arguido agiu com grande intensidade de dolo e com elevadíssimo grau de culpa, e dadas as molduras penais previstas (prisão de 8 a 16 anos para o homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, e prisão até 2 anos ou multa até 240 dias para a detenção ilegal de arma), mostram-se equilibradas, necessárias e justas as penas parcelares aplicadas, de 12 anos de prisão e 1 ano de prisão, respectivamente, bem como a pena única de 12 anos e 6 meses.

15-12-2004

Proc. n.º 3262/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilícitude
Estabelecimento prisional

- I - Para que o tráfico de estupefacientes, previsto basicamente nos arts. 21.º e 22.º do DL 15/93, de 22-01, possa enquadrar-se no tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º do mesmo diploma, é absolutamente necessário “a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída”.
- II - Tendo os factos praticados pelo arguido ocorrido no interior de um estabelecimento prisional, “as circunstâncias da acção” não permitem, de forma alguma, enquadrar a sua conduta no tráfico de menor gravidade previsto no aludido art. 25.º.

15-12-2004

Proc. n.º 3208/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, ou seja, que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - Tal não sucede quando no caso do acórdão fundamento se reputou pressuposto essencial decisório que a acusação apenas contra um dos lesantes por via de meio de imprensa, ou seja, a autora do escrito, valia como desistência de queixa em relação ao director do jornal, e no acórdão recorrido está apenas em causa o efeito da queixa contra o autor do escrito, não resultando do art. 117.º do CP a consagração da parificação do regime da desistência de queixa, em caso de comparticipação (n.º 3) ao caso de dedução de acusação apenas contra um dos comparticipantes do crime, tornando extensivos os efeitos daquela falta aos demais.
- III - Retratam-se situações desiguais, de facto e de direito, se no acórdão fundamento está em causa um crime semi-público, em que a adesão do MP posterior à acusação do assistente, não sana a nulidade em que se caiu, e o acórdão recorrido se reporta a um crime de natureza não semi-pública, em que, nos termos do art. 285.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, nem sequer é obrigatória a adesão à acusação particular.
- IV - Faltando a identidade inabdicável pressuposta na declaração de oposição de julgados e prosseguimento do processo, é o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência de rejeitar, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

15-12-2004

Anulação de sentença
Acórdão do tribunal colectivo
Repetição do decidido
Excesso de pronúncia
Caso julgado

Viola caso julgado e enferma de nulidade, nos termos dos arts. 672.º do CPC e 379.º, n.ºs 2, al. c), e 4, do CPP, por conhecer de questão que não devia, o acórdão do tribunal colectivo que, após revogação de anterior decisão e repetição do julgamento, determinada pelo STJ por, contrariamente ao decidido pelo colectivo, estar em causa, relativamente aos vícios invocados, nulidade sanável, não arguida em tempo, logo, insusceptível de apreciação, julga a causa exactamente nos mesmos termos em que havia sido decidida da primeira vez, voltando a entender, a propósito das mesmas escutas telefónicas, estar-se perante nulidade de que o tribunal colectivo tem de conhecer oficiosamente.

15-12-2004
Proc. n.º 3254/04 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Pires Salpico
Rua Dias

Extradição
Admissibilidade de recurso
Detenção
Medidas de coacção

- I - Sendo peremptório o disposto no art. 49.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, e não contendo o processo de extradição - processo especial - qualquer lacuna nesta matéria, a exigir aplicação subsidiária do processo penal, só é admissível recurso da decisão final.
- II - Ainda que assim não fosse, seria inútil o conhecimento do recurso da decisão que aplicou à recorrente a medida de prisão preventiva, dado que:
- independentemente do trânsito do acórdão do STJ que negou provimento ao recurso interposto do acórdão da Relação que deferiu a extradição, a detenção da extraditanda mantém-se, mesmo no caso de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não podendo prolongar-se “por mais de 3 meses”, como, de resto, também subsiste e subsistiu no caso de recurso do acórdão da Relação que concedeu a extradição (cfr. art. 52.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 144/99, de 31-08);
 - a prisão preventiva decretada no âmbito do processo de extradição equipara-se ou confunde-se, mesmo, com a detenção (e é apenas este o *nomen juris* utilizado naquele diploma), entendida com o sentido de medida detentiva e garantística subjacente à própria extradição, nem sequer sendo consentida, na extradição, qualquer discussão sobre a existência ou não de fortes ou suficientes indícios da prática do crime;
 - consistindo a extradição na “transferência de um indivíduo que se encontra sob a soberania de um Estado para a de outro Estado a solicitação deste, por aí se encontrar arguido ou condenado pela prática de um crime” (cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, *in* CRP anotada, 1.ª ed., 1978, pág. 88), a detenção do extraditando é, em regra, a única medida capaz de garantir a efectivação da entrega do extraditado, nos termos, prazos e local referenciados no art. 60.º da Lei 144/99, de 31-08, e por isso a lei permite, nestes casos, a privação da liberdade do cidadão a extraditar ou a expulsar do território nacional (cfr. arts. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP, 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, e 38.º, 51.º e segs. da Lei 144/99), ainda que aqui se estabeleçam prazos mais apertados e peremptórios do que os previstos no CPP para a prisão preventiva;
 - confundindo-se, no essencial, os pressupostos da detenção com os da extradição, bem se poderia dizer, como no acórdão do STJ de 24-11-04 (proc. n.º 3488/04-3.ª), que «a discussão sobre a verificação dos pressupostos não poderia ter lugar em eventual recurso autónomo da detenção,

porque retiraria efeito, ou antes objecto, ao processo de extradição, antecipando a decisão final: não havendo pressupostos para a detenção, não haveria fundamento para a extradição, invertendo assim as funções processuais e impedindo, na lógica, a decisão sobre o fundo»;

- em face da exiguidade e rigidez dos prazos da detenção previstos na extradição, quando confrontados com os prazos para instrução, apreciação e julgamento em processo penal, de recurso sobre prisão preventiva/detenção, dificilmente se conseguiria, em tempo útil, uma decisão sobre eventual recurso de uma decisão interlocutória proferida em processo de extradição.

15-12-2004

Proc. n.º 3999/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência/Poderes da Relação

Matéria de facto

Vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP

- I - Do mandamento do art. 432.º, al. d), do CPP resulta à evidência que no recurso para o STJ, que funciona aqui como tribunal de revista, não pode ser posta em causa, seja de que maneira for, a matéria de facto apurada.
- II - Nem mesmo é lícito ao recorrente invocar como fundamento do recurso qualquer dos vícios enunciados no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP: quando o fizer só lhe resta dirigir o recurso para o tribunal da Relação, com competência para conhecer de facto e de direito - art. 428.º do CPP.
- III - Tal não significa que o STJ, mesmo nos casos de recursos interpostos ao abrigo da referida al. d), esteja, de todo em todo, impedido de se pronunciar sobre qualquer daqueles vícios, todavia só o fará oficiosamente (e não sob alegação), e na medida em que interfiram ou obstaculizem à decisão de direito, impondo-se então, por regra, o reenvio do processo.

15-12-2004

Proc. n.º 3572/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Violação

Medida da pena

Cúmulo jurídico

- I - A ilicitude do facto e a culpa do agente são os factores determinantes da pena, devendo esta, em concreto, determinar-se em função das necessidades de prevenção geral (tutela dos bens jurídicos, confiança na validade da norma) e de prevenção especial (visando a reintegração social do agente), mas nunca ultrapassando a medida da culpa.
- II - Mostra-se adequada a pena de 7 anos de prisão para o crime de violação praticado pelo arguido, em que a ilicitude é particularmente acentuada, e o dolo de forte intensidade: o recorrente esperou pelo fecho do café bar - às 5 horas da manhã - onde trabalhava a ofendida, surpreendendo-a e ameaçando-a com uma faca; amarrando-lhe depois as mãos com um cinto atrás as costas, deu-lhe uma forte joelhada na perna direita (fracturando-lha), amordaçou-a com uma fita adesiva que trazia consigo e só depois de paralisada e manietada é que lhe tirou a fita adesiva para lhe introduzir o pénis na boa, assim levando a cabo coito oral, coito vaginal e coito anal; para além disso, e sempre contra a vontade da vítima, ainda lhe retirou artigos em ouro (fio e pulseira) e da caixa registadora tirou dinheiro.
- III - Em cúmulo jurídico dessa pena de 7 anos de prisão com duas de 4 anos (por dois crimes de roubo agravado), uma de 2 anos (por um crime de roubo), duas de 9 meses e uma de 1 ano (por três crimes de sequestro), e uma de 6 meses (por um crime de ofensa à integridade física), e tendo em conta que:
 - não consta que o recorrente tenha antecedentes criminais;
 - tem 24 anos de idade;

- veio de Angola em 2000 e trabalhou até Dezembro de 2002, vivendo com um primo;
 - tem um filho de 15 meses, a viver com a mãe;
 - tem o 10.º ano de escolaridade, sendo de modesta condição social, cultural e económica;
 - a criminalidade em apreço ocorreu, em co-autoria (nos dias 04-02 e 13-05) e autoria (no dia 26-05) em 3 dias de 2003, apontando mais para mera ocasionalidade do que para qualquer tendência perversa e inconstante;
- considera-se adequada e suficiente a pena única de 10 anos de prisão

15-12-2004
Proc. n.º 3223/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões

É de rejeitar o recurso interposto para o STJ de acórdão da Relação, proferido em recurso, se o recorrente, nas suas motivações e conclusões, não especifica quaisquer fundamentos de impugnação da decisão da Relação, mas tão-só da de 1.ª instância, o que equivale a falta de motivação.

15-12-2004
Proc. n.º 2938/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Prazo
Instrução
Intervenção hierárquica
Meios de reacção cumulativos, alternativos ou sucessivos

- I - Não fazendo a Lei qualquer distinção ao nível hierárquico do MP que decretou o arquivamento ou deduziu acusação, só poderá reportar-se, para efeito de contagem do prazo para abertura de instrução, ao arquivamento e à acusação, definidos nos arts. 277.º e 288.º do CPP, onde, entre o mais, se estabelecem as regras especiais quanto às comunicações e notificações desses actos.
- II - A *ratio* da intervenção hierárquica do art. 278.º do CPP reside mais na possibilidade e até no dever do superior hierárquico, “fiscalizar” ou controlar o exercício da acção penal pelo detentor do inquérito, do que na concessão de quaisquer meios - *v.g.* reclamação -, para os interessados impugnarem o arquivamento entretanto ordenado pelo MP.
- III - A intervenção hierárquica, oficiosa ou a requerimento dos interessados, só ocorrerá dentro do prazo de 30 dias após o arquivamento ou a notificação deste ao assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente, pela simples razão de que, primeiramente, haverá que decorrer o prazo para a abertura de instrução (20 dias) e só se esta não tiver sido requerida poderá o superior hierárquico avocar a si, oficiosamente ou a requerimento, o inquérito para os fins tidos por convenientes.
- IV - A admitir-se interpretação diversa, isto é, num primeiro momento a intervenção hierárquica e num segundo momento, de forma sucessiva, a abertura de instrução, poderíamos deparar com situações de todo inconciliáveis e não consentidas pela harmonia do sistema.
- V - A intervenção hierárquica com o objectivo de controle do exercício da acção penal deixa de fazer sentido logo que os autos passem para a alçada do juiz de instrução, pois para além dessa função de controle de pouca ou nenhuma função se reveste.

15-12-2004
Proc. n.º 2027/04 - 3.ª Secção
Antunes Grancho (relator)

Habeas corpus

Âmbito da providência

Subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários

Reexame da prisão preventiva

- I - Nem toda a ilegalidade decorrente da inobservância e postergação de princípios e comandos constitucionais ou da lei ordinária legitimam o recurso à providência de *habeas corpus*; este instituto está destinado a tolher os casos de abuso de poder, de puro arbítrio.
- II - Tal não significa, porém, que a providência deva ser concebida, como frequentemente foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A imposição de reexame periódico não tem a ver directamente com as *condições* em que a prisão preventiva pode ser decretada e muito menos com as *condições* em que a medida se extingue; constitui antes mero reflexo da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, tendente à revogação ou substituição por outra menos gravosa, sempre que deixem de subsistir ou se alterem os pressupostos substantivos que a determinaram.
- V - A ilegalidade que resulta da não reavaliação oficiosa periódica da prisão preventiva não legitima o recurso ao *habeas corpus*.

15-12-2004

Proc. n.º 4618/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Medida da pena

Confissão

Idade do agente

Perda de bens a favor do Estado

Tráfico de estupefacientes

- I - A confissão da evidência, do flagrante delito, não tem qualquer valor atenuativo.
- II - A circunstância de o arguido ter 63 anos na altura dos factos não é factor que, no caso (de tráfico de estupefaciente), atenua extraordinariamente as exigências de prevenção. Bem pelo contrário, revela, conjugada com as anteriores condenações e atitude posterior, de não assunção plena das suas responsabilidades, total indiferença pelos valores jurídico-penais e opção marcada pela prática do crime como modo de estar na vida, a subir as exigências de prevenção especial, mormente a sua função de intimidação individual e, conseqüentemente, a agravar a medida concreta da pena dentro da moldura de prevenção.
- III - A Lei 5/2002, de 11-01, veio estabelecer um regime especial de perda de bens a favor do Estado relativo aos crimes de tráfico de estupefacientes.
- IV - O art. 7.º deste diploma, por razões de política legislativa que entroncam na natureza e gravidade dos factos a que se refere, na *clandestinidade* dos avultados lucros que normalmente proporcionam e na facilidade com que são *lavados*, veio estabelecer a presunção de que constitui vantagem ou produto da actividade criminosa de tráfico de estupefacientes a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.
- V - A presunção não se estabelece relativamente ao património do criminoso; abrange apenas o que excede a parcela justificada pelo seu rendimento lícito - o que pressupõe, primeiro, que se alegue

qual é o rendimento lícito ou que este inexistente, de todo, depois, que se averigúe e se prove o facto alegado.

- VI - O processamento do perdimento de bens obedece a ritualismo próprio, estabelecido nos arts. 8.º e 9.º daquela Lei: o MP liquida na acusação, ou não sendo isso possível, nos próprios autos, até ao 30.º dia anterior à data designada para a 1.ª sessão de julgamento, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado; recebida a liquidação ou a posterior alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido; a defesa deve ser apresentada na contestação ou, se a liquidação for posterior à acusação, nos 20 dias subsequentes à notificação; a prova, qualquer meio de prova válido em processo penal, é oferecida em conjunto com a defesa.
- VII - A presunção pode ser ilidida, nos termos gerais, por qualquer meio de prova produzida, ultrapassando as regras civilísticas do ónus da prova.

15-12-2004

Proc. n.º 3270/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto quanto aos pontos IV a VII*)

5.ª Secção

Pena de substituição
Prevenção geral/especial
Suspensão da execução da pena
Fundamentação

- I - «Uma pena de prisão não superior a 6 meses só poderá ser aplicada se a sua execução se revelar imposta por razões exclusivamente de prevenção. A culpa do agente não assume aqui qualquer papel, esgotando-se a sua função no momento em que o tribunal, logo no início do processo da medida da pena, conclua que a pena de prisão a fixar não deverá ser superior a 6 meses (...). Isto verificado, o tribunal só poderá ordenar a execução da prisão na base de uma de duas razões, que especificadamente terá de fundamentar: ou de razões de prevenção especial, nomeadamente de socialização, estritamente ligadas à prevenção da reincidência; e (ou) na base de que aquela execução é imposta por exigências irrenunciáveis de tutela do ordenamento jurídico. Uma fundamentação da necessidade da prisão apelando para exigências de retribuição (compensação) a culpa do agente será, pois, sempre inválida e irremediavelmente *contra legem* (...). Critério de necessidade de execução da pena de prisão é, exclusivamente, a profilaxia criminal, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção geral de tutela do ordenamento jurídico). Só quando, pelo menos, uma destas finalidades da pena o exigir, pode o tribunal ordenar a execução de uma pena de prisão não superior a 6 meses» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, §§ 556 e 559).
- II - Sob pena de **nulidade** parcial da decisão (art. 379.º, n.º1, *c*), do CPP), «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificadamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico. Outro procedimento configura[rá] um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. [70.º do CP]» (FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, § 523).

02-12-2004

Proc. n.º 3500/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abrantes dos Santos

Cúmulo jurídico
Competência territorial
Conflito negativo de competência

- I - A efectivação da operação de cúmulo jurídico traduz-se efectivamente na realização de um «novo julgamento», com todas as inerentes implicações jurídicas.
- II - Quando o legislador - art. 472.º, n.º 2, do CPP - impõe a tarefa desse *novo julgamento* ao foro da “*última condenação*”, tem em mente implicar nele o tribunal que, justamente por ser o último a intervir em tempo e na cadeia das condenações, dispõe *dos elementos de ponderação mais completos e actualizados*, nomeadamente, quanto aos *factos* (e nestes não pode ser esquecido o papel que tem para a determinação da medida da pena, por exemplo, *a conduta posterior* – art. 71.º, n.º 2, e), do CP) e que, portanto, a todas as luzes, é o que está em melhor plano para colher a visão que se quer *de panorâmica completa* e actual do trajecto de vida do arguido, circunstância que, manifestamente, arreda qualquer interpretação restritiva daquela disposição processual.

02-12-2004

Proc. n.º 3417/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Suspensão da execução da pena
Regime penal especial para jovens
Fundamentação
Nulidade de sentença

É nula, por deficiência de fundamentação, a sentença que decide aplicar ao arguido o regime penal especial para jovens adultos - DL 401/82, de 23-09 - e beneficiá-lo com a aplicação de pena suspensa - art. 50.º do CP - limitando-se, para tanto, a invocar os 16 anos de idade e a (nesse caso) pouco relevante ausência de antecedentes criminais do jovem, sem curar de averiguar outras bases de facto capazes de suportarem com um mínimo de solidez o reclamado juízo prognóstico, nomeadamente, as respectivas condições pessoais.

02-12-2004

Proc. n.º 3285/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

Nulidade de sentença
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Prova suplementar

- I - Se o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos, tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.
- II - Se o não fizer, o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, pelo que é nula a decisão, que o Tribunal Superior pode conhecer oficiosamente, designadamente quando vem impugnada a não suspensão da execução da pena e, pela referida omissão, fica prejudicado o reexame pedido de tal questão.
- III - Se necessário, para suprimento de tal nulidade, poderá o tribunal recorrido proceder a produção complementar de prova nos termos do art. 371.º do CPP.

02-12-2004

Proc. n.º 4219/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Homicídio qualificado

**Co-autoria
Cumplicidade**

- I - É co-autor do crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. f) e g) do CP (e não simples cúmplice ou mesmo autor moral) o arguido que contribuiu decisivamente para a formação da vontade colectiva de matar a vítima, anuindo a que um dos presentes na sala fosse à cozinha buscar uma faca e depois executasse o assassínio decidido por todos, dando o seu apoio à prática desse acto com a sua presença e, assim, colaborasse nele, dado que a presença era, no caso, uma forma de contribuição objectiva num acto que tinha a “assinatura” de todos, não sendo necessário que cada um deles desse o seu golpe na vítima para chamar a si a co-responsabilidade do facto, e depois tendo participado em todos os actos tendentes a desembaraçarem-se do cadáver e do veículo automóvel da vítima.
- II - Com efeito, esse arguido teve o domínio do facto, ao seu nível de actuação, aparecendo este também como obra da sua vontade, dirigida ao fim a que todos se propuseram: a morte da vítima.
- III - A cumplicidade cifra-se num mero auxílio à prática do crime, sem domínio do facto típico - um auxílio doloso, consistente tanto numa ajuda material como moral, mas, em todo o caso, não determinante da vontade do autor ou da execução do crime e posicionando-se apenas como o favorecimento do cúmplice num facto alheio, e daí a sua menor gravidade objectiva, apesar de se configurar como concausa do crime.

02-12-2004

Proc. n.º 3252/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico
Pressupostos
Pena única
Suspensão da execução da pena**

- I - Só existe concurso de crimes, para efeito de unificação, quando as penas em que o agente foi condenado não se encontrem extintas e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer uma delas.
- II - Tem sido entendido neste STJ que resulta directamente dos arts. 77º e 78º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- III - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- IV - A provisoriedade da substituição das penas parcelares obsta, de si, à invocação, contra a unificação destas, do trânsito em julgado da substituição eventualmente operada em alguma das condenações avulsas, pelo que tal substituição deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao «conhecimento superveniente do concurso».
- V - O caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- VI - A suspensão de uma pena, anteriormente aplicada e que vai entrar no cúmulo, é declarada sem efeito, não propriamente por revogação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. b) do CP, mas sim por força da necessidade de efectuar o cúmulo jurídico de todas as penas.
- VII - A suspensão da execução da pena não se perfila como uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva; daí que não exista nenhum fundamento para excepcional o art. 78.º do CP, em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas.

02-12-2004

Proc. n.º 4106/04 - 5.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Avultada compensação remuneratória
Vícios da sentença
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - A agravação decorrente da alínea c) do art. 24.º do DL 15/93 não se verifica tão só quando o agente haja efectivamente obtido «avultada compensação remuneratória», mas, também, quando tenha «procurado» obtê-la.
- II - Não é uma decisão de mera chancela que se espera (e exige) de um tribunal de recurso, mas - sob pena de omissão de pronúncia (arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, als. a) e c) do CPP) - «uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão» (cfr. arts. 374.º, n.º 2, e 423.º, n.º 5).

09-12-2004
Proc. n.º 4306/04 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

Violação
Legitimidade
Assistente
Suspensão da execução da pena
Pressupostos
Arrependimento
Confissão
Prevenção especial
Danos não patrimoniais
Juros moratórios

- I - Se a assistente funda a impugnação da indemnização arbitrada numa maior ilicitude da conduta do arguido, do que a considerada pelo Tribunal *a quo* e, por outro, invoca o medo que lhe causa a manutenção do arguido em liberdade, pela possibilidade de este voltar a praticar os mesmos factos, estabelece suficientemente um interesse próprio em agir, que lhe atribui legitimidade para recorrer desacompanhada do MP.
- II - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- III - Só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade, atendendo-se nesse juízo de prognose:
- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- Isto é, todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial.
- IV - Por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado por forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica. Mas,

por outro lado, nada impõe a aceitação pelo agente da própria culpa como condição indispensável à suspensão. Certo que ela abonará um prognóstico sobre a vontade de regeneração e a desnecessidade do efectivo sofrimento da pena para a reprovação; mas sem dúvida também que a sua falta não impede tal prognóstico, desde que as circunstâncias do caso permitam, apesar disso, a formulação desse juízo de prognose favorável.

- V - Tendo o arguido de 20 anos, trabalho certo, está inserido social e familiarmente, o que permitiu ao Tribunal recorrido concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão pode realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição num caso de violação tentada, juízo que não merece censura por parte do STJ.
- VI - Mas a tutela do medo de que passou a sofrer ofendida, por causa destes factos, impõe que se acompanhe a suspensão da pena das seguintes regras de conduta a observar no período da suspensão: não frequentar o arguido a zona onde se situa a residência e local de trabalho da ofendida e não contactar com ela.
- VII - Os danos não patrimoniais são determinados nos termos do n.º 3 do art. 496.º, do CC: o quantitativo é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, devendo ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos, limitando então os Tribunais de recurso a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- VIII - Quando o crédito é ilíquido a norma aplicável é a do n.º 3 do mesmo art. 805.º do CC (se a falta de liquidez for imputável ao devedor, não há mora, enquanto o crédito não for líquido; se se tratar de responsabilidade pelo risco ou por facto ilícito, o devedor constitui-se em mora desde a citação, se não estiver em mora).

09-12-2004

Proc. n.º 4118/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Princípio do juiz natural

Recusa

Discordância jurídica do requerente

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 - “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”).
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas. Mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, com base na intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- IV - A simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não pode fundar a petição de recusa, pois não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição. Tem de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do Juiz Natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.

09-12-2004
Proc. n.º 4308/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Competência/Poderes da Relação
Matéria de facto
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - Às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, só é aplicável o n.º 2 do art. 374.º por via da aplicação correspondente do art. 379.º, que por sua vez se refere à aplicação do art. 374.º, sendo-lhes aplicáveis as normas do art. 425.º, que no seu n.º 4 só refere directamente os arts. 379.º e 380.º, como correspondentemente aplicáveis e as normas do n.º 3 do art. 420.º para os acórdãos de rejeição e do n.º 5 do art. 425.º para os acórdãos absolutórios [art. 400.º, n.º 1, al. d)] confirmativos da decisão da 1.ª Instância, sem qualquer declaração de voto.
- II - Mas se a Relação decide pela alteração da matéria de facto fixada pela 1.ª Instância, deve então fixar os novos factos a atender no julgamento do aspecto jurídico da causa, como o prescreve o n.º 2 do art. 374.º, aplicável nesses termos, incorrendo se não o fizer, a respectiva decisão na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP.

09-12-2004
Proc. n.º 3993/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Princípio do juiz natural
Recusa
Revogação da prisão preventiva
Despacho de não pronúncia

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 - “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”).
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas. Mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, com base na intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- IV - A intervenção em recurso de Juízes Desembargadores que revogam o despacho que aplicou a prisão preventiva a uma arguido, por entenderem que se não verificam indícios suficientes da prática por este dos crimes imputados, num júízo autónomo e detalhado de tais indícios deve levar à sua recusa, nos termos do art. 43.º, n.º 2 do CPP, no recurso posterior interposto da decisão de não pronúncia desse mesmo arguido, por constituir um caso paralelo “inverso” do previsto na parte final do art. 40.º do CPP.
- V - Não estando em causa a imparcialidade subjectiva dos julgadores que importava ao conhecimento do seu pensamento no seu foro íntimo nas circunstâncias dadas e que se presume até prova em

contrário, não se verifica a imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas por forma a preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

09-12-2004

Proc. n.º 4540 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Habeas corpus

Irregularidade

Documentação da prova

Direitos de defesa

Anulação de decisão

Tráfico de estupefacientes

Prazo da prisão preventiva

Excepcional complexidade do processo

- I - A falta de gravação de certos depoimentos, por anomalia técnica, é uma irregularidade que afectou um acto exterior ao processo, mas condicionante de um direito fundamental dos sujeitos processuais, nomeadamente o arguido, na medida em que, não se encontrando gravados certos depoimentos, em virtude da tal anomalia técnica, o tribunal superior não pode reapreciar a prova produzida.
- II - Essa irregularidade não exigiria que o Tribunal da Relação invalidasse o julgamento, embora parcialmente, e a decisão condenatória, para que fosse não só repetida a prova não gravada (eventualmente a prova toda, se não pudesse constituir-se o mesmo tribunal colectivo), como também reapreciada toda a prova repetida e outra que o tribunal viesse a reputar digna de ser produzida, elaborando no final um novo acórdão, de acordo com tal reapreciação.
- III - Rigorosamente, a repetição do julgamento deveria ter sido determinada apenas para que a prova que não ficou registada, por anomalia técnica, fosse agora registada, para assim se possibilitar ao tribunal de recurso o controle da decisão, quer no aspecto de facto, quer no aspecto jurídico. Tal implicaria que, após tal registo, o processo fosse devolvido sem mais (isto é, sem nova apreciação da prova), ao Tribunal da Relação, pois a prova já foi anteriormente produzida e apreciada de forma válida, e do que se trataria agora seria apenas de colmatar uma falha «técnica» (não em sentido técnico-jurídico, mas em sentido estritamente técnico, isto é, relativo a uma operação mecânica, envolvendo a utilização de um processo tecnológico).
- IV - Tendo, porém, a Relação invalidado o julgamento (parcialmente) e a decisão condenatória, não se pode dizer que esta seja inexistente ou que, sendo nula, não produz efeitos jurídicos alguns. Há efeitos jurídicos que mesmo a decisão nula produz: por exemplo, em matéria de proibição de *reformatio in pejus*, não podendo o arguido ser condenado em pena mais grave no novo julgamento, se o recurso foi só interposto por ele, ou pelo MP no exclusivo interesse do arguido.
- V - Ora, se mesmo no caso de ter sido anulado o julgamento por força de um vício sancionado legalmente com a nulidade, se tem entendido nesta Secção que a anulação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva *encolha*, por regressão à fase anterior, como se não tivesse havido condenação em primeira instância, muito mais não há-de ter esse efeito a invalidade parcial do julgamento e subsequente invalidade da decisão condenatória, por força de uma irregularidade consistente na falta de gravação de certos depoimentos, por uma anomalia técnica no sistema de reprodução.
- VI - Mesmo, porém, que assim não fosse, estamos não só em face de um crime que é punível com uma pena que, no seu máximo, excede 8 anos de prisão, como os crimes de tráfico dos arts. 21.º a 24.º e 28.º do DL 15/93, de 22-01, consideram-se equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada (art. 51.º, n.º 1 deste último diploma). E a acrescer a isso, reportando-se o procedimento a um desses crimes, aplica-se o disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP, por expressa remissão do art. 54.º, n.º 3 do DL 15/93, sem que haja necessidade de verificação e declaração judicial de «excepcional complexidade», em conformidade com a jurisprudência fixada por este Tribunal no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2004, publicado no DR 1-A de 02-04-04.

VII - Por conseguinte, o prazo máximo de prisão preventiva, mesmo a valer a tese do requerente de que o processo retrotrai à fase anterior, não foi atingido, pois é de 3 anos o prazo de prisão preventiva até haver condenação em 1ª instância.

09-12-2004

Proc. n.º 4535/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) *

Carmona da Mota

Gonçalves Pereira

Soreto de Barros

Matéria de facto

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Pena mista

Perda de bens a favor do Estado

Insuficiência da matéria de facto

Reenvio do processo

- I - O que a lei exige em matéria de fundamentação da sentença ou acórdão - art. 374.º, n.º 2, do CPP - é, não um qualquer compêndio exaustivo, para mais medido em linhas escritas, antes, e tão-só se contentando com «uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão (...)».
- II - Sendo o arguido alvo de condenação em pena de prisão por crime de tráfico, a condenação em multa substitutiva por um dos crimes em concurso, levando, na prática à aplicação de uma espécie de pena mista ou compósita - prisão e multa - é de repudiar, em princípio.
- III - Se nem dos factos provados nem dos não provados consta a origem dos objectos declarados perdidos como proveniente ou não da actividade traficante ou o seu uso ou destino ao uso em tal actividade, se não consta, por isso, que tal questão tenha sido objecto de indagação por banda das instâncias, se não se documenta, nomeadamente, ter sido objecto dessa necessária indagação se os objectos declarados perdidos, mormente o veículo automóvel e os objectos de ouro, «foram produzidos» pela actividade criminosa do arguido ou se para ela serviram ou a ela estavam destinados, a conclusão positiva a que o tribunal recorrido chegou - de resto limitando-se aí a seguir o decidido na 1.ª instância - não passa disso mesmo: uma *conclusão obtida em sede de fundamentação jurídica*, mas sem o necessário contributo da matéria de facto.
- IV - Se da *conjugação de factos provados e não provados* resulta que tal matéria não foi, como devia ter sido, objecto de indagação pelas instâncias, já que legitimamente situada no objecto do processo, tal significa que o decidido neste ponto, em sede de direito, o foi sem o necessário suporte fáctico, o que, por outras palavras, significa que, *nessa exacta medida*, isto é, quanto aos fundamentos de facto que suportam a declaração de perda de objectos a favor do Estado, a matéria de facto padece do vício de insuficiência a que alude o art. 410.º, n.º 2, a), do CPP, impondo-se o reenvio do processo quanto a esse ponto - e só esse - nos termos previstos no artigo 426.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo.

09-12-2004

Proc. n.º 3969/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Costa Mortágua

Santos Carvalho

Prazo de interposição de recurso

Em matéria de prazos processuais, mormente relativos a recursos, o CPP tem o seu próprio caminho, aliás compreensivelmente divergente de soluções acolhidas em processo civil, tendo em conta a diferença fundamental de interesses em jogo, nomeadamente a maior celeridade do procedimento reclamada pela compressão - que se quer a mais aligeirada possível - de direitos fundamentais, como o direito à liberdade.

09-12-2004
Proc. n.º 4323/04 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

No recurso de revisão, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, as “novas provas” ou os “novos factos” devem, no concreto quadro de facto em causa, revelar-se tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do recorrente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

09-12-2004
Proc. n.º 3784/04 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Quinta Gomes
Rodrigues da Costa
Gonçalves Pereira

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada
Trânsito em julgado
Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 446.º, n.º 2, do CPP, o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é decidido pelo pleno da secção criminal deste quando interposto de decisão do mesmo Tribunal ou das Relações, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - Nos restantes casos, isto é, quando possa interpor-se recurso ordinário da decisão proferida contra jurisprudência fixada (todos da 1.ª instância e alguns da Relação), o recurso obrigatório segue o regime do recurso ordinário.

09-12-2004
Proc. n.º 3658/04 - 5.ª Secção
Gonçalves Pereira (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Matéria de direito
Recurso para fixação de jurisprudência
Motivação
Oposição de julgados

- I - Na sua fase preliminar ou prévia (aquela que se destina ao conhecimento da oposição entre os acórdãos) e com vista a decidir se o tribunal deve ou não prosseguir com o recurso, o de fixação de jurisprudência reclama a verificação cumulativa dos seguintes requisitos de ordem formal, que devem constar do requerimento de interposição do recurso:
- a identificação do acórdão fundamento e respectivo trânsito e indicação do lugar da publicação - art. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 2, do CPP;
 - a justificação da oposição que dá origem ao conflito - art. 438.º, n.º 2, do CPP;
 - a indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida - Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ de 30-03-2000, publicado no DR, I-A, de 27-05-2000.

- II - Por outro lado, o recurso de fixação de jurisprudência deve ser motivado - cfr. arts. 448.º, 411.º, n.º 3, e 412.º, n.º 1, do CPP: o recorrente deve enunciar os fundamentos do recurso e terminar a motivação deste com a formulação de conclusões deduzidas por artigos, nos quais resume as razões do pedido.
- III - O recurso para fixação de jurisprudência só pode ter como objecto uma questão de direito: aquela em relação à qual se verificou a oposição de acórdãos.
- IV - A oposição de julgados exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idêntico. A expressão «soluções opostas», pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.

09-12-2004

Proc. n.º 3960/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

<p>Nulidade de sentença Insuficiência da matéria de facto</p>

A falta de enunciação dos factos «não provados» torna nula a sentença penal respectiva, não, por qualquer oca razão de estéril formalismo, antes, porque, tal omissão inviabiliza outras tarefas processuais inultrapassáveis, como é o caso da indagação dos vícios da matéria de facto a que alude o artigo 410.º, n.º 2, do CPP, mormente o de insuficiência.

16-12-2004

Proc. n.º 4307/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional Extinção da pena Fundamentação</p>
--

- I - A pena do arguido que se encontra em liberdade condicional extingue-se por sentença e não pelo mero decurso do termo do prazo fixado.
- II - Só por sentença do TEP se pode decidir se ocorreram ou não motivos que possam conduzir à revogação da liberdade condicional, ainda que a extinção da pena, no caso de apreciação negativa, se retroaja ao momento em que ocorreu o termo do prazo fixado para a liberdade condicional.
- III - Se são conhecidos motivos que possam determinar a revogação da liberdade condicional, a extinção da pena só ocorre quando findar o processo pelo novo crime cometido ou quando se concluir o incidente destinado a averiguar se houve falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, e a sentença decidir que não há lugar à revogação (com retroacção dos seus efeitos, nos termos apontados).
- IV - É irrelevante que o incidente pela falta de cumprimento dos deveres fixados ao condenado tenha começado a processar-se depois do período fixado para a liberdade condicional, pois o que importa é que essa falta tenha ocorrido no decurso desse período.
- V - A eventual falta ou deficiente fundamentação da sentença é uma nulidade dependente de arguição *em recurso*, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, pelo que é uma ilegalidade processual que até pode ficar sanada se não houver reacção do interessado no momento e local próprio. Não é, portanto, fundamento bastante de *habeas corpus*, que é uma providência excepcional reservada aos casos de patente ilegalidade da prisão.

16-12-2004
Proc. n.º 4616/04 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa
Quinta Gomes

Princípio do juiz natural
Recusa
Pluralidade de arguidos
Vista ao Ministério Público
Aclaração

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição, sendo acautelados eventuais efeitos perversos através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente como os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.
- II - Esses mecanismos, ao mesmo tempo que corrigem distorções que possam resultar da regra geral, e por isso reafirmam-na conduzindo a uma nova designação que obedece ao mesmos padrões de garantia, de forma a que o juiz que substitui o juiz “recusado” seja designado como o foi o “juiz natural”.
- III - Tudo se situando estritamente no quadro de um processo, ou recurso, e não com referência a arguidos concretos. Os processos, que não os arguidos, têm um “juiz natural”, numa lógica de um processo justo e equitativo em que a decisão final vê preservada a garantia da imparcialidade e objectividade.
- IV - No processo penal, quando se cruzam pretensões punitivas no mesmo processo, tal se deve ao cumprimento de regras estritas de conexão, que impõem o julgamento conjunto. Daí que recusado o juiz num processo, essa recusa seja indivisível.
- V - Se o requerente desconhece o teor de uma decisão judicial, não faz sentido pedir-se ao Tribunal que aclare um texto que o requerente confessa que desconhece, pelo que não sabe se o texto em causa é claro ou não, se responde ao não às hipóteses que formula.
- VI - Perante o requerimento de recusa é ouvido por escrito, por 5 dias, o juiz “recusado” e produzidas as provas entendidas necessárias pelo Tribunal da decisão, é esta logo proferida, sem a intervenção de nenhum outro sujeito processual e sem vista ao MP nesse Tribunal.
- VII - A disciplina do CPP sobre a recusa de juiz é completa não encerrando qualquer lacuna cuja supressão exija o recurso às regras do ordenamento processual civil, no quadro do art. 4.º do CPP.

16-12-2004
Proc. n.º 4540/04 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho
Costa Mortágua

Competência/Poderes da Relação
Matéria de facto
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

Sempre que a Relação modifique a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto (art. 431.º do CPP), deve - **sob pena de nulidade** (arts. 374.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do CPP) - reenumerar, em conformidade, os factos provados e não provados. Não bastará, para não o fazer, pretextar que «o carácter circunstancial» da factualidade modificada, «sem prejuízo de consistir em deficiência de apreciação da prova, não determina senão a aludida modificação» e «deixa intocados outros factos [quais?] que constituem matéria nuclear destes autos». A Relação, com efeito, limitou-se, no caso, a distinguir entre «matéria circunstancial» e «matéria nuclear», **omitindo**, porém, qualquer **especificação** que, em recurso, viesse a permitir ao tribunal de revista partir, da matéria de facto (efectivamente) assente (fosse «nuclear» ou «circunstancial»), para a sua qualificação e valoração jurídico-penal.

16-12-2004
Proc. n.º 4103/04 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

* Sumário do relator

** Sumário revisto pelo relator